

1989  
17.14683

PODER EXECUTIVO	
Entrada	15/5/89
Fauto	17-18-22-23e24/5
RELAÇÃO DE COMISSÃO	05/06
RELAÇÃO DE COMISSÃO	13/06
Ordem de lista	14/06
Urgência	19/06
Prazo C. D.	28/06

*[Handwritten mark]*



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 CÂMARA DOS DEPUTADOS  
 (DO PODER EXECUTIVO)  
 MENSAGEM Nº 197/89

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967,  
 cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de ma-  
 trícula, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = MINAS E ENERGIA

COM. DE CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO 16 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado GERSON PERES, em 01/06/1989
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.277 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

PL Nº 227/1989  
Lote: 84  
1  
Catal: 97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 197/89

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

(AS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
E DE MINAS E ENERGIA)



PROJETO DE LEI Nº                    de                    de                    de 1989

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra.

Parágrafo único Para o efeito desta lei o regime de permissão de lavra é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser extraído, independente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, que regulará, mediante Portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão será outorgada a brasileiro,

*4*



a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 6º O título de permissão de lavra é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei.

Art. 7º Salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a área objeto da permissão de lavra não excederá dez hectares.

Art. 8º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o DNPM, de ofício ou por solicitação do interessado, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de noventa dias.

§ 1º A intimação será pessoal e mediante publicação no Diário Oficial.

§ 2º O prazo de que trata este artigo contar-se-á da data de publicação no Diário Oficial.

Art. 9º O DNPM cassará a permissão ou reduzir-lhe-á a área, em caso de inobservância do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 10 A critério do DNPM, será admitida a permissão de lavra em áreas de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM concederá o prazo de noventa dias para que dito titular apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a permissão de lavra.



Art. 11 Admite-se, ainda, a concessão de lavra em áreas objeto de permissão de lavra, quando houver viabilidade técnica ou econômica por ambos os regimes.

Art. 12 São deveres do permissionário de lavra:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM e o órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos e prejuízos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização relativa ao ano anterior; e

X - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Parágrafo único As obrigações de que trata este artigo não dispensam deveres perante outros órgãos públicos.



Art. 13 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros ou empresa brasileira de capital nacional, sob o regime de permissão de lavra.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, as gemas, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumeno, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros que vierem a ser indicados pelo DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, em consonância com este artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 14 O DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 15 Nas áreas estabelecidas para a garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 16 A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 17 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

III - em áreas oneradas por autorização de pesqui-



sa, até a entrada em vigor desta lei, desde que a ocupação da respectiva área tenha ocorrido mansa, pacífica e regularmente;

IV - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O DNPM promoverá a delimitação da área e proporá a sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 18 Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 19 A expedição de alvará de pesquisa e a concessão de lavra dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 20 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que a administre.

Art. 21 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 22 O titular de pesquisa ou de lavra responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 23 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água, só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 24 A realização de trabalhos de pesquisa ou



lavra de substâncias minerais, sem a competente autorização ou concessão da União, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Parágrafo único Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente autorização ou concessão acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais serão posteriormente vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, criado na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 25 Fica extinto o regime de matrícula de que trata o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em                      de                      de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1987

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

.....

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE  
OUTUBRO DE 1964

*Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.*

CAPÍTULO II

*Do Fundo Nacional de Mineração*

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano de Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Ge-

ral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

.....

.....



As Comissões

1. Constituição e Justiça e Redação
2. Minas e Energia
3. -----

Em 15 / 05 / 89.

Presidente

MENSAGEM Nº 197

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de maio de 1989.

*Luiz Sarney*



CAMARA DOS DEPUTADOS

000024

15 MAI 89

SECRETARIA GERAL DA MESA



E.M.I. Nº 023/89

Em 27 de abril de 1989

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que institui o regime de permissão de lavra e que dispõe sobre a garimpagem e o meio ambiente, quando ligado às atividades minerais.

2. O regime de permissão de lavra, em questão, vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral, como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal.

3. A permissão, por tratar-se de título para aproveitamento de pequenos jazimentos, e dessa forma perfeitamente viável de extração por pequenas empresas, será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

4. Assim, com esse novo regime, propomos a criação de condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem, pois na medida em que se possibilite a outorga de título para a extração mineral em áreas devidamente delimitadas, poderá a atividade se desenvolver em nível empresarial.

5. Com o regime de permissão se estabelece a extinção da matrícula de garimpeiro, prevista no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e de uso de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresenta incompatível com a realidade do se-

2  
R



tor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

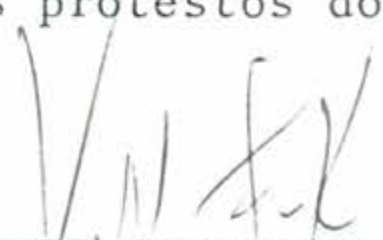
6. Ainda, com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Público para estabelecer as áreas de garimpagem e definidos os minerais garimpáveis, de acordo com princípios constitucionais.


7. Quanto às questões de meio ambiente na mineração, são inseridas no anteprojeto de lei exigências de que a outorga de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, consagrando, assim, para a mineração, disposições da legislação ambiental para atividades impactantes ao meio ambiente.

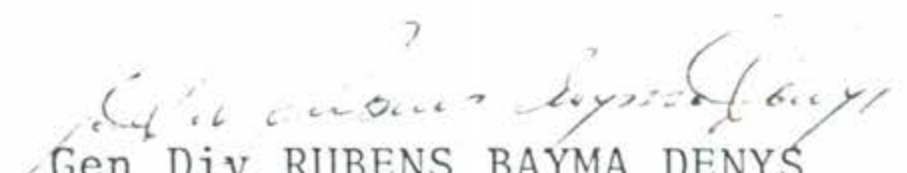
8. Além disso, é disposto no anteprojeto de lei que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União constitui crime sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

9. Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, propomos a instituição deste projeto de lei para o desenvolvimento do setor mineral e a exploração dos recursos em harmonia com a conservação do meio ambiente.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
VICENTE CAVALCANTE FIALHO  
Ministro de Estado das Minas e Energia

  
JOÃO ALVES FILHO  
Ministro de Estado do Interior

  
Gen Div RUBENS BAYMA DENYS  
Ministro de Estado Secretário-Geral da  
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

CÂMARA DOS DEPUTADOS

000021

15412



SECRETARIA GERAL DA MESA

Aviso nº 240-SAP.

Em 11 de maio de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:


Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 15/05/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989.


Dê-se ao Artigo 5º a seguinte redação:

"Art.5º - A permissão será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a micro ou pequena empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

#### JUSTIFICATIVA

A nova redação dada visa a coibir a presença de grandes empresas na exploração de permissão de lavra, especialmente na garimpagem. Observe-se que as grandes empresas poderão, se lhes for de interesse continuar atuando na exploração de qualquer mineral, mas sob outra forma que não seja a permissão de lavra proposta pelo Projeto. O regime de permissão de lavra, pela sua natureza de pequena exploração, deve ficar restrito as pessoas jurídicas e as pequeno e micro empresas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Dê-se ao art.5º do projeto a seguinte redação:

"Art.5º A permissão de lavra será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração e caracterizada como de pequeno porte, segundo dispuser portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral-D.N.P.M..

§1º A permissão de lavra em área urbana somente será outorgada a cooperativa de garimpeiros.

§2º Cada brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional poderá deter, no máximo, 3(três) títulos de permissão de lavra.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, em se tratando de pessoa física, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa os títulos concedidos a cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§4º Tratando-se de empresa, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa jurídica os títulos concedidos a sócios da empresa, sociedades ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a outorga da permissão de lavra, quando se tratar de sociedades, a empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, devidamente autorizadas a funcionar como empresa de mineração.

O regime de permissão de lavra foi concebido para facilitar a atuação da pequena empresa e fomentar seu desenvolvimento no setor mineral. Não faz sentido permitir-se que companhias do porte da CVRD ou da Paranapanema usufruam desse re



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

gime simplificado de aproveitamento das riquezas minerais do País.

Limita-se, também, o número de títulos que podem ser outorgados a um mesmo cidadão ou a uma mesma empresa, estendendo-se a proibição às interpostas pessoas.

A emenda procura ainda reservar espaço cativo para as cooperativas de garimpeiros, quando se trata de permissão de lavra em áreas urbanas. O objetivo é dar ensejo à participação de um contingente maior de pessoas na atividade mineral nos centros urbanos, onde é cada vez mais crítica a questão do desemprego.

Sala das Sessões, em de maio de 1989.

Deputado

  
ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao art.6º do projeto parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.6º.....  
Parágrafo único. Quando se tratar de permissão de lavra outorgada a cooperativa de garimpeiros, a transferência do título a terceiros dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se acentuar a importância da Assembléia-Geral como centro das decisões nas cooperativas, não deixando nas mãos dos eventuais dirigentes o poder de, em um colegiado fechado, adotar medidas que poder ter sérios reflexos sobre a vida econômico-financeira da organização.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Dê-se ao art.7º do projeto a seguinte redação:

"Art.7º Salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a área objeto de permissão de lavra não excederá 5(cinco) hectares."

#### JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda reduzir o prazo máximo da permissão de lavra outorgada a pessoa física ou a empresa de mineração para cinco hectares. Inspira-a o propósito de reservar mais espaço para as cooperativas de garimpeiros que, por sua natureza associativa, representam o grande instrumento para uma distribuição mais justa da riqueza mineral brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acescente-se parágrafo (§3º) ao art.13 do projeto, com a seguinte redação:

"Art.13. ....  
§3º A distribuição das áreas outorgadas a cooperativas de garimpeiros sob o regime de permissão de lavra, bem como a fixação dos limites das sub-áreas eventualmente alocados aos cooperados dentro das reservas garimpeiras, são da exclusiva competência da Assembléia-Geral."

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é prestigiar a Assembléia-Geral, onde se manifesta com maior força um dos princípios basilares da organização cooperativa - o da singularidade do voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Substitua-se, nos arts.14, 15 e 16 do projeto,  
a expressão "áreas de garimpagem" por "reservas garimpeiras".

#### JUSTIFICAÇÃO

A expressão "reservas garimpeiras" é consagrada no Direito Minerário do País e já faz parte do jargão utilizado no setor. A terminologia do projeto, ainda que coincidente com a empregada na Constituição, afasta-se dessa tradição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989.

Suprima-se no Art.19 a expressão "expedição de alvará de pesquisa", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente."

#### JUSTIFICATIVA

A simples realização de pesquisa mineral não possui nenhum impacto ambiental relevante, daí a necessidade da supressão proposta. Em que pese o mérito da preocupação ambiental, tal exigência serviria apenas para assoberbar, de forma desnecessária os órgãos ambientais.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS



EMENDA Nº           , de 1989  
(Ao Projeto de Lei 2277, de 1989)

Suprima-se o artigo 25.

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela propõe uma solução à questão da garimpagem criando o regime de permissão de lavra mineral. A contrapartida exigida aos garimpeiros é a obrigatoriedade de organizar-se em cooperativas de garimpeiros, a quem a permissão de lavra poderá ser outorgada, além de a brasileiro e a empresa brasileira de capital nacional.

Com a extinção do regime de matrícula e as altas penalidades (reclusão de 2 a 5 anos e multa) impostas a quem minerar "sem a competente autorização ou concessão da União", como estatui o projeto teremos, por ocasião da vigência da lei sérios conflitos de natureza social por todo este imenso Brasil.

Esta é a razão da emenda supressiva.

Sala das Sessões, em           de maio de 1989

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO  
Líder do PT



EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.(...)- A produção mineral através da garimpagem dar-se-á:

- I - no interior de reservas garimpeiras;
- II - em áreas objeto de permissão de garimpagem.

§1º - Entende-se por reserva garimpeira a área definida por portaria do Diretor-Geral do DNPM, atendendo aos interesses do setor mineral e as razões de ordem social.

§2º - Entende-se por permissão de garimpagem a permissão de lavra outorgada para minerais garimpáveis.

"Art.(...)- Poderão exercer a garimpagem:

- I - garimpeiros em regime de economia familiar;
- II - garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado;
- III - cooperativas de garimpeiros;
- IV - empresas de garimpagem.

"Art.(...)- Considera-se garimpeiro todo trabalhador que:

- I - produza bens minerais em reservas garimpeiras, em áreas consideradas livres, individualmente, em família, ou, de trabalho coletivo associado, sem empregados permanentes;
- II - preste serviços de extração mineral em cooperativas de garimpeiros ou empresas de garimpagem na condição de empregado ou como trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, mediante remuneração de qualquer espécie.

"Art.(...)- Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de economia familiar são aqueles que, individualmente, ou associado a outros ligados por laços de família ou de parentesco, exerçam trabalho de extração mineral sob regime de garimpagem, sem empregados permanentes.



(

Parágrafo Único - O alvará de permissão de garimpagem outorgado a garimpeiros em economia familiar nominará, quando houver, todos os membros requerentes.

"Art.(...)- Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado são aqueles que produzem minerais garimpáveis, em parceria ou em associação, sob contrato escrito ou verbal, desde que haja divisão de responsabilidades e da produção obtida.

Parágrafo Único - O alvará de permissão de garimpagem outorgada nestes casos nominará todos os membros requerentes.

"Art.(...)- Entende-se por cooperativa de garimpeiros, para efeito desta lei, a cooperativa constituída por garimpeiros nos termos da legislação que rege as cooperativas.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente e à prática de melhores processos de extração e tratamento.

"Art.(...)- Entende-se por empresa de garimpagem, para os efeitos desta lei, a pequena ou micro empresa brasileira de capital nacional que tenha como objetivo social a extração mineral através de garimpagem.

§1º - A empresa de garimpagem, para exercer sua atividade, depende de autorização de funcionamento, conferida por alvará do Diretor-Geral do DNPM, mediante requerimento acompanhado por documentação exigida pelo Departamento, e outros exigidos em lei.

§2º - Após a outorga de autorização para funcionar, a empresa fica obrigada a submeter previamente ao DNPM, para aprovação, as alterações de registro ou de contrato social, antes de serem levados ao arquivamento na respectiva Junta Comercial.



§3º - A empresa de garimpagem, sempre que desejar exercer suas atividades em reserva garimpeira, deverá obter autorização prévia da Prefeitura do Município onde se situa a reserva, comunicando tal fato ao DNPM.

§4º - É vedada à empresa de garimpagem habilitar-se ao aproveitamento de bem mineral pelos regimes de concessão, licenciamento ou manifesto de minas.

§5º - A empresa de garimpagem poderá ter suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias eliminadas ou reduzidas pelas respectivas autoridades competentes.

"Art.(...)- O DNPM não dará provimento a requerimentos de permissão de garimpagem feitos dentro de reservas garimpeiras, a não ser excepcionalmente, quando a outorga for necessária à consolidação da reserva ou à manutenção de direitos adquiridos.

§1º - Na reserva garimpeira poderá ser autorizada, a critério do DNPM, a realização de pesquisa e lavra de substâncias minerais não incluídas no ato de sua constituição.

§2º - A criação de reservas garimpeiras fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

"Art.(...) - A reserva garimpeira poderá ser desativada por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

- I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;
- II - estiver causando danos ao meio ambiente;
- III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral;
- IV - o número de agentes garimpeiros em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para aproveitamento exclusivamente pelo regime de garimpagem;

"Art.(...)- Não havendo consentimento do superficiário para os trabalhos em regime de permissão de garimpagem em suas terras, proceder-se-á na forma dos artigos 27 e 28 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28/02/87).



JUSTIFICATIVA

A emenda visa complementar o Projeto, detalhando a atividade garimpeira. A garimpagem, pela sua importância econômica e social deve ter um tratamento específico.

Objetiva a emenda, primeiro definir as formas legais de permissão de exploração, seja sob a forma de reserva de garimpagem, seja pela permissão de lavra especial que é a permissão de garimpagem. Em segundo, define de forma clara os diversos agentes do garimpo, tornando transparente a diferenciação social hoje existente na atividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-10-



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As cooperativas de garimpagem terão prioridade na obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvará outorgado para pesquisa de substância diversa."

#### JUSTIFICAÇÃO

O intuito da proposição é ampliar espaços para a atuação das cooperativas de garimpeiros e possibilitar uma distribuição mais igualitária das riquezas abrigadas no subsolo do País.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 11 -



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As cooperativas de garimpagem poderão requerer permissão de lavra de minerais garimpáveis em terras indígenas, obedecidas as exigências relativas à proteção ao meio ambiente e à participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra.  
Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às áreas situadas em faixa de fronteira."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar a participação das cooperativas de garimpeiros no aproveitamento dos recursos minerais existentes nas terras indígenas sob o regime jurídico que o projeto instituiu da permissão de lavra.

A vedação constitucional contida no art. 231 § 7º, não alcança, a nosso ver, o exercício da atividade de lavra sob o novo regime que difere, em muito, da garimpagem como disciplinada no Código de Mineração de 1967.

A emenda, ademais, tem o cuidado de exigir o resguardo das normas relativas à proteção ambiental e o respeito ao direito atribuído às comunidades indígenas de participarem nos resultados da lavra.

Sob idênticas ressalvas, admite, também, a atuação das cooperativas nas áreas situadas na faixa de fronteira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-12-



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As empresas de mineração detentoras de alvarás de pesquisa em vigor terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para, com assistência do D.N.P.M., promover a demarcação em campo das áreas a serem efetivamente pesquisadas.

§1º As áreas remanescentes serão obrigatoriamente descartadas, tornando-se livres, para efeito de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, caput, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a partir da publicação do competente despacho no Diário Oficial da União.

§2º As empresas referidas no caput deste artigo ficam impedidas de obter títulos de permissão de lavra até a conclusão do processo demarcatório das áreas objeto de alvarás de pesquisa de que são titulares.

#### JUSTIFICAÇÃO

Ainda uma vez, pretende-se modificar o projeto originário do Poder Executivo com a intenção de ampliar espaço para o minerador de pequeno porte, seja garimpeiro, seja cooperativa ou microempresa.

As fantásticas "reservas de território", de todas conhecidas, são, acima de tudo, antidemocráticas: uma minoria controla extensas áreas do País sem o menor interesse de desenvolver trabalhos sérios de pesquisa.

A emenda obriga as empresas detentoras de alvarás de pesquisa a promover a demarcação das áreas que irão ser efetivamente trabalhadas, descartando as remanescentes, que serão tornadas livres. E as impede de obter títulos de permissão de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-2-

lavra até que o processo demarcatório esteja concluído.

A emenda é moralizadora, sensata e plenamente justificada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-13-

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As áreas que estejam sendo efetivamente trabalhadas por garimpeiros serão, após comprovação por vistoria do D.N.P.M., declaradas reservas garimpeiras, atribuindo-se prioridade às cooperativas de garimpeiros para obtenção do título de permissão de lavra ou, a critério do D.N.P.M, de alvará de autorização de pesquisa, sem prejuízo dos trabalhos de pesquisa ou de lavra que estejam sendo executados pelos eventuais titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavra anteriormente outorgadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legalizar as ocupações de fato, em todo o território nacional, promovidas por garimpeiros, ainda que ocorridas em áreas oneradas.

Dentro do espírito do projeto, que admite a convivência do regime de permissão de lavra com os demais, previstos no Código de Mineração, a proposta ressalva o direito adquirido dos titulares que exerçam regularmente suas atividades nas áreas e institui a prioridade para obtenção da permissão de lavra, por cooperativa de garimpeiros, nessas mesmas áreas, desde que nelas estejam sendo comprovadamente realizadas atividades extrativas por garimpagem.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989

  
DEputado ERAALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

14-



EMENDA DE PLENÁRIO Nº  
(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Inclua-se, onde couber, no projeto artigo com a seguinte redação:

"Art. As áreas objeto de alvará de autorização de pesquisa, ocupadas por garimpeiros, que sejam declaradas caducas constituirão reserva garimpeira, atribuindo-se às cooperativas de garimpagem prioridade para obtenção do título de permissão de lavra ou, a critério do D.N.P.M., de alvará de autorização de pesquisa."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa regularizar, de forma não traumática, situações de fato que ocorrem, sobretudo, na Região Amazônica.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS

-15-



EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Ao Projeto de Lei nº 2.277, de 1989)

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se o regime de permissão de lavra à área do garimpo de Serra Pelada, a que se refere o art.2º da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, atribuindo-se à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada prioridade na obtenção do título, que será concedido por prazo indeterminado."

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa regularizar a situação do garimpo de Serra Pelada, em consonância com as novas disposições introduzidas pelo projeto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE



CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989  
(DO PODER EXECUTIVO)

"Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências."

RELATÓRIO:

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 197/89, submete ao Congresso Nacional projeto de lei que institui o regime de permissão de lavra e que dispõe sobre a garimpagem e o meio ambiente, quando ligado às atividades minerais.

Destacam-se, da Exposição de Motivos, os seguintes tópicos:

"2. O regime de permissão de lavra, em questão, vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral, como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal.

3. A permissão, por tratar-se de título para aproveitamento de pequenos jazimentos, e dessa forma perfeitamente viável de extração por pequenas empresas, será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

4. Assim, com esse novo regime, propomos a criação de condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem, pois na medida em que se possibilite a outorga de título para a extração mineral e áreas devidamente delimitadas, poderá a atividade se desenvolver em nível empresarial.

5. Com o regime de permissão se estabelece a ex-



tinção da matrícula de garimpeiro, prevista no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e de uso de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresentará incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

6. Ainda, com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Executivo para estabelecer as áreas de garimpagem, de acordo com princípios constitucionais.

7. Quanto às questões de meio ambiente na mineração, são inseridas no anteprojeto de lei exigências de que a outorga de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, consagrando, assim, para a mineração, disposições da legislação ambiental para atividades impactantes ao meio ambiente.

8. Além disso, é disposto no anteprojeto de lei que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União constitui crime sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa."

É o relatório.

VOTO:

Compete a esta Comissão, nos termos do § 4º, do art. 28, do Regimento Interno, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa nas matérias que lhe são distribuídas.

Com relação ao projeto, entendo que é constitucional e de boa técnica legislativa. Deixo de pronunciar-me sobre as 15 (quinze) emendas de plenário oferecidas, pois o seu exame preliminar deve ser feito pela Comissão de Minas e Energia, a quem compete examinar o mérito do projeto.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É como voto.

Brasília, 13 de junho de 1989.



*Gerson Peres*  
Deputado GÉRSO PERES  
(PDS - PA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989

PARECER DA COMISSÃO



A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.277/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Costa Ferreira, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Dionísio Hage, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Artur da Távola, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Virgílio Guimarães, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Gonzaga Patriota, Alcides Lima e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1989

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

  
Deputado GERSON PERES  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA



PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989

"Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências."

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado GABRIEL GUERREIRO

#### I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 197, de 11 de maio, o Poder Executivo submete ao exame e deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.277, de 1989, que altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

2. A matéria tramita em regime de urgência, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição.

3. Contém a proposta inovações de fundo no regramento ordinário das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais no País, necessárias em razão das mudanças introduzidas pela Carta Política de 1988.

4. Ressalta, dentre elas, a instituição do regime de permissão de lavra, para o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.).



A permissão de lavra será outorgada por portaria do Diretor-Geral do referido órgão a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional, não podendo a área permissionada exceder dez hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 023/89, que acompanha o Projeto, assinala que

"O regime de permissão de lavra em questão vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal."

A proposição admite a outorga de permissão de lavra em áreas de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Contempla, também, a situação inversa: a possibilidade de outorga de concessão de lavra em área objeto de permissão.

5. Define, ainda, o projeto a garimpagem, extinguindo o atual regime de matrícula, e estabelece o rol dos minerais garimpáveis. Pela sistemática, a atividade garimpeira deverá ser realizada apenas no interior de áreas especialmente fixadas para este fim, sob o regime de permissão de lavra, condicionada sempre à prévia licença do órgão ambiental competente.

6. A iniciativa do Poder Executivo contém, igualmente, normas que regulamentam o art. 174, § 4º, da Constituição, segundo o qual é assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade na obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra de jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União para o exercício da garimpagem em forma associativa.



7. Dispõe, mais, sobre as condições da outorga de alvarás de pesquisa e de portaria de concessão de lavra, que passam a incluir a exigência do prévio licenciamento do órgão ambiental competente. E prevê a suspensão, temporária ou definitiva, dos trabalhos de pesquisa e de lavra que causarem danos ao meio ambiente.

8. Outra novidade acolhida no projeto é a criminalização da execução de trabalhos de pesquisa ou lavra de substâncias minerais sem a competente autorização ou concessão da União, sujeitando-a a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa. A extração ilegal, que configura o crime, acarreta a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais deverão ser, posteriormente, vendidos em hasta pública.

9. À proposição foram oferecidas em Plenário as seguintes emendas:

1. Emenda nº 1, de autoria do Deputado Aldo Arantes, que dá nova redação ao art. 5º, para exigir que a outorga do título de permissão de lavra, em se tratando de empresa, beneficie apenas "a pequena empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

2. Emenda nº 2, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que dá nova redação ao art. 5º, limitando a outorga, quando se tratar de empresa, àquela caracterizada como de pequeno porte, autorizada a funcionar como empresa de mineração; restringindo a outorga da permissão de lavra em área urbana a cooperativa de garimpeiros; e estabelecendo o limite de três títulos a ser concedido a uma mesma pessoa física ou a uma mesma empresa, considerando-se incluídos nesse cômputo os títulos outorgados a cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, quando se tratar de pessoa física, ou a sócios, sociedades ou companhias coligadas, subsidiárias, controladas, em se tratando de empresas.



3. Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º, determinando que a transferência de títulos de permissão de lavra outorgados a cooperativa de garimpeiros dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral.

4. Emenda nº 4, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que dá nova redação ao art. 7º, visando reduzir para cinco hectares a extensão máxima da área permissionada, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

5. Emenda nº 5, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta parágrafo (§ 3º) ao art. 13, determinando ser da exclusiva competência da Assembléia-Geral a distribuição das áreas outorgadas a cooperativas de garimpeiros sob o regime de permissão de lavra, bem como a fixação dos limites das subáreas eventualmente alocadas aos cooperados dentro das reservas garimpeiras.

6. Emenda nº 6, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que objetiva substituir, nos arts. 14, 15 e 16, a expressão "áreas de garimpagem" por "reservas garimpeiras".

7. Emenda nº 7, de autoria do Deputado Aldo Arantes, que visa suprimir do art. 19 a expressão "A expedição de alvará de pesquisa e".

8. Emenda nº 8, de autoria do Deputado Plínio Arruda Sampaio, que suprime o art. 25.

9. Emenda nº 9, de autoria do Deputado Aldo Arantes, que acrescenta ao projeto nove artigos, com o objetivo de definir as formas legais do exercício das atividades de aproveitamento de bens minerais por garimpagem no interior de reservas garimpeiras e em áreas objeto de permissão de garimpagem; e de regular e disciplinar a atuação dos diversos agentes do garimpo, que especifica (garimpeiros em regime de economia familiar, garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado, cooperativas de garimpagem e empresas de garimpagem).



10. Emenda nº 10, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto dispondo sobre a prioridade das cooperativas de garimpeiros na obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvará outorgado para pesquisa de substância diversa.

11. Emenda nº 11, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto permitindo às cooperativas de garimpeiros requererem permissão de lavra de minerais garimpáveis em terras indígenas e em áreas situadas em faixa de fronteira.

12. Emenda nº 12, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto determinando que as empresas de mineração detentoras de alvará de pesquisa em vigor deverão, no prazo de doze meses, promover, com assistência do DNPM, a demarcação em campo das áreas a serem efetivamente pesquisadas, sendo obrigatoriamente descartadas as áreas remanescentes, que ficarão livres, para efeito de aplicação do direito de prioridade, a partir da publicação do competente despacho no Diário Oficial da União. Segundo a emenda, até que se conclua o processo demarcatório, as empresas nessa condição ficam impedidas de obter títulos de permissão de lavra.

13. Emenda nº 13, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto determinando que serão declaradas reservas garimpeiras, após comprovação por vistoria do D.N.P.M., as áreas que estejam sendo efetivamente trabalhadas por garimpeiros, atribuindo-se às cooperativas de garimpeiros prioridade na obtenção do título de permissão de lavra ou de autorização de pesquisa, sem prejuízo dos trabalhos que estejam sendo executados pelos eventuais titulares de autorização ou concessão anteriormente outorgadas.

14. Emenda nº 14, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que inclui, no projeto, artigo estabelecendo que as áreas objeto de alvará de pesquisa, ocupadas por garimpeiros, que sejam declaradas caducas, constituirão reservas garimpeiras, atri-



buindo-se às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção do título de permissão de lavra ou de autorização de pesquisa, a critério do D.N.P.M.

15. Emenda nº 15, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto prescrevendo a aplicação do regime de permissão de lavra à área do garimpo de Serra Pelada, conferindo à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada prioridade na obtenção do título, que será concedido por prazo indeterminado.

10. Cumpre a esta Comissão, a teor do disposto no art. 204 do Regimento Interno em vigor, pronunciar-se, agora, de meritis, sobre a proposição, bem assim sobre as emendas apresentadas em Plenário.

E o Relatório.

## II - PARECER SOBRE O PROJETO

11. A proposta de iniciativa do Poder Executivo introduz significativas mudanças no ordenamento legal da mineração brasileira e é decorrência do tratamento que a Constituição de 1988 dá as atividades de exploração e de aproveitamento dos recursos minerais do País, conquanto não se encontre, na Exposição de Motivos Interministerial que a acompanha, qualquer referência a essa circunstância, assaz relevante para a compreensão dos motivos que a ensejaram.

12. A instituição do regime de permissão de lavra para o aproveitamento imediato de jazidas minerais que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente da realização de prévios trabalhos de pesquisa é assunto que tem sido debatido no setor mineral desde o início da presente década.

13. Trata-se de regime simplificado de aproveitamento, que se pode prestar à regularização das atividades de lavra a risco exercidas, tantas vezes, à margem dos ditames legais, e, sobretudo, daquelas desenvolvidas sob o rótulo de garimpagem, mas que, na verdade, em muito se distanciam da modalidade de extração rudimentar contemplada no Código de Mineração de 1967.



14. A permissão de lavra, que entendo deva ser chamada com mais propriedade de "permissão de lavra garimpeira", é instituto que poderá trazer enorme contribuição para o melhor disciplinamento das atividades de mineração no Brasil, no momento em que a aprovação de um novo ordenamento constitucional impõe a revisão de todo um modelo mineral que se tem mostrado inepto e falido.

15. As grandes linhas do projeto, a meu ver, devem ser preservadas, porquanto correspondem, de modo geral, às idéias discutidas no âmbito da comunidade mineral.

16. Alguns reparos, contudo, julgo necessário fazer, consolidando-os por razões de técnica legislativa, em Substitutivo que faço apensar.

17. A denominação "permissão de lavra garimpeira" parece-me mais apropriada. É preciso adjetivar a lavra objeto desse novo regime: trata-se de lavra a risco, que não se confunde com a lavra outorgada por concessão, precedida sempre de trabalhos sistemáticos de pesquisa.

18. Creio, também, que a possibilidade de aplicação do regime de permissão de lavra a um determinado jazimento mineral não deve ficar, como quer o projeto, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), mas sim, fazer-se segundo critérios por ele estabelecidos e, naturalmente, divulgados para conhecimento público.

19. Com relação ao problema da legitimação ativa para o exercício da atividade mineral sob o regime de permissão de lavra garimpeira, convém, quando se tratar de empresa brasileira de capital nacional, exigir que seja autorizada a funcionar como empresa de mineração. A providência é importante para assegurar o acompanhamento da vida da sociedade, inclusive de suas transformações, pelo poder concedente.

20. Pertinente parece-me, mais, fixar um prazo de validade para o título: cinco anos, sucessivamente renovável, a juízo do D.N.P.M. é a alternativa razoável que o Substitutivo consagra. O caráter precário do ato permissivo recomenda a me



dida que, na hipótese, pode funcionar como bom coadjuvante no direcionamento da execução da política setorial.

21. Na emenda substitutiva, amplio a área máxima que pode ser concedida para aproveitamento sob o regime novo: de dez para cinquenta hectares. A limitação exagerada, no meu ponto de vista, não se justifica; se um dos propósitos do regime que se institui é atrair os agentes informais da mineração para o prosseguimento visível da atividade legalmente organizada e criar mecanismos capazes de minimizar os conflitos entre as várias modalidades de extração mineral, urge conceber-se um módulo de extensão superficial condizente com os trabalhos que deverão ser realizados.

22. Já a admissão da outorga de concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira passa a fazer-se também com autorização do titular e a critério do D.N.P.M., à semelhança do que exige o projeto para o caso inverso - o da outorga de permissão em área concedida para lavra.

23. O Substitutivo procura, ainda, suprir uma lacuna da proposição: a inexistência de sanções para o descumprimento dos deveres do permissionário arrolados no art. 12. As penalidades específicas incluem a advertência e a multa, podendo esta variar de dez a duzentas vezes o Maior Valor Referência (MVR), fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Ao dirigente do órgão federal é cometida a atribuição de definir as hipóteses e os respectivos valores da sanção pecuniária, a fim de dar flexibilidade à execução do princípio legal.

24. A propósito dos minerais garimpáveis, o Substitutivo deixa claro que a definição alcança, no caso do ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, apenas os jazimentos secundários, de origem aluvial, eluvial ou coluvial. Quanto aos demais minerais - os arrolados, exemplificativamente, no art. 13, § 1º, do projeto e outros -, caberá ao D.N.P.M. indicar os tipos de ocorrência em que as substâncias são passíveis de enquadramento no conceito legal.

25. No que respeita à questão da prioridade atribuída constitucionalmente às cooperativas de garimpeiros para obtenção de autorização de pesquisa e concessão de lavra nas áreas



onde estejam atuando, objeto de regulamentação na proposta, optei pela supressão do inc. III do art. 17. Mantê-lo seria, no meu entendimento, cancelar a invasão de áreas tituladas, inadmissível ainda quando a ocupação se tenha dado de forma mansa e pacífica, como deseja a iniciativa do Poder Executivo.

26. Inteiramente descabida a exigência da prévia licença do órgão ambiental para a expedição de alvará de pesquisa. A atividade exploratória não causa agressão de monta ao meio ambiente; subordiná-la ao licenciamento prévio da autoridade ambiental significará estorvo adicional à tramitação burocrática de dezenas de milhares de requerimentos de autorização de pesquisa, em uma relação custo benefício visivelmente desfavorável.

27. Relativamente à norma que prevê a criminalização da atividade mineral clandestina, o Substitutivo exclui a pesquisa, considerando que não deve ser tratado como criminoso quem executa trabalhos exploratórios no País, ainda que sem o título competente. E, mais, por entender que o projeto, ao estatuir penas excessivamente elevadas, excede-se em rigor, reduz a sanção mínima para três meses e a máxima para três anos.

28. O mesmo dispositivo determina a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais deverão ser vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração.

Determinei, no Substitutivo, que essa alienação do material apreendido pelo Poder Público só poderá efetivar-se após transitada em julgado a sentença que vier a condenar o infrator. Do contrário, a ação oficial equivaleria a um confisco.

29. Com o objetivo de evitar que se tornem susceptíveis de apenação, na forma do projeto de lei sob comento, os garimpeiros legalmente habilitados, em virtude da extinção do regime de matrícula e da criminalização do exercício ilegal das atividades extrativas, julguei conveniente acrescentar dispositivo que assegura a validade dos Certificados de Matrícula em vigor por mais seis meses, a partir da data da publicação da lei.

30. E, finalmente, considerei recomendável fixar prazo para o Poder Executivo promover a regulamentação do texto legal. A norma em aberto, como está no projeto, poderia gerar indesejáveis procrastinações.



III - PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

**Emenda nº 1 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A restrição da participação no aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra às micro ou pequenas empresas brasileiras de capital nacional cerceia o exercício do princípio da livre iniciativa em que se fundamenta a Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição. Acredita-se que as próprias características do regime, estabelecidas no projeto, poderão desestimular a participação das grandes empresas.

Merece prosperar, contudo, a exigência da autorização para funcionar como empresa de mineração, que permite à União acompanhar, a par e passo, a vida da empresa e exercer, de forma mais efetiva, o controle sobre quem irá usufruir os benefícios econômicos de um bem que integra o domínio daquela pessoa jurídica de direito público.

Pelo acolhimento parcial, nos termos do Substitutivo.

**Emenda nº 2 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

Não procede a emenda, no que se refere à admissão da outorga da permissão apenas às empresas de pequeno porte, pelas mesmas razões aduzidas no exame da Emenda nº 1.

A restrição da outorga em área urbana apenas a cooperativa de garimpeiros, por sua vez, carece de fundamento.

Já a norma antitruste introduzida no § 2º da proposição, com as salvaguardas dos parágrafos seguintes, pode inibir a utilização do regime de permissão de lavra que se deseja ver prosperar.

Pela rejeição.

**Emenda nº 3 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A proposta preserva a Assembleia-Geral como o núcleo de decisões no âmbito das cooperativas. É democrática e moralizadora.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

**Emenda nº 4 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A emenda reduz a área máxima que pode ser outorgada sob o regime de permissão de lavra para cinco hectares. Inconcebível o exercício de atividades de aproveitamento mineral, que requer, inclusive, investimentos de monta, em área tão exígua. A ideia do Relator, expressa no Substitutivo, é absolutamente oposta.

Pela rejeição.



**Emenda nº 5 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A matéria não é de lei. Mais adequado afigura-se dela tratar o estatuto das organizações cooperativas.

Pela rejeição.

**Emenda nº 6 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A terminologia empregada no projeto mantêm-se fiel ao texto constitucional. Não se justifica a mudança.

Pela rejeição.

**Emenda nº 7 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A realização de trabalhos de pesquisa não ocasiona impacto ambiental significativo, capaz de justificar sua sujeiição à prévia licença do órgão ambiental competente, cabível, entretanto, no caso da lavra. Procede a emenda.

Pelo acolhimento, nos termos do Substitutivo.

**Emenda nº 8 (do Deputado PLINIO ARRUDA SAMPAIO)**

É correta a preocupação do autor da emenda com relação ao que poderá ocorrer imediatamente após a entrada em vigor da lei. A extinção do regime de matrícula e a criminalização da execução de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União podem lançar na clandestinidade milhares de garimpeiros legalmente habilitados.

A alternativa que me parece mais adequada para contornar a situação é o estabelecimento de um prazo adicional de validade para os certificados de matrícula em vigor

A emenda deixa de ser acolhida integralmente porquanto o regime de permissão e o de matrícula se excluem mutuamente, por terem por objeto a disciplina da mesma atividade.

Pelo acolhimento parcial, nos termos do Substitutivo.

**Emenda nº 9 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A emenda, por seu conteúdo e extensão, configura praticamente um substitutivo. Em que pese a profundidade das idéias que desenvolve e a louvável preocupação de oferecer alternativas válidas para disciplinar a questão da garimpagem no País, a duplicidade de regimes que prevê - a permissão de lavra e a permissão de garimpagem, que seria a permissão de lavra quando outorgada para minerais garimpáveis - não se me afigura a melhor solução.

Por razões de simplificação, convém instituir-se apenas um regime jurídico novo que, se bem regulamentado, poderá trazer para o setor mineral os benefícios que dele se espera.

Pela rejeição.

**Emenda nº 10 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A atribuição de prioridade às cooperativas de garimpeiros para obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvarás outorgado para pesquisa de substância diversa refoge por inteiro ao espírito do projeto e pode criar sérios transtornos à aplicação da sistemática legal nova.

Pela rejeição.

**Emenda nº 11 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A Constituição, ao impor rigorosas condições para a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, visou não apenas cercar de maiores garantias as comunidades dos silvícolas como, também, eliminar os focos de tensão que surgem nessas áreas, em face dos permanentes conflitos de interesses.

A atividade garimpeira, ainda quando exercitada em forma associativa, em nada contribui para o equilíbrio das relações de convivência no interior das terras tradicionalmente



ocupadas pelos índios.

Na faixa de fronteira, os exemplos conhecidos têm causa do preocupação e desaconselham, também, a presença de garimpeiros.

Ademais, a Constituição, no art. 176, § 1º, exige a edição de lei específica para a regulamentação da pesquisa e lavra desenvolvidas nessas áreas.

Pela rejeição.

**Emenda nº 12 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A proposta tem mais a ver com os objetivos da disposição acolhida no art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Carta de 1988. Escapa, pois, dos propósitos da presente iniciativa, discrepa do seu espírito e afasta-se do alcance que lhe quis dar o legislador.

Pela rejeição

**Emenda nº 13 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A emenda pretende conferir foros de legalidade à prática antijurídica da intrusão de áreas oneradas. Se prosperasse, representaria a negação do próprio Direito, a violentação acintosa da Ordem Jurídica.

Pela rejeição.

**Emenda nº 14 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

Aproxima-se, nos objetivos, da emenda nº 13. Enquanto não declarada caduca, a área está legalmente titulada. Não pode vingar, por idêntico fundamento.

Pela rejeição.

**Emenda nº 15 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

O caso do garimpo de Serra Pelada é inteiramente atípico. A solução idealizada pela emenda é simplista e não leva em consideração as especificidades do complexo garimpeiro instalado no território paraense.

Pela rejeição.



IV - VOTO DO RELATOR

Por todo o exposto, o meu voto, de meritis, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.277, de 1989, do Poder Executivo, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 1989

  
Deputado **GABRIEL GUERREIRO**  
Relator

  
Deputado **OCTÁVIO ELISIO**  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 2.277/89

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada nesta data, ao apreciar o **Projeto de Lei nº 2.277/89** e as **Emendas** a este oferecidas em **Plenário**, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto com Substitutivo, e pela aprovação parcial da Emenda nº 1; pela rejeição da Emenda nº 2; pela aprovação da Emenda nº 3; pela rejeição da Emenda nº 4; pela rejeição da Emenda nº 5; pela rejeição da Emenda nº 6; pela aprovação da Emenda nº 7; pela aprovação parcial da Emenda nº 8; pela rejeição da Emenda nº 9; pela rejeição da Emenda nº 10; pela rejeição da Emenda nº 11, pela rejeição da Emenda nº 12; pela rejeição da Emenda nº 13; pela rejeição da Emenda nº 14 e pela rejeição da Emenda nº 15, nos termos do Parecer do Relator, Deputado GABRIEL GUERREIRO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Octávio Elísio - Presidente, Gabriel Guerreiro - Relator, Mário Lima, Ezio Ferreira, Mauro Campos, Aloysio Alves, Luiz Salomão, João Rezek, Victor Faccioni, Prisco Viana, Genésio de Barros, Luiz Alberto Rodrigues, Benecedito Monteiro, Fernando Santana, Bocayuva Cunha, Eduardo Moreira, DArcy Pozza, Marluce Pinto, Maurício Pádua, Nelson Sabrã e Alcides Lima.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989.

  
Deputado OCTÁVIO ELÍSIO  
Presidente

  
Deputado GABRIEL GUERREIRO  
Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.277,  
DE 1989



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - A permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do D.N.P.M., ser sucessivamente renovada.



II - O título é pessoal e, mediante anuência do D.N.P.M., transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia-Geral.

III - A área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o D.N.P.M., de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o D.N.P.M. cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do D.N.P.M., será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o D.N.P.M. conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o D.N.P.M. poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º A critério do D.N.P.M., será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade



técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título a qual nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito ao aditamento do título permissionado.

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo D.N.P.M. e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas e drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao D.N.P.M., até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incs. I e II do art. 63 do De



creto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10(dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência (MVR), estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do D.N.P.M., na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º.

§ 4º O disposto no §. 1º não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros ou empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do D.N.P.M.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 O D.N.P.M. estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12 Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.



Art. 13 A criação de áreas de garimpagem fica condi  
cionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros  
prioridade para obtenção de autorização ou concessão para  
pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a  
ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do De  
creto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entra  
da em vigor desta Lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de  
lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o  
exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O D.N.P.M. promoverá a delimitação da área e  
proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 Cabe ao Poder Público favorecer a organização  
da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o con  
trole, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na  
área explorada e a prática de melhores processos de extração e  
tratamento.

Art. 16 A concessão de lavra depende de prévio li  
cenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 A realização de trabalhos de pesquisa e la  
vra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do  
órgão ambiental que a administre.

Art. 18 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causa  
rem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporá-  
ria ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental com  
petente.

Art. 19 O titular de autorização de pesquisa, de per  
missão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licencia-  
mento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao  
meio ambiente.



Art. 20 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água sô poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3(três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inc. III do artigo 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 23 O disposto nesta Lei não se aplica ao aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas e em faixa de fronteira, que será regulado em lei específica, nos termos do art. 176, § 1º, da Constituição.

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

  
Deputado **GABRIEL GUERREIRO**  
RELATOR

  
Deputado **OCTAVIO ELISIO**  
Presidente

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.277-A, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº197/89



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto; pendente de parecer às emendas de Plenário; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do projeto, com Substitutivo; aprovação das emendas de Plenário nºs 1, 3, 7 e 8 e, rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

(PROJETO DE LEI Nº2.277, DE 1989, A QUE SE REFEREM OS PARECERES).



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 2.277, de 1989

(Do Poder Executivo)

Mensagem Nº 197/89

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO;  
E DE MINAS E ENERGIA)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra.

Parágrafo único Para o efeito desta lei o regime de permissão de lavra é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser extraído, independente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, que regulará, mediante Portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão será outorgada a brasileiro.

a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 6º O título de permissão de lavra é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei.

Art. 7º Salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a área objeto da permissão de lavra não excederá dez hectares.

Art. 8º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o DNPM, de ofício ou por solicitação do interessado, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de noventa dias.

§ 1º A intimação será pessoal e mediante publicação no Diário Oficial.

§ 2º O prazo de que trata este artigo contar-se-á da data de publicação no Diário Oficial.

Art. 9º O DNPM cassará a permissão ou reduzir-lhe-á a área, em caso de inobservância do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 10 A critério do DNPM, será admitida a permissão de lavra em áreas de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM concederá o prazo de noventa dias para que dito titular apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a permissão de lavra.

Art. 11 Admite-se, ainda, a concessão de lavra em áreas objeto de permissão de lavra, quando houver viabilidade técnica ou econômica por ambos os regimes.



Art. 12 São deveres do permissionário de lavra:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM e o órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos e prejuízos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização relativa ao ano anterior; e

X - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Parágrafo único As obrigações de que trata este artigo não dispensam deveres perante outros órgãos públicos.

Art. 13 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros ou empresa brasileira de capital nacional, sob o regime de permissão de lavra.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, as gemas, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumeno, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros que vierem a ser indicados pelo DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, em consonância com este artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 14 O DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 15 Nas áreas estabelecidas para a garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 16 A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 17 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

III - em áreas oneradas por autorização de pesquisa, até a entrada em vigor desta lei, desde que a ocupação da respectiva área tenha ocorrido mansa, pacífica e regularmente;

IV - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.





§ 2º O DNPM promoverá a delimitação da área e proporá a sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 18 Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 19 A expedição de alvará de pesquisa e a concessão de lavra dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 20 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que a administre.

Art. 21 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 22 O titular de pesquisa ou de lavra responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 23 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água, só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 24 A realização de trabalhos de pesquisa ou lavra de substâncias minerais, sem a competente autorização ou concessão da União, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Parágrafo único Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente autorização ou concessão acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais serão posteriormente vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, criado na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.



Art. 25 Fica extinto o regime de matrícula de que trata o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em            de            de 1 989.

Caixa: 97

Lote: 64

PL Nº 2277/1989  
62



LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1987

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE  
OUTUBRO DE 1964

*Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.*

CAPÍTULO II

*Do Fundo Nacional de Mineração*

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as ativi-

dades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano de Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Ge-

ral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância superior à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

.....



MENSAGEM Nº 197, de 1989, do Poder Executivo

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Brasília, em 11 de maio de 1989.

*M. Sarney*

Caixa: 97  
Lote: 64  
PL Nº 2277/1989  
63

*Exposição de Motivos Nº 027/89, de 27 de abril de 1989, dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia, do Interior e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que institui o regime de permissão de lavra e que dispõe sobre a garimpagem e o meio ambiente, quando ligado às atividades minerais.



2. O regime de permissão de lavra, em questão, vem cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral, como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal.

3. A permissão, por tratar-se de título para aproveitamento de pequenos jazimentos, e dessa forma perfeitamente viável de extração por pequenas empresas, será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

4. Assim, com esse novo regime, propomos a criação de condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem, pois na medida em que se possibilite a outorga de título para a extração mineral em áreas devidamente delimitadas, poderá a atividade se desenvolver em nível empresarial.

5. Com o regime de permissão se estabelece a extinção da matrícula de garimpeiro, prevista no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e de uso de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresenta incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

6. Ainda, com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Público para estabelecer as áreas de garimpagem e definidos os minerais garimpáveis, de acordo com princípios constitucionais.

7. Quanto às questões de meio ambiente na mineração, são inseridas no anteprojeto de lei exigências de que a outorga de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, consagrando, assim, para a mineração, disposições da legislação ambiental para atividades impactantes ao meio ambiente.

8. Além disso, é disposto no anteprojeto de lei que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União constitui crime sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.




9. Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, propomos a instituição deste projeto de lei para o desenvolvimento do setor mineral e a exploração dos recursos em harmonia com a conservação do meio ambiente.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
VICENTE CAVALCANTE FIALHO  
Ministro de Estado das Minas e Energia

  
JOÃO ALVES FILHO  
Ministro de Estado do Interior

  
Gen Div RUBENS BAYMA DENYS  
Ministro de Estado Secretário-Geral da  
Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

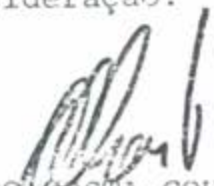
Aviso nº 240-SAP.

Em 11 de maio de 1 989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

Caixa: 97

Lote: 64

PL Nº 2277/1989

64





Foram apresentados as Emendas N.  
01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12,  
13, 14 e 15.

Analisados as emendas cita por  
opinamos pela rejeição dos emendas  
e pela aprovação da Emenda de N.º 3  
com a seguinte Sub-Emenda ao Subs.  
titutivo do Projeto de Lei 2277/89:  
Ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO



Of. nº 108/89-CCJR

Brasília, 22 de junho de 1989

Em 22/06/89.

Deferida a anexação.

Publique-se.

Senhor Presidente,

Presidente

A Deputada Raquel Cândido apresentou o Projeto de Lei nº 1.464/89, visando a elaboração de novo Código de Mineração, matéria hoje regida pelo Decreto-lei nº 227/67, que deu nova redação ao Código de Minas de 1940.

O Poder Executivo enviou a Mensagem nº 197/89, que levou, nesta Casa, numeração Projeto de Lei nº 2.277-A/89, visando do alteração do Decreto-lei nº 227/67.

A hipótese em tela é de continência de projetos, posto que o oferecido pela Deputada Raquel Cândido é mais amplo e abrangente que o apresentado pelo Governo. Sabe-se que a conexão e a continência são figuras que determinam a apreciação conjunta das matérias. O regimento interno, no § 5º do art. 124, determina a anexação nessas hipóteses, para evitar juízos paralelos sobre matéria análoga ou igual.

Assim, Sr. Presidente, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação referida no anexo requerimento da Deputada Raquel Cândido.

Atenciosamente,

Deputado NELSON JOBIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Exmo. Sr. Deputado Nelson Jobim  
DD. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação

Senhor Presidente,

Requeiro, na forma regimental, § 5º do artigo 124 do Regimento Interno, que V. Exa. se digne de solicitar ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, anexação do Projeto de Lei nº 1.464, de 1989, de minha autoria, ao Projeto de Lei nº 2.277-A, de 1989, do Poder Executivo, esclarecendo a V. Exa. que a proposição de minha iniciativa, ou seja, o Projeto nº 1.464, de 1989 é anterior ao do Poder Executivo, visto que foi apresentado no dia 16 de fevereiro de 1989 e o do Poder Executivo, Projeto nº 2.277-A, de 1989, em 16 de maio do corrente ano.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1989

  
Deputado RAQUEL CÂNDIDO

DESPACHO

Em 22.06.89

A hipótese em tela é de continência de projetos, posto que o oferecido pela Requerente é mais amplo e abrangente que o apresentado pelo Poder Executivo. A conexão e a continência são figuras que determinam a apreciação conjunta de matérias. O § 5º do art. 124 do R.I. determina a anexação nessas hipóteses, para evitar juízos paralelos sobre matéria análoga ou igual. Assim, oficie-se ao Presidente da Casa para determinar a anexação.

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
e Redação

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

E R R A T A

(Republica-se em virtude da anexação do Projeto de Lei nº 1.464/89)

PROJETO DE LEI Nº 2.277-B, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 197/89

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao projeto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão, pela aprovação da emenda de Plenário nº 3, com subemenda e rejeição das demais; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do projeto, com Substitutivo; aprovação das emendas de Plenário nºs 1, 3, 7 e 8 e, rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

(PROJETO DE LEI Nº 2.277-A, de 1989, tendo anexado o de nº 1.464/89, a que se refere o parecer)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado.  
Em, 27/6/89  
Joaquim de Sá



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, a desanexação do Projeto de Lei nº 1.464/89, de minha autoria, do Projeto de Lei nº 2.277, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989.

*Raquel Cândido*  
Raquel Cândido  
PDT - RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em            de junho de 1989.

Aprovado o Substitutivo da Com. de Minas e Energia e destaque supressivo da expressão "empresa Brasileira de Capital Nacional" contida no caput do art. 5º do Substitutivo da Com. de Minas e Energia e subemenda à emenda nº 3 de Plenário, (destaque do Sr. Ibsen Pinheiro).



Ficam prejudicadas as demais proposições, inclusive a emenda nº 3, de Plenário.

Em 27/06/89  
A Redação Final.

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### (\*) PROJETO DE LEI Nº 2.277-B, DE 1989

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 197/89



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao projeto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão, pela aprovação da emenda de Plenário nº 3, com subemenda e rejeição das demais; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do projeto, com Substitutivo; aprovação das emendas de Plenário nºs 1, 3, 7 e 8 e, rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

(PROJETO DE LEI Nº 2.277-A, de 1989, tendo anexado o de nº 1.44/89, a que se refere o parecer)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra.

Parágrafo Único Para o efeito desta lei o regime de permissão de lavra é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser extraído, independente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º A permissão em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra será outorgada pelo Diretor-Geral do DNPM, que regulará, mediante Portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 6º O título de permissão de lavra é pessoal e, mediante anuência do DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei.

Art. 7º Salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a área objeto da permissão de lavra não excederá dez hectares.

Art. 8º Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o DNPM, de ofício, ou por solicitação do interessado, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de noventa dias.

§ 1º A intimação será pessoal e mediante publicação no Diário Oficial.

§ 2º O prazo de que trata este artigo contar-se-á da data de publicação no Diário Oficial.

Art. 9º O DNPM cassará a permissão ou reduzirá a área, em caso de inobservância do prazo de que trata o artigo precedente.

Art. 10 A critério do DNPM, será admitida a permissão de lavra em áreas de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o DNPM concederá o prazo de noventa dias para que dito titular apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o DNPM poderá conceder a permissão de lavra.

Art. 11 Admite-se, ainda, a concessão de lavra em áreas objeto de permissão de lavra, quando houver viabilidade técnica ou econômica por ambos os regimes.

Art. 12 São deveres do permissionário de lavra:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo DNPM e o órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos e prejuízos a terceiros;

(\*) (Republica-se em virtude da anexação do Projeto de Lei nº 1.464/89)



VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção ao meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização relativa ao ano anterior; e

X - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de lavra.

Parágrafo único As obrigações de que trata este artigo não dispensam deveres perante outros órgãos públicos.

Art. 13 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros ou empresa brasileira de capital nacional, sob o regime de permissão de lavra.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, as gemas, a cassiterita, a columbita, a tantalita, a wolframita, a scheelita, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumeno, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros que vierem a ser indicados pelo DNPM.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, em consonância com este artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 14 O DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 15 Nas áreas estabelecidas para a garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 16 A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 17 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

- em áreas oneradas por autorização de pesquisa, até a entrada em vigor desta lei, desde que a ocupação da respectiva área tenha ocorrido mansa, pacífica e regularmente;

IV - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O DNPM promoverá a delimitação da área e proporá a sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 18 Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover

o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 19 A expedição de alvará de pesquisa e a concessão de lavra dependem de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 20 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que a administre.

Art. 21 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 22 O titular de pesquisa ou de lavra responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 23 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água, só poderá ser realizado de acordo com a solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 24 A realização de trabalhos de pesquisa ou lavra de substâncias minerais, sem a competente autorização ou concessão da União, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa.

Parágrafo único Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente autorização ou concessão acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais serão posteriormente vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, criado na Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 25 Fica extinto o regime de matrícula de que trata o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 26 O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 27 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em de de 1989.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá nova redação ao Decreto-lei número 1985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.

.....

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.

Lote: 64 Caixa: 97  
PL Nº 2277/1989  
73



CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração vinculado ao Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I -- Da parcela pertencente à União do Imposto Único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano de Carvão Nacional;

II -- De dotações contidas no Orçamento Geral da União;

III -- De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral,

dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Temos a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que institui o regime de permissão de lavra e que dispõe sobre a garimpagem e o meio ambiente, quando ligado às atividades minerais.

2. O regime de permissão de lavra, em questão, vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral, como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal.

3. A permissão, por tratar-se de título para aproveitamento de pequenos jazimentos, e dessa forma perfeitamente viável de extração por pequenas empresas, será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

4. Assim, com esse novo regime, propomos a criação de condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem, pois na medida em que se possibilite a outorga de título para a extração mineral em áreas devidamente delimitadas, poderá a atividade se desenvolver em nível empresarial.

5. Com o regime de permissão se estabelece a extinção da matrícula de garimpeiro, prevista no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e de uso de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresenta incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

6. Ainda, com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Público para estabelecer as áreas de garimpagem e definidos os minerais garimpáveis, de acordo com princípios constitucionais.

7. Quanto às questões de meio ambiente na mineração, são inseridas no anteprojeto de lei exigências de que a outorga de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, consagrando, assim, para a mineração, disposições da legislação ambiental para atividades impactantes ao meio ambiente.

8. Além disso, é disposto no anteprojeto de lei que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União constitui crime sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa.

9. Assim, Senhor Presidente, nestas disposições que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência, propomos a instituição deste projeto de lei para o desenvolvimento do setor mineral e a exploração dos recursos em harmonia com a conservação do meio ambiente.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Brasília, em 11 de maio de 1989.

*M. Sarney*

*V. Cavalcante Fialho*  
VICENTE CAVALCANTE FIALHO  
Ministro de Estado das Minas e Energia

*J. Alves Filho*  
JOÃO ALVES FILHO  
Ministro de Estado do Interior

*Exposição de Motivos nº 023/89, de 27 de abril de 1989, dos Senhores Ministros de Estado das Minas e Energia, do Interior e Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional.*

*Rubens Bayma Denys*  
Gen. Div. RUBENS BAYMA DENYS  
Ministro de Estado Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional

MENSAGEM Nº 197, de 1989, do Poder Executivo.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do parágrafo 1º do art. 64 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".



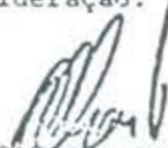
Aviso nº 240-SAP.

Em 11 de maio de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado do Interior, das Minas e Energia e do Secretário-Geral da Secretaria de Assessoramento da Defesa Nacional, o anexo projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

— 1 —

Dê-se ao Artigo 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - A permissão será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a micro ou pequena empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

JUSTIFICATIVA

A nova redação dada visa a coibir a presença de grandes empresas na exploração de permissão de lavra, especialmente na garimpagem. Observe-se que as grandes empresas poderão, se lhes for de interesse continuar atuando na exploração de qualquer mineral, mas sob outra forma que não seja a permissão de lavra proposta pelo Projeto. O regime de permissão de lavra, pela sua natureza de pequena exploração, deve ficar restrito as pessoas jurídicas e as pequeno e micro empresas.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES

— 2 —

Dê-se ao art:5º do projeto a seguinte redação:

"Art. 5º A permissão de lavra será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração e caracterizada como de pequeno porte, segundo dispuser portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral-D.N.P.M.."

§1º A permissão de lavra em área urbana somente será outorgada a cooperativa de garimpeiros.

§2º Cada brasileiro ou empresa brasileira de capital nacional poderá deter, no máximo, 3(três) títulos de permissão de lavra.

§3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, em se tratando de pessoa física, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa os títulos concedidos a cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau.

§4º Tratando-se de empresa, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa jurídica os títulos concedidos a sócios da empresa, sociedades ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma da Lei nº 6.404, de 16 de dezembro de 1976."

Caixa: 97

PL Nº 2277/1989

74

Lote: 64

JUSTIFICAÇÃO


A presente emenda visa restringir a outorga da permissão de lavra, quando se tratar de sociedades, a empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, devidamente autorizadas a funcionar como empresa de mineração.

O regime de permissão de lavra foi concebido para facilitar a atuação da pequena empresa e fomentar seu desenvolvimento no setor mineral. Não faz sentido permitir-se que companhias do porte da CVRD ou da Paranapanema usufruam desse regime simplificado de aproveitamento das riquezas minerais do País.

Limita-se, também, o número de títulos que podem ser outorgados a um mesmo cidadão ou a uma mesma empresa, estendendo-se a proibição às interpostas pessoas.

A emenda procura ainda reservar espaço cativo para as cooperativas de garimpeiros, quando se trata de permissão de lavra em áreas urbanas. O objetivo é dar ensejo à participação de um contingente maior de pessoas na atividade mineral nos centros urbanos, onde é cada vez mais crítica a questão do desemprego.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado   
ERALDO TRINDADE

— 3 —

Acrescente-se ao art.6º do projeto parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art.6º.....  
Parágrafo único. Quando se tratar de permissão de lavra outorgada a cooperativa de garimpeiros, a transferência do título a terceiros dependerá ainda de autorização expressa da Assembleia-Geral."

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se acentuar a importância da Assembleia-Geral como centro das decisões nas cooperativas, não deixando nas mãos dos eventuais dirigentes o poder de, em um colegiado fechado, adotar medidas que poder ter sérios reflexos sobre a vida econômico-financeira da organização.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado   
ERALDO TRINDADE

— 4 —

Dê-se ao art.7º do projeto a seguinte redação:

"Art.7º Salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros, a área objeto de permissão de lavra não excederá 5(cinco) hectares."

JUSTIFICAÇÃO

Objetiva a emenda reduzir o prazo máximo da permissão de lavra outorgada a pessoa física ou a empresa de mineração para cinco hectares. Inspira-a o propósito de reservar mais espaço para as cooperativas de garimpeiros que, por sua natureza associativa, representam o grande instrumento para uma distribuição mais justa da riqueza mineral brasileira.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado   
ERALDO TRINDADE



— 5 —

Acrescente-se parágrafo(§3º) ao art.13 do projeto, com a seguinte redação:

"Art.13. ....  
§3º A distribuição das áreas outorgadas a cooperativas de garimpeiros sob o regime de permissão de lavra, bem como a fixação dos limites das sub-áreas eventualmente alocados aos cooperados dentro das reservas garimpeiras, são da exclusiva competência da Assembléia-Geral."

JUSTIFICAÇÃO

O intuito da emenda é prestigiar a Assembléia-Geral, onde se manifesta com maior força um dos princípios basilares da organização cooperativa - o da singularidade do voto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE

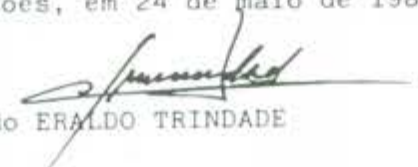
— 6 —

Substitua-se, nos arts.14, 15 e 16 do projeto, a expressão "áreas de garimpagem" por "reservas garimpeiras".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "reservas garimpeiras" é consagrada no Direito Minerário do País e já faz parte do jargão utilizado no setor. A terminologia do projeto, ainda que coincidente com a empregada na Constituição, afasta-se dessa tradição.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE

— 7 —

Suprima-se no Art.19 a expressão "expedição de alvará de pesquisa", passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 19 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente."

JUSTIFICATIVA

A simples realização de pesquisa mineral não possui nenhum impacto ambiental relevante, daí a necessidade da supressão proposta. Em que pese o mérito da preocupação ambiental, tal exigência serviria apenas para asoberbar, de forma desnecessária os órgãos ambientais.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES

— 8 —

Suprima-se o artigo 25.

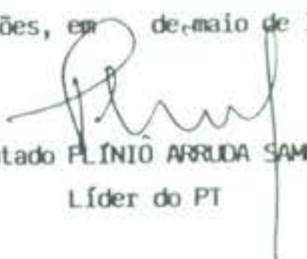
JUSTIFICATIVA

O projeto em tela propõe uma solução à questão da garimpagem criando o regime de permissão de lavra mineral. A contrapartida exigida aos garimpeiros é a obrigatoriedade de organizar-se em cooperativas de garimpeiros, a quem a permissão de lavra poderá ser outorgada, além de a brasileiro e a empresa brasileira de capital nacional.

Com a extinção do regime de matrícula e as altas penalidades (reclusão de 2 a 5 anos e multa) impostas a quem mine rar "sem a competente autorização ou concessão da União", como está tui o projeto teremos, por ocasião da vigência da lei sérios conflitos de natureza social por todo este imenso Brasil.

Esta é a razão da emenda supressiva.

Sala das Sessões, em de maio de 1989

  
Deputado FLÍNIO ARRUDA SAMPAIO  
Líder do PT

— 9 —

Acrescente-se ao Projeto, onde couber, os seguintes artigos:

"Art.(...)- A produção mineral através da garimpagem dar-se-á:

- I - no interior de reservas garimpeiras;
- II - em áreas objeto de permissão de garimpagem.

§1º - Entende-se por reserva garimpeira a área definida por portaria do Diretor-Geral do DNPM, atendendo aos interesses do setor mineral e as razões de ordem social.

§2º- Entende-se por permissão de garimpagem a permissão de lavra outorgada para minerais garimpáveis.

"Art.(...)- Poderão exercer a garimpagem:

- I - garimpeiros em regime de economia familiar;
- II - garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado;
- III - cooperativas de garimpeiros;
- IV - empresas de garimpagem.

"Art.(...)- Considera-se garimpeiro todo trabalhador que:

- I - produza bens minerais em reservas garimpeiras, em áreas consideradas livres, individualmente, em família, ou, de trabalho coletivo associado, sem empregados permanentes;
- II - preste serviços de extração mineral em cooperativas de garimpeiros ou empresas de garimpagem na condição de empregado ou como trabalhador avulso, sem vínculo empregatício, mediante remuneração de qualquer espécie.

"Art.(...)- Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de economia familiar são aqueles que, individualmente, ou associado a outros ligados por laços de família ou de parentesco, exerçam trabalho de extração mineral sob regime de garimpagem, sem empregados permanentes.

Parágrafo Único - O alvará de permissão de garimpagem outorgado a garimpeiros em economia familiar nominará, quando houver, todos os membros requerentes.



"Art.(...)- Para os efeitos desta lei, garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado são aqueles que produzem minerais garimpáveis, em parceria ou em associação, sob contrato escrito ou verbal, desde que haja divisão de responsabilidades e da produção obtida.

Parágrafo Único - O alvará de permissão de garimpagem outorgada nestes casos nominará todos os membros requerentes.

"Art.(...)- Entende-se por cooperativa de garimpeiros, para efeito desta lei, a cooperativa constituída por garimpeiros nos termos da legislação que rege as cooperativas.

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente e à prática de melhores processos de extração e tratamento.

"Art.(...)- Entende-se por empresa de garimpagem, para os efeitos desta lei, a pequena ou micro empresa brasileira de capital nacional que tenha como objetivo social a extração mineral através de garimpagem.

§1º - A empresa de garimpagem, para exercer sua atividade, depende de autorização de funcionamento, conferida por alvará do Diretor-Geral do DNPM, mediante requerimento acompanhado por documentação exigida pelo Departamento, e outros exigidos em lei.

§2º - Após a outorga de autorização para funcionar, a empresa fica obrigada a submeter previamente ao DNPM, para aprovação, as alterações de registro ou de contrato social, antes de serem levados ao arquivamento na respectiva Junta Comercial.

§3º - A empresa de garimpagem, sempre que desejar exercer suas atividades em reserva garimpeira, deverá obter autorização prévia da Prefeitura do Município onde se situa a reserva, comunicando tal fato ao DNPM.

§4º - É vedada à empresa de garimpagem habilitar-se ao aproveitamento de bem mineral pelos regimes de concessão, licenciamento ou manifesto de minas.

§5º - A empresa de garimpagem poderá ter suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias eliminadas ou reduzidas pelas respectivas autoridades competentes.

"Art.(...)- O DNPM não dará provimento a requerimentos de permissão de garimpagem feitos dentro de reservas garimpeiras, a não ser excepcionalmente, quando a outorga for necessária à consolidação da reserva ou à manutenção de direitos adquiridos.

§1º - Na reserva garimpeira poderá ser autorizada, a critério do DNPM, a realização de pesquisa e lavra de substâncias minerais não incluídas no ato de sua constituição.

§2º - A criação de reservas garimpeiras fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

"Art.(...)- A reserva garimpeira poderá ser desativada por portaria do Diretor-Geral do DNPM quando:

- I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;
- II - estiver causando danos ao meio ambiente;
- III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral;
- IV - o número de agentes garimpeiros em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para aproveitamento exclusivamente pelo regime de garimpagem;

"Art.(...)- Não havendo consentimento do superficiário para os trabalhos em regime de permissão de garimpagem em suas terras, proceder-se-á na forma dos artigos 27 e 28 do Código de Mineração (Decreto-Lei nº 227 de 28/02/87).

#### JUSTIFICATIVA

A emenda visa complementar o Projeto, detalhando a atividade garimpeira. A garimpagem, pela sua importância econômica e social deve ter um tratamento específico.

Objetiva a emenda, primeiro definir as formas legais de permissão de exploração, seja sob a forma de reserva de garimpagem, seja pela permissão de lavra especial que é a permissão de garimpagem. Em segundo, define de forma clara os diversos agentes do garimpo, tornando transparente a diferenciação social hoje existente na atividade.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1989.

  
DEPUTADO ALDO ARANTES

— 10 —

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As cooperativas de garimpagem terão prioridade na obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvará outorgado para pesquisa de substância diversa."

#### JUSTIFICAÇÃO

O intuito da proposição é ampliar espaços para a atuação das cooperativas de garimpeiros e possibilitar uma distribuição mais igualitária das riquezas abrigadas no subsolo do País.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

  
Deputado ERALDO TRINDADE

— 11 —

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As cooperativas de garimpagem poderão requerer permissão de lavra de minerais garimpáveis em terras indígenas, obedecidas as exigências relativas à proteção ao meio ambiente e à participação das comunidades indígenas nos resultados da lavra. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, às áreas situadas em faixa de fronteira."

#### JUSTIFICAÇÃO

A emenda pretende assegurar a participação das cooperativas de garimpeiros no aproveitamento dos recursos minerais existentes nas terras indígenas sob o regime jurídico que o projeto institui- o da permissão de lavra.

A vedação constitucional contida no art.231 §7º, não alcança, a nosso ver, o exercício da atividade de lavra sob o novo regime que difere, em muito, da garimpagem como disciplinada no Código de Mineração de 1967.

A emenda, ademais, tem o cuidado de exigir o resguardo das normas relativas à proteção ambiental e o respeito ao direito atribuído às comunidades indígenas de participarem nos resultados da lavra.

Sob idênticas ressalvas, admite, também, a atuação das cooperativas nas áreas situadas na faixa de fronteira.





— 12 —

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As empresas de mineração detentoras de alvarás de pesquisa em vigor terão o prazo de 12 (doze) meses, a partir da data de publicação desta Lei, para, com assistência do D.N.P.M., promover a demarcação em campo das áreas a serem efetivamente pesquisadas.

§1º As áreas remanescentes serão obrigatoriamente descartadas, tornando-se livres, para efeito de aplicação do direito de prioridade de que trata o art. 11, caput, letra "a", do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a partir da publicação do competente despacho no Diário Oficial da União.

§2º As empresas referidas no caput deste artigo ficam impedidas de obter títulos de permissão de lavra até a conclusão do processo demarcatório das áreas objeto de alvarás de pesquisa de que são titulares.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda uma vez, pretende-se modificar o projeto originário do Poder Executivo com a intenção de ampliar espaço para o minerador de pequeno porte, seja garimpeiro, seja cooperativa ou microempresa.

As fantásticas "reservas de território", de todos conhecidas, são, acima de tudo, antidemocráticas: uma minoria controla extensas áreas do País sem o menor interesse de desenvolver trabalhos sérios de pesquisa.

A emenda obriga as empresas detentoras de alvarás de pesquisa a promover a demarcação das áreas que irão ser efetivamente trabalhadas, descartando as remanescentes, que serão tornadas livres. E as impede de obter títulos de permissão de lavra até que o processo demarcatório esteja concluído.

A emenda é moralizadora, sensata e plenamente justificada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado ERALDO TRINDADE

— 13 —

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. As áreas que estejam sendo efetivamente trabalhadas por garimpeiros serão, após comprovação por vistoria do D.N.P.M., declaradas reservas garimpeiras, atribuindo-se prioridade às cooperativas de garimpeiros para obtenção do título de permissão de lavra ou, a critério do D.N.P.M., de alvará de autorização de pesquisa, sem prejuízo dos trabalhos de pesquisa ou de lavra que estejam sendo executados pelos eventuais titulares de autorização de pesquisa ou concessão de lavra anteriormente outorgadas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tenciona legalizar as ocupações de fato, em todo o território nacional, promovidas por garimpeiros, ainda que ocorridas em áreas oneradas.

Dentro do espírito do projeto, que admite a conviência do regime de permissão de lavra com os demais, previstos no Código de Mineração, a proposta ressalva o direito adquirido dos titulares que exerçam regularmente suas atividades nas áreas e institui a prioridade para obtenção da permissão de lavra, por cooperativa de garimpeiros, nessas mesmas áreas, desde que nelas estejam sendo comprovadamente realizadas atividades extrativas por garimpagem.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989

Deputado ERALDO TRINDADE

— 14 —

Inclua-se, onde couber, no projeto artigo com a seguinte redação:

"Art. As áreas objeto de alvará de autorização de pesquisa, ocupadas por garimpeiros, que sejam declaradas caducas constituirão reserva garimpeira, atribuindo-se às cooperativas de garimpagem prioridade para obtenção do título de permissão de lavra ou, a critério do D.N.P.M., de alvará de autorização de pesquisa."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa regularizar, de forma não traumática, situações de fato que ocorrem, sobretudo, na Região Amazônica.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado ERALDO TRINDADE

— 15 —

Acrescente-se ao projeto, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Aplica-se o regime de permissão de lavra à área do garimpo de Serra Pelada, a que se refere o art. 2º da Lei nº 7.194, de 11 de junho de 1984, atribuindo-se à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada prioridade na obtenção do título, que será concedido por prazo indeterminado."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa regularizar a situação do garimpo de Serra Pelada, em consonância com as novas disposições introduzidas pelo projeto.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1989.

Deputado ERALDO TRINDADE



*Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação*

III - PARECER DA COMISSÃO

I - RELATÓRIO:

O Poder Executivo, através da Mensagem nº 197/89, submete ao Congresso Nacional projeto de lei que institui o regime de permissão de lavra e que dispõe sobre a garimpagem e o meio ambiente, quando ligado às atividades minerais.

Destacam-se, da Exposição de Motivos, os seguintes tópicos:

"2. O regime de permissão de lavra, em questão, vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral, como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal.

3. A permissão, por tratar-se de título para aproveitamento de pequenos jazimentos, e dessa forma perfeitamente viável de extração por pequenas empresas, será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional.

4. Assim, com esse novo regime, propomos a criação de condições para o desenvolvimento organizado da garimpagem, pois na medida em que se possibilita a outorga de título para a extração mineral e áreas devidamente delimitadas, poderá a atividade se desenvolver em nível empresarial.

5. Com o regime de permissão se estabelece a extinção da matrícula de garimpeiro, prevista no Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967. O regime de matrícula, hoje vigente, pelo seu caráter individual e de uso de instrumentos rudimentares, conforme definido em lei, se apresentará incompatível com a realidade do setor, já que os trabalhos são coletivos, além de inconvenientes, devido às dificuldades para fazer cumprir as obrigações pertinentes à legislação ambiental, trabalhista e previdenciária, entre outras.

6. Ainda, com relação à atividade, foram incluídos dispositivos dando competência ao Poder Executivo para estabelecer as áreas de garimpagem, de acordo com princípios constitucionais.

7. Quanto às questões de meio ambiente na mineração, são inseridas no anteprojeto de lei exigências de que a outorga de permissão e a expedição de alvará de pesquisa e concessão de lavra dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, consagrando, assim, para a mineração, disposições da legislação ambiental para atividades impactantes ao meio ambiente.

8. Além disso, é disposto no anteprojeto de lei que a realização de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União constitui crime sujeito a pena de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa."

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do § 4º, do art. 28, do Regimento Interno, opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa nas matérias que lhe são distribuídas.

Com relação ao projeto, entendo que é constitucional e de boa técnica legislativa. Deixo de pronunciar-me sobre as 15 (quinze) emendas de plenário oferecidas, pois o seu exame preliminar deve ser feito pela Comissão de Minas e Energia, a quem compete examinar o mérito do projeto.

É como voto.

Brasília, 13 de junho de 1989.

*Gerson Peres*  
Deputado GERSON PERES  
(PDS - PA)

A Comissão de Constituição e Justiça e Redação, em reunião ordinária plenária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.277/89, nos termos do parecer do relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Jobim - Presidente, João Natal, Jorge Medauar e Bonifácio de Andrada - Vice-Presidentes, Bernardo Cabral, Carlos Vinagre, Harlan Gadelha, Hélio Manhães, Leopoldo Souza, Michel Temer, Nilson Gibson, Osvaldo Macedo, Costa Pereira, Renato Vianna, Sérgio Spada, Theodoro Mendes, Dionísio Hage, Aloysio Chaves, Eliézer Moreira, Evaldo Gonçalves, Paes Landim, Jairo Carneiro, Messias Góis, Ney Lopes, Artur da Távola, Oscar Corrêa, Juarez Marques Batista, Vilson Souza, Sigmaringa Seixas, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Miro Teixeira, Benedicto Monteiro, Horácio Ferraz, Roberto Torres, Virgílio Guimarães, José Genoíno, José Maria Eymael, Marcos Formiga, Aldo Arantes, Afrísio Vieira Lima, Gonzaga Patriota, Alcides Lima e Fernando Santana.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 1989

*Nelson Jobim*  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

*Gerson Peres*  
Deputado GERSON PERES  
Relator

*Parecer da* COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Por intermédio da Mensagem nº 197, de 11 de maio, o Poder Executivo submete ao exame e deliberação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 2.277, de 1989, que altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula e dá outras providências.

2. A matéria tramita em regime de urgência, por solicitação do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 64, § 2º, da Constituição.

3. Contêm a proposta inovações de fundo no regramento ordinário das atividades de exploração e aproveitamento de recursos minerais no País, necessárias em razão das mudanças introduzidas pela Carta Política de 1988.

4. Ressalta, dentre elas, a instituição do regime de permissão de lavra, para o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado independente de prévios trabalhos de pesquisa, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.).

A permissão de lavra será outorgada por portaria do Diretor-Geral do referido órgão a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empresa brasileira de capital nacional, não podendo a área permissionada exceder dez hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 023/89 que acompanha o Projeto, assinala que

Lote: 64  
PL Nº 2277/1989  
Caixa: 97  
76



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GIL  
Rejeitado

SEM - REJEITO



Senhor Presidente,

Requeiro Destaque, pela rejeição, do art. 5º e incisos do substitutivo da Comissão de Minas e Energia ao Projeto de Lei nº 2.277/89, do Poder Executivo.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1989.

*Raquel Cândido*  
Raquel Cândido  
PDT - RO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

~~Rejeitado~~

Aprovado

HA



Senhor Presidente

Nos termos regimentais requero DESTAQUE para rejeição da expressão "empresa Brasileira de Capital Nacional", contida no caput do art. 5º.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

Deputado LYSÂNEAS MACIEL

NÃO -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Aprovado*



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação em separado da Emenda nº 3 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1989.

*Leiteiro*



"O regime de permissão de lavra em questão vem sendo cogitado nos últimos anos por segmentos do setor mineral como a modalidade capaz de apoiar a pequena empresa de mineração no aproveitamento de substâncias minerais, em particular aquelas que como tal atuam na garimpagem, sem amparo legal."

A proposição admite a outorga de permissão de lavra em áreas de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes. Contempla, também, a situação inversa: a possibilidade de outorga de concessão de lavra em área objeto de permissão.

5. Define, ainda, o projeto a garimpagem, extinguindo o atual regime de matrícula, e estabelece o rol dos minerais garimpáveis. Pela sistemática, a atividade garimpeira deverá ser realizada apenas no interior de áreas especialmente fixadas para este fim, sob o regime de permissão de lavra, condicionada sempre à prévia licença do órgão ambiental competente.

6. A iniciativa do Poder Executivo contém, igualmente, normas que regulamentam o art. 174, § 4º, da Constituição, segundo o qual é assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade na obtenção de autorização de pesquisa ou concessão de lavra de jazidas de minerais garimpáveis nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União para o exercício da garimpagem em forma associativa.

7. Dispõe, mais, sobre as condições da outorga de alvarás de pesquisa e de portaria de concessão de lavra, que passam a incluir a exigência do prévio licenciamento do órgão ambiental competente. E prevê a suspensão, temporária ou definitiva, dos trabalhos de pesquisa e de lavra que causarem danos ao meio ambiente.

8. Outra novidade acolhida no projeto é a criminalização da execução de trabalhos de pesquisa ou lavra de substâncias minerais sem a competente autorização ou concessão da União, sujeitando-a a penas de reclusão de 2 a 5 anos e multa. A extração ilegal, que configura o crime, acarreta a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais deverão ser, posteriormente, vendidos em hasta pública.

9. À proposição foram oferecidas em Plenário as seguintes emendas:

1. Emenda nº 1, de autoria do Deputado Aldo Aran tes, que dá nova redação ao art. 5º para exigir que a outorga do título de permissão de lavra, em se tratando de empresa, beneficie apenas "a pequena empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

2. Emenda nº 2, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que dá nova redação ao art. 5º, limitando a outorga, quando se tratar de empresa, àquela caracterizada como de pequeno porte, autorizada a funcionar como empresa de mineração; restringindo a outorga da permissão de lavra em área urbana a cooperativa de garimpeiros; e estabelecendo o limite de três títulos a ser concedido a uma mesma pessoa física ou a uma mesma empresa, considerando-se incluídos nesse cômputo os títulos outorgados a cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau, quando se tratar de pessoa física, ou a sócios, sociedades ou companhias coligadas, subsidiárias, controladas, em se tratando de empresas.

3. Emenda nº 3, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta parágrafo único ao art. 6º, determinando que a transferência de títulos de permissão de lavra outorgados a cooperativa de garimpeiros dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral.

4. Emenda nº 4, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que dá nova redação ao art. 7º, visando reduzir para cin-

co hectares a extensão máxima da área permissionada, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

5. Emenda nº 5, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta parágrafo (§ 3º) ao art. 13, determinando ser da exclusiva competência da Assembléia-Geral a distribuição das áreas outorgadas a cooperativas de garimpeiros sob o regime de permissão de lavra, bem como a fixação dos limites das subáreas eventualmente alocadas aos cooperados dentro das reservas garimpeiras.

6. Emenda nº 6, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que objetiva substituir, nos arts. 4, 15 e 16, a expressão "áreas de garimpagem" por "reservas garimpeiras".

7. Emenda nº 7, de autoria do Deputado Aldo Aran tes, que visa suprimir do art. 19 a expressão "A expedição de alvará de pesquisa e".

8. Emenda nº 8, de autoria do Deputado Plínio Arruda Sampaio, que suprime o art. 25.

9. Emenda nº 9, de autoria do Deputado Aldo Aran tes, que acrescenta ao projeto nove artigos, com o objetivo de definir as formas legais do exercício das atividades de aproveitamento de bens minerais por garimpagem no interior de reservas garimpeiras e em áreas objeto de permissão de garimpagem de regular e disciplinar a atuação dos diversos agentes do garimpo, que especifica (garimpeiros em regime de economia familiar, garimpeiros em regime de trabalho coletivo associado, cooperativas de garimpagem e empresas de garimpagem).

10. Emenda nº 10, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto dispondo sobre a prioridade das cooperativas de garimpeiros na obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvará outorgado para pesquisa de substância diversa.

11. Emenda nº 11, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto permitindo às cooperativas de garimpeiros requererem permissão de lavra de minerais garimpáveis em terras indígenas e em áreas situadas em faixa de fronteira.

12. Emenda nº 12, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto determinando que as empresas de mineração detentoras de alvará de pesquisa em vigor deverão, no prazo de doze meses, promover, com assistência do DNPM, a demarcação em campo das áreas a serem efetivamente pesquisadas, sendo obrigatoriamente descartadas as áreas remanescentes, que ficarão livres, para efeito de aplicação do direito de prioridade, a partir da publicação do competente despacho no Diário Oficial da União. Segundo a emenda, até que se conclua o processo demarcatório, as empresas nessa condição ficam impedidas de obter títulos de permissão de lavra.

13. Emenda nº 13, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto determinando que serão declaradas reservas garimpeiras, após comprovação por vistoria do D.N.P.M., as áreas que estejam sendo efetivamente trabalhadas por garimpeiros, atribuindo-se às cooperativas de garimpeiros prioridade na obtenção do título de permissão de lavra ou de autorização de pesquisa, sem prejuízo dos trabalhos que estejam sendo executados pelos eventuais titulares de autorização ou concessão anteriormente outorgadas.

14. Emenda nº 14, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que inclui, no projeto, artigo estabelecendo que as áreas objeto de alvará de pesquisa, ocupadas por garimpeiros, que sejam declaradas caducas, constituirão reservas garimpeiras, atribuindo-se às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção do título de permissão de lavra ou de autorização de pesquisa, a critério do D.N.P.M.

15. Emenda nº 15, de autoria do Deputado Eraldo Trindade, que acrescenta artigo ao projeto prescrevendo a aplicação do regime de permissão de lavra à área do garimpo de

Serra Pelada, conferindo à Cooperativa de Garimpeiros de Serra Pelada prioridade na obtenção do título, que será concedido por prazo indeterminado.

10. Cumpre a esta Comissão, a teor do disposto no art. 204 do Regimento Interno em vigor, pronunciar-se, agora, de meritis, sobre a proposição, bem assim sobre as emendas apresentadas em Plenário.

E o Relatório.

PARECER SOBRE O PROJETO

11. A proposta de iniciativa do Poder Executivo introduz significativas mudanças no ordenamento legal da mineração brasileira e é decorrência do tratamento que a Constituição de 1988 dá as atividades de exploração e de aproveitamento dos recursos minerais do País, conquanto não se encontre, na Exposição de Motivos Interministerial que a acompanha, qualquer referência a essa circunstância, assaz relevante para a compreensão dos motivos que a ensejaram.

12. A instituição do regime de permissão de lavra para o aproveitamento imediato de jazidas minerais que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavradas independentemente da realização de prévios trabalhos de pesquisa é assunto que tem sido debatido no setor mineral desde o início da presente década.

13. Trata-se de regime simplificado de aproveitamento, que se pode prestar à regularização das atividades de lavra a risco exercidas, tantas vezes, à margem dos ditames legais, e, sobretudo, daquelas desenvolvidas sob o rótulo de garimpagem, mas que, na verdade, em muito se distanciam da modalidade de extração rudimentar contemplada no Código de Mineração de 1967.

14. A permissão de lavra, que entendo deva ser chamada com mais propriedade de "permissão de lavra garimpeira", é instituto que poderá trazer enorme contribuição para o melhor disciplinamento das atividades de mineração no Brasil, no momento em que a aprovação de um novo ordenamento constitucional impõe a revisão de todo um modelo mineral que se tem mostrado inepto e falido.

15. As grandes linhas do projeto, a meu ver, devem ser preservadas, porquanto correspondem, de modo geral, às idéias discutidas no âmbito da comunidade mineral.

16. Alguns réparos, contudo, julgo necessário fazer, consolidando-os por razões de técnica legislativa, em Substituto que faço apensar.

17. A denominação "permissão de lavra garimpeira" parece-me mais apropriada. É preciso adjetivar a lavra objeto desse novo regime: trata-se de lavra a risco, que não se confunde com a lavra outorgada por concessão, precedida sempre de trabalhos sistemáticos de pesquisa.

18. Creio, também, que a possibilidade de aplicação do regime de permissão de lavra a um determinado jazimento mineral não deve ficar, como quer o projeto, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral (D.N.P.M.), mas sim, fazer-se segundo critérios por ele estabelecidos e, naturalmente, divulgados para conhecimento público.

19. Com relação ao problema da legitimação ativa para o exercício da atividade mineral sob o regime de permissão de lavra garimpeira, convém, quando se tratar de empresa brasileira de capital nacional, exigir que seja autorizada a funcionar como empresa de mineração. A providência é importante para assegurar o acompanhamento da vida da sociedade, inclusive de suas transformações, pelo poder concedente.

20. Pertinente parece-me, mais, fixar um prazo de validade para o título: cinco anos, sucessivamente renovável, a juízo do D.N.P.M. é a alternativa razoável que o Substituto consagra. O caráter precário do ato permissivo recomenda a me-

didada que, na hipótese, pode funcionar como bom coadjuvante no direcionamento da execução da política setorial.

21. Na emenda substitutiva, amplio a área máxima que pode ser concedida para aproveitamento sob o regime novo: de dez para cinquenta hectares. A limitação exagerada, no meu ponto de vista, não se justifica; se um dos propósitos do regime que se institui é atrair os agentes informais da mineração para o prosseguimento visível da atividade legalmente organizada e criar mecanismos capazes de minimizar os conflitos entre as várias modalidades de extração mineral, urge conceber-se um módulo de extensão superficial condizente com os trabalhos que deverão ser realizados.

22. Já a admissão da outorga de concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira passa a fazer-se também com autorização do titular e a critério do D.N.P.M., à semelhança do que exige o projeto para o caso inverso - o da outorga de permissão em área concedida para lavra.

23. O Substituto procura, ainda, suprir uma lacuna da proposição: a inexistência de sanções para o descumprimento dos deveres do permissionário arrolados no art. 12. As penalidades específicas incluem a advertência e a multa, podendo esta variar de dez a duzentas vezes o Maior Valor Referência (MVR), fixado de acordo com a Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975.

Ao dirigente do órgão federal é cometida a atribuição de definir as hipóteses e os respectivos valores da sanção pecuniária, a fim de dar flexibilidade à execução do princípio legal.

24. A propósito dos minerais garimpáveis, o Substituto deixa claro que a definição alcança, no caso do ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita e wolframita, apenas os jazimentos secundários, de origem aluvial, eluvial ou coluvial. Quanto aos demais minerais - os arrolados, exemplificativamente, no art. 13, § 1º, do projeto e outros -, caberá ao D.N.P.M. indicar os tipos de ocorrência em que as substâncias são passíveis de enquadramento no conceito legal.

25. No que respeita à questão da prioridade atribuída constitucionalmente às cooperativas de garimpeiros para obtenção de autorização de pesquisa e concessão de lavra nas áreas onde estejam atuando, objeto de regulamentação na proposta, optei pela supressão do inc. III do art. 17. Mantê-lo seria, no meu entendimento, cancelar a invasão de áreas tituladas, inadmissível ainda quando a ocupação se tenha dado de forma mansa e pacífica, como deseja a iniciativa do Poder Executivo.

26. Inteiramente descabida a exigência da prévia licença do órgão ambiental para a expedição de alvará de pesquisa. A atividade exploratória não causa agressão de monta ao meio ambiente; subordiná-la ao licenciamento prévio da autoridade ambiental significará estorvo adicional à tramitação burocrática de dezenas de milhares de requerimentos de autorização de pesquisa, em uma relação custo benefício visivelmente desfavorável.

27. Relativamente à norma que prevê a criminalização da atividade mineral clandestina, o Substituto exclui a pesquisa, considerando que não deve ser tratado como criminoso quem executa trabalhos exploratórios no País, ainda que sem o título competente. E, mais, por entender que o projeto, ao estatuir penas excessivamente elevadas, excede-se em rigor, reduz a sanção mínima para três meses e a máxima para três anos.

28. O mesmo dispositivo determina a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais deverão ser vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração.

Determinei, no Substituto, que essa alienação do material apreendido pelo Poder Público só poderá efetivar-se após transitada em julgado a sentença que vier a condenar o infrator. Do contrário, a ação oficial equivaleria a um confisco.

29. Com o objetivo de evitar que se tornem susceptíveis de apenação, na forma do projeto de lei sob comento, os garimpeiros legalmente habilitados, em virtude da extinção do regime de matrícula e da criminalização do exercício ilegal das atividades extrativas, julguei conveniente acrescentar dispositivo que assegura a validade dos Certificados de



Matrícula em vigor por mais seis meses, a partir da data da publicação da lei.

30. E, finalmente, considerei recomendável fixar prazo para o Poder Executivo promover a regulamentação do texto legal. A norma em aberto, como está no projeto, poderia gerar indesejáveis procrastinações.

#### PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

##### **Emenda nº 1 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A restrição da participação no aproveitamento de recursos minerais sob o regime de permissão de lavra às micro ou pequenas empresas brasileiras de capital nacional cerceia o exercício do princípio da livre iniciativa em que se fundamenta a Ordem Econômica, nos termos do art. 170 da Constituição. Acredita-se que as próprias características do regime, estabelecidas no projeto, poderão desestimular a participação das grandes empresas.

Merece prosperar, contudo, a exigência da autorização para funcionar como empresa de mineração, que permite à União acompanhar, a par e passo, a vida da empresa e exercer, de forma mais efetiva, o controle sobre quem irá usufruir os benefícios econômicos de um bem que integra o domínio daquela pessoa jurídica de direito público.

Pelo acolhimento parcial, nos termos do Substitutivo.

##### **Emenda nº 2 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

Não procede a emenda, no que se refere à admissão da outorga da permissão apenas às empresas de pequeno porte, pelas mesmas razões aduzidas no exame da Emenda nº 1.

A restrição da outorga em área urbana apenas a cooperativa de garimpeiros, por sua vez, carece de fundamento.

Já a norma antitruste introduzida no § 2º da proposição, com as salvaguardas dos parágrafos seguintes, pode inibir a utilização do regime de permissão de lavra que se deseja ver prosperar.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 3 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A proposta preserva a Assembleia-Geral como o núcleo de decisões no âmbito das cooperativas. É democrática e moralizadora.

Pela aprovação, nos termos do Substitutivo.

##### **Emenda nº 4 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A emenda reduz a área máxima que pode ser outorgada sob o regime de permissão de lavra para cinco hectares. Inconcebível o exercício de atividades de aproveitamento mineral, que requer, inclusive, investimentos de monta, em área tão exígua. A idéia do Relator, expressa no Substitutivo, é absolutamente oposta.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 5 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A matéria não é de lei. Mais adequado afigura-se dela tratar o estatuto das organizações cooperativas.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 6 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A terminologia empregada no projeto mantém-se fiel ao texto constitucional. Não se justifica a mudança.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 7 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A realização de trabalhos de pesquisa não ocasiona im pacto ambiental significativo, capaz de justificar sua sujeição à prévia licença do órgão ambiental competente, cabível, entretanto, no caso da lavra. Procede a emenda.

Pelo acolhimento, nos termos do Substitutivo.

##### **Emenda nº 8 (do Deputado PLINIO ARRUDA SAMPAIO)**

É correta a preocupação do autor da emenda com relação ao que poderá ocorrer imediatamente após a entrada em vigor da lei. A extinção do regime de matrícula e a criminalização da execução de trabalhos de pesquisa e lavra sem a competente autorização ou concessão da União podem lançar na clandestinidade milhares de garimpeiros legalmente habilitados.

A alternativa que me parece mais adequada para contornar a situação é o estabelecimento de um prazo adicional de validade para os certificados de matrícula em vigor.

A emenda deixa de ser acolhida integralmente porquanto o regime de permissão e o de matrícula se excluem mutuamente, por terem por objeto a disciplina da mesma atividade.

Pelo acolhimento parcial, nos termos do Substitutivo.

##### **Emenda nº 9 (do Deputado ALDO ARANTES)**

A emenda, por seu conteúdo e extensão, configura praticamente um substitutivo. Em que pese a profundidade das idéias que desenvolve e a louvável preocupação de oferecer alternativas válidas para disciplinar a questão da garimpagem no País, a duplicidade de regimes que prevê - a permissão de lavra e a permissão de garimpagem, que seria a permissão de lavra quando outorgada para minerais garimpáveis - não se me afigura a melhor solução.

Por razões de simplificação, convém instituir-se apenas um regime jurídico novo que, se bem regulamentado, poderá trazer para o setor mineral os benefícios que dele se espera.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 10 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A atribuição de prioridade às cooperativas de garimpeiros para obtenção de autorização de pesquisa de minerais garimpáveis em áreas devolutas e em áreas oneradas por alvarás outorgados para pesquisa de substância diversa refoge por inteiro ao espírito do projeto e pode criar sérios transtornos à aplicação da sistemática legal nova.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 11 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A Constituição, ao impor rigorosas condições para a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas, visou não apenas cercar de maiores garantias as comunidades dos silvícolas como, também, eliminar os focos de tensão que surgem nessas áreas, em face dos permanentes conflitos de interesses.

A atividade garimpeira, ainda quando exercitada em forma associativa, em nada contribui para o equilíbrio das relações de convivência no interior das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Na faixa de fronteira, os exemplos conhecidos têm causa do preocupação e desaconselham, também, a presença de garimpeiros.

Ademais, a Constituição, no art. 176, § 1º, exige a edição de lei específica para a regulamentação da pesquisa e lavra desenvolvidas nessas áreas.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 12 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A proposta tem mais a ver com os objetivos da disposição acolhida no art. 43 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" da Carta de 1988. Escapa, pois, dos propósitos da presente iniciativa, discrepa do seu espírito e afasta-se do alcance que lhe quis dar o legislador.

Pela rejeição.

##### **Emenda nº 13 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

A emenda pretende conferir foros de legalidade à prática antijurídica da intrusão de áreas oneradas. Se prosperasse, representaria a negação do próprio Direito, a violentação acintosa da Ordem Jurídica.

Pela rejeição.



**Emenda nº 14 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

Aproxima-se, nos objetivos, da emenda nº 13. Enquanto não declarada caduca, a área está legalmente titulada. Não po de vingar, por idêntico fundamento.

Pela rejeição.

**Emenda nº 15 (do Deputado ERALDO TRINDADE)**

O caso do garimpo de Serra Pelada é inteiramente atipi co. A solução idealizada pela emenda é simplista e não leva em consideração as especificidades do complexo garimpeiro ins talado no território paraense.

Pela rejeição.

**II - VOTO DO RELATOR**

Por todo o exposto, o meu voto, de meritis, é pela aprova ção do Projeto de Lei nº 2.277, de 1989, do Poder Executivo , nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 1989

Deputado **GABRIEL GUERREIRO**  
Relator

Deputado **OCTÁVIO ELÍSIO**  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária reali zada nesta data, ao apreciar o Projeto de Lei nº 2.277/89 e as Emen das a este oferecidas em Plenário, opinou, unanimemente, pela apro vação do Projeto com Substitutivo, e pela aprovação parcial da Emen da nº 1; pela rejeição da Emenda nº 2; pela aprovação da Emenda nº 3; pela rejeição da Emenda nº 4; pela rejeição da Emenda nº 5; pela rejeição da Emenda nº 6; pela aprovação da Emenda nº 7; pela aprova ção parcial da Emenda nº 8; pela rejeição da Emenda nº 9; pela re jeição da Emenda nº 10; pela rejeição da Emenda nº 11, pela rejei ção da Emenda nº 12; pela rejeição da Emenda nº 13; pela rejeição da Emenda nº 14 e pela rejeição da Emenda nº 15, nos termos do Pare cer do Relator, Deputado GABRIEL GUERREIRO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:  
Octávio Elísio - Presidente, Gabriel Guerreiro - Relator, Mário Li ma, Ezio Ferreira, Mauro Campos, Aloysio Alves, Luiz Salomão, João Rezek, Victor Faccioni, Prisco Viana, Genésio de Barros, Luiz Alber to Rodrigues, Benedito Monteiro, Fernando Santana, Bocayuva Cunha, Eduardo Moreira, D'Arcy Pozza, Marluce Pinto, Maurício Pádua, Nelson Sabrá e Alcides Lima.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Deputado **OCTÁVIO ELÍSIO**  
Presidente

Deputado **GABRIEL GUERREIRO**  
Relator

**SUBSTITUTIVO**

ADOPTADO PELA COMISSÃO

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de per missão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula e dá outras provi dências.

Art. 1º Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único Para os efeitos desta lei, o re gime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento ime diato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, lo calização e utilização econômica, possa ser lavrado, indepen dentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral-DNPM.

Art. 2º A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º A outorga da permissão de lavra garimpei ra depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º A permissão de lavra garimpeira será ou torgada pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., que regulará, median te portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º A permissão de lavra garimpeira será ou torgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros ou a empre sa brasileira de capital nacional. Cada a funcionar co mo empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - A permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, po dendo, a critério do D.N.P.M., ser sucessivamente renovada.

II - O título é pessoal e, mediante anuência do D.N.P.M., transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transfe rência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia- Geral.

III - A área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares salvo quando outorgada a cooperativa de garim peiros.

Art. 6º Se julgar necessária a realização de tra balhos de pesquisa, o D.N.P.M., de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesqui sa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publica ção da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o D.N.P.M. cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º A critério do D.N.P.M., será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra com autorização do titular, quando hou ver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por am bos os regimes.

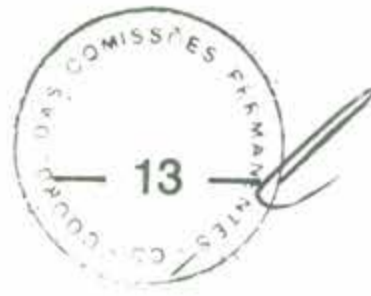
§ 1º Havendo recusa por parte do titular da con cessão ou do manifesto, o D.N.P.M. conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título ori ginal, se for o caso.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pes quisa, o D.N.P.M. poderá conceder a permissão de lavra garim peira.

Art. 8º A critério do D.N.P.M., será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garim peira, com autorização do titular, quando houver viabilidade

Caixa: 97

Lote: 64  
PL Nº 2277/1989  
81



técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título a qual nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito ao aditamento do título permissionado.

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo D.N.P.M. e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas e drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao D.N.P.M., até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º O não cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incs. I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o maior valor de referência (MVR), estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 3º A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do D.N.P.M., na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º.

§ 4º O disposto no § 1º não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10 Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros ou empresa brasileira de capital nacional, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e a wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do D.N.P.M.

§ 2º O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 O D.N.P.M. estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12 Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º O D.N.P.M. promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que a administre.

Art. 18 Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único Sem prejuízo da ação penal cabível nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inc. III do artigo 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 23 O disposto nesta Lei não se aplica ao aproveitamento dos recursos minerais em terras indígenas e em fai



xa de fronteira, que será regulado em lei específica, nos termos do art. 176, § 1º, da Constituição.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 1989

Art. 24 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário.

Deputado GABRIEL GUERREIRO  
RELATOR

Deputado OCTAVIO ELISIO  
Presidente

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.277/89

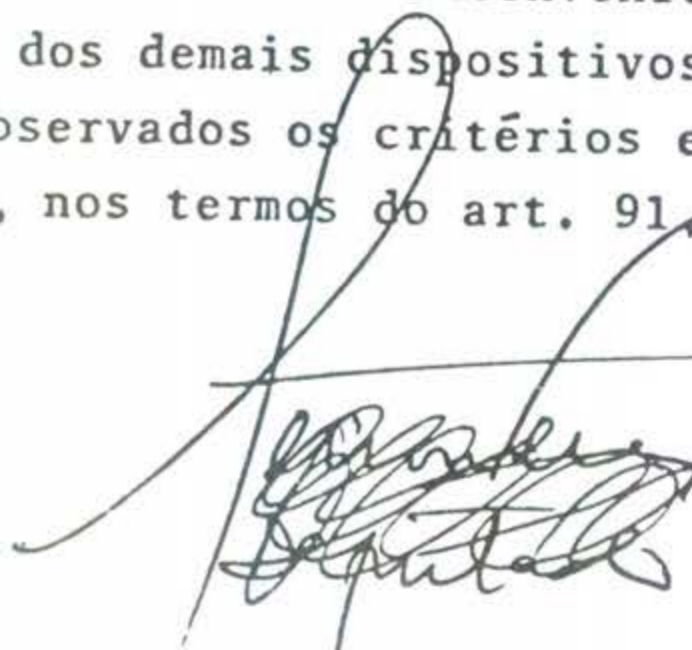
Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira, de que trata esta lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

Sendo a permissão um título de caráter precário, é conveniente que não seja aplicado a terras indígenas, pelas características e peculiaridades especiais que encerram essas áreas.

Porém, quando trata-se de permissão em áreas da faixa de fronteira, não há nenhum inconveniente para a concessão do título e aplicação dos demais dispositivos do projeto, devendo, entretanto, serem observados os critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do art. 91, § 1º, inciso III da Constituição.

  
JORGE ARRAÇA  
Jorge Arraça  
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Of. nº 108/89-CCJR

Senhor Presidente,

A Deputada Raquel Cândido apresentou o Projeto de Lei nº 1.464/89, visando a elaboração de novo Código de Mineração, matéria hoje regida pelo Decreto-lei nº 227/67, que deu nova redação ao Código de Minas de 1940.

O Poder Executivo enviou a Mensagem nº 197/89, que levou, nesta Casa, numeração Projeto de Lei nº 2.277-A/89, visando alteração do Decreto-lei nº 227/67.

A hipótese em tela é de continência de projetos, posto que o oferecido pela Deputada Raquel Cândido é mais amplo e abrangente que o apresentado pelo Governo. Sabe-se que a conexão e a continência são figuras que determinam a apreciação conjunta das matérias. O regimento interno, no § 5º do art. 124, determina a anexação nessas hipóteses, para evitar juízos paralelos sobre matéria análoga ou igual.

Assim, Sr. Presidente, solicito a Vossa Excelência autorizar a anexação referida no anexo requerimento da Deputada Raquel Cândido.

Atenciosamente,

  
Deputado NELSON JOBIM  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado PAES DE ANDRADE  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados

# PROJETO DE LEI Nº 1.464, DE 1989

(DA SRA RAQUEL CÂNDIDO)  
(ANEXADO AO PL Nº 2.277-B/89)

Institui o Código de Mineração.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE MINAS E ENERGIA)

## Código de Mineração

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

Parágrafo único. São bens da União Federal os recursos minerais, inclusive os do subsolo.

Art. 2º As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais, constituem propriedade distinta do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento e pertencem à União Federal, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

Art. 3º A exploração e o aproveitamento dos recursos minerais fazem-se sob os seguintes regimes:

- I - autorização de pesquisa;
- II - concessão de lavra;
- III - pesquisa de lavra;
- IV - licenciamento;
- V - garimpagem;
- VI - monopólio.

Parágrafo único. Não configuram exploração ou aproveitamento, para os efeitos deste Código, os trabalhos de desmonte de materiais in natura e de movimentação de terras, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte e a obras gerais de terraplenagem, edificações, obras e serviços afetos a entidades governamentais referentes a saneamento, correção de cursos d'água, vias e canais de navegação.

Art. 4º Este código regula:

- I - o exercício dos direitos relativos aos recursos minerais;
- II - o regime de seu aproveitamento;
- III - a competência para execução e fiscalização do cumprimento de seus dispositivos.

Parágrafo único. Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral, ao Estado, Distrito Federal e Municípios a execução e a fiscalização das normas deste código e legislação complementar, respeitada a competência privativa de cada unidade.

Art. 5º Rege-se-á por leis próprias:

I - as jazidas de substâncias minerais em regime de monopólio estatal;

II - as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;

III - os espécimes minerais ou fósseis destinados a museus, estabelecimentos de ensino e pesquisa e outros fins científicos;

IV - as jazidas de águas subterrâneas.

Parágrafo único. A exploração e o aproveitamento das jazidas de águas minerais e águas de mesa reger-se-ão pelas disposições do Código de Águas Miperais, observadas, no que couber, as prescrições deste Código.

Art. 6º Considera-se jazida toda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, em depósito natural, que tenha valor econômico atual ou futuro; mina é a jazida em lavra, ainda que suspensa ou desativada.

Parágrafo único. A mina é bem imóvel distinta do solo onde se encontram suas instalações industriais.

Art. 7º O limite subterrâneo da área titulada será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro definidor da respectiva área.

Art. 8º Classificam-se as jazidas, para os efeitos deste Código, em 08 (oito) classes:

Classe I - jazidas de substâncias minerais metalíferas;

Classe II - jazidas de substâncias minerais de emprego imediato na construção civil;

Classe III - jazidas de fertilizantes;

Classe IV - jazidas de combustíveis fósseis sólidos;

Classe V - jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe VI - jazidas de gemas e pedras ornamentais;

Classe VII - jazidas de minerais industriais não incluídos nas classes precedentes;

Classe VIII - jazidas de águas minerais e águas de mesa.

§ 1º A enumeração das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 2º Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sobre a classificação das jazidas.

Art. 9º Aplicam-se às minas manifestadas e registradas na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935, as prescrições estabelecidas neste Código, relativamente ao regime de concessão de lavra.

Art. 10º É assegurado ao proprietário do solo o direito a participação nos resultados da lavra, em valor de até 2,5% (dois virgula cinco por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º A definição do percentual do faturamento líquido, necessário à quantificação do valor a ser pago pelo concessionário a título de participação nos resultados da lavra, será feita através de negociação direta entre ele e o proprietário do solo, tendo por base a taxa interna de retorno do investimento de capital prevista para o empreendimento, avaliada no seu respectivo estudo de viabilidade técnico-econômico constante do Relatório Final de Pesquisa, previsto no Art. deste Código e aprovado pelo D.N.P.M.

§ 2º Aplica-se à participação do proprietário do solo no resultado da lavra o disposto no parágrafo 2º do artigo

§ 3º O pagamento do concessionário será mensal e recolhido ao Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente, creditado em conta do proprietário do solo.

§ 4º Aplica-se ao proprietário do solo o disposto no Art.

§ 5º Não havendo acordo entre o concessionário e o proprietário do solo quanto a sua participação nos resultados da lavra, o assunto será decidido pelo Juiz da Comarca onde se situa a jazida.

§ 6º Também se aplica ao proprietário do solo, os termos do art

§ 7º O direito de participação de que trata o caput deste artigo não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário poderá;

I - transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;

II - renunciar ao direito.;

§ 8º Os atos enumerados no parágrafo anterior somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

Art. 11. As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, garimpagem, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de bens minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do D.N.P.M., do Estado, do Distrito Federal e do Município em cujo o território se localiza a mina, a inspeção de instalações, equipamentos, trabalhos, registros referentes aos custos de produção, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

I - volume da produção e características qualitativas dos produtos;

II - condições técnicas, inclusive de natureza geológica, econômicas, de higiene e de segurança do trabalho, na execução das atividades mencionadas no caput deste artigo;

III - mercado e preços de venda;

IV - quantidade e condições técnico - econômicas do consumo de produtos minerais;

V - volume, natureza e destinação dos rejeitos sólidos e efluentes provenientes da lavra e do beneficiamento.

## CAPÍTULO II

### DO DIREITO DE PRIORIDADE

Art. 12 A precedência da entrada no D.N.P.M. do requerimento de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral em área considerada livre constitui direito de prioridade à obtenção do título pretendido, desde que não esteja sujeito a indeferimento de plano na forma do artigo 19.

Art. 13 Exceptuando-se as áreas que estejam sendo, comprovadamente objeto de garimpagem de minerais garimpáveis, executada por cooperativas de garimpeiros, conforme dispõe o capítulo deste Código, a precedência da entrada no DNPM do requerimento de habilitação à pesquisa de recursos minerais em área considerada livre constitui direito de prioridade à obtenção do título pretendido desde que sejam satisfeitas as seguintes condições:

I - o requerimento não esteja sujeito a indeferimento de plano na forma do art. 20;

II - a pesquisa da área e do bem mineral objetivados tenha parecer favorável do Ministro das Minas e Energia quanto ao interesse nacional.

Art. 14 A área objeto de requerimento de habilitação à pesquisa e a lavra e ao aproveitamento do bem mineral não será considerada livre, para configuração do direito de prioridade, nas hipóteses em que a mesma estiver vinculada:

I - à autorização de pesquisa, concessão de lavra, registro de licença, manifesto de mina ou reserva garimpeira;

II - a requerimento anterior de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral, salvo se este estiver sujeito a indeferimento de plano;

III - a requerimento de incorporação, na forma do art. 33;

IV - à servidão efetivamente indispensável, a critério do D.N.P.M., ao exercício da lavra concedida;

V - a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, de permissão de lavra ou de registro de licença, tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

VI - à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado e pendente de decisão;

VII - à autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado e na vigência do direito de requerer a concessão de lavra.

§ 1º Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido de plano pelo D.N.P.M.

§ 2º Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento com a área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VII deste artigo, será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida.

§ 3º Os atos pertinentes à liberação de áreas oneradas em quaisquer das hipóteses previstas neste artigo produzirão seus efeitos na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 15 É admitida a transferência do direito de prioridade a quem satisfaça aos requisitos legais exigidos.

## CAPÍTULO III

### DA HABILITAÇÃO À EXPLORAÇÃO E AO APROVEITAMENTO DO BEM MINERAL

Art. 16 O início do processo de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral em uma determinada área, sob os regimes de que tratam os

Ítems I, III, IV e V do art. 2º, far-se-á através de requerimento padronizado, esta belecido pelo D.N.P.M.

Art. 17 A interposição do requerimento sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos em valor correspondente a 10 (dez) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) o qual deverá ser antecipadamente recolhido ao Banco do Brasil S/A., à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964.

Art. 18 O requerimento será dirigido ao Diretor-Geral do D.N.P.M., entregue mediante recibo no Protocolo do Órgão, onde será mecanicamente numerado, autuado e registrado, devendo ser apresentado em 02 (duas) vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - indicação da nacionalidade brasileira e da profissão, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda e domicílio do requerente, tratando-se de pessoa física, ou, no caso de pessoa jurídica, indicação do nome ou razão social, sede, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda e número do alvará de autorização para funcionar como empresa de mineração.

II - designação das substâncias e do regime de exploração e aproveitamento, indicação, em hectares, da extensão superficial da área pretendida, Município e Estado em que se situa, observado o disposto no art. 18;

III - memorial descritivo da área, em 2 (duas) vias, delimitada por uma poligonal cujos lados deverão ser, obrigatoriamente, segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste, amarrada a 2 (dois) pontos fixos e inconfundíveis do terreno, ou excepcionalmente a 1 (um), em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo D.N.P.M.;

IV - informações relativas à situação específica da área, considerando-se as circunstâncias mencionadas nos Ítems II e III do art. 18;

V - comprovante do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no artigo anterior.

Parágrafo Único. Em se tratando de regime de licenciamento, o requerimento deverá conter, ainda, a licença específica da autoridade municipal e a autorização do proprietário do solo.

Art. 19 O somatório da extensão das áreas objeto de requerimentos de habilitação à exploração e ao aproveitamento do bem mineral, formulados por uma mesma pessoa física ou jurídica, não poderá exceder aos limites em hectares que forem estabelecidos por portaria do Ministro das Minas e Energia, consideradas a natureza da substância mineral objetivada e a localização geográfica da área pretendida.

§ 1º Em se tratando de pessoa física, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa, para efeitos do disposto neste artigo, os requerimentos formulados por empresa da qual faça parte o cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 2º As restrições de que trata o parágrafo anterior aplicam-se ao titular de firma individual.

§ 3º Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão outorgados a uma mesma pessoa, para os efeitos do disposto neste artigo, os alvarás de autorização de pesquisa concedidos a sócios dessa empresa, a sociedade ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma definida na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 4º Serão nulos de pleno direito os direitos minerários outorgados com infringência do disposto neste artigo.

Art. 20 O requerimento será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. quando:

I - desacompanhado de qualquer dos elementos de instrução referidos no art. 18;

II - formalizado em desacordo com as normas administrativas específicas, baixadas por portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.;

III - a extensão da área objetivada no requerimento exceder aos limites fixados na forma dos artigos 30, 90 e parágrafo único do art. 97.

Art. 21 A juízo do D.N.P.M., poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do requerimento, fixando-se, para seu atendimento, prazo não excedente de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, admitida sua renovação por até igual período, a requerimento do interessado, devidamente justificado, apresentado antes de se expirar o prazo inicial.

Parágrafo Único. Não atendida a exigência, no prazo próprio, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 22 Encontrando-se livre a área pretendida e satisfeitas as exigências deste Código, o DNPM publicará, no Diário Oficial da União, despacho autorizativo para o requerente realizar trabalhos geológicos de reconhecimento e de prospecção geoquímica por sedimentos ativos de corrente ou por concentrados de ba teia, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da referida publicação.

§ 1º Fica assegurado ao requerente o acesso à área pretendida, o qual, caso seja impedido pelo proprietário ou posseiro, será garantido por ordem judicial a requerimento do interessado.

§ 2º A realização de quaisquer outros trabalhos exploratórios, no prazo estipulado no caput deste artigo, que impliquem em danos à propriedade superficial, dependerá de expressa autorização do proprietário ou posseiro, mediante o pagamento de indenização.

§ 3º No prazo previsto no caput deste artigo, o requerente deverá, alternativamente, sob pena de arquivamento do requerimento:

I - apresentar projeto de pesquisa, elaborado por profissional legalmente habilitado, com o devido comprovante de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), do qual constem, no mínimo:

- a) qualificação técnica da empresa e do profissional responsável pela execução da pesquisa;
- b) caracterização fisiográfica e geológica da área a ser pesquisada;
- c) relatório circunstanciado dos trabalhos previstos no caput deste artigo;
- d) trabalhos a serem executados;
- e) cronograma físico-financeiro;
- f) indicação dos nomes dos superficiários;
- g) indicação da origem dos recursos financeiros;
- h) medidas de proteção ambiental a serem observadas na execução da pesquisa e
- i) dimensionamento do efetivo de mão-de-obra;

II - requerer permissão de lavra, no caso de caracterização de ocorrência mineral que, dada sua natureza, dimensão e localização, possa ser lavrada, a critério do D.N.P.M., independentemente da realização de prévios trabalhos de pesquisa, juntado relatório justificativo assinado por profissional legalmente habilitado e comprovante da competente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

III - requerer a constituição de reserva garimpeira, na área objetiva da, ou em parte dela, no caso de caracterização de ocorrência mineral que apresente condições propícias ao aproveitamento imediato pelo regime de garimpagem.

Art. 23 O projeto de pesquisa a que se refere o item I do § 3º do artigo anterior deverá grupar os diversos trabalhos em etapas, de forma que cada uma delas permita, de modo conclusivo, quantificar os trabalhos da etapa seguinte ou, se for o caso, descartar a área ou parte dela.

§ 1º Da primeira etapa do projeto deverá constar a prospecção da área por concentrados de bateia e outros trabalhos de geoquímica, em densidade suficiente para a identificação de eventuais depósitos superficiais de gemas, metais nobres ou outros minerais acumulados, salvo se julgada dispensável, pelo D.N.P.M., consideradas as características geológicas da área.

§ 2º O titular da autorização apresentará ao D.N.P.M. o relatório de cada etapa nos seguintes casos:

- I - reformulação do cronograma ou dos serviços das etapas seguintes;
- II - descarte parcial ou total de área.

Art. 24 Quando da apresentação do projeto de pesquisa, tendo em vista os trabalhos prévios já realizados, o requerente poderá solicitar a diminuição da área originalmente pleiteada, apresentando memorial descritivo da parte remanescente.

Art. 25 Tendo o requerente satisfeito o disposto no art. 21, o D.N.P.M. adotará uma das seguintes providências:

- I - aprova o projeto de pesquisa, se o considerar satisfatório;
- II - outorga a permissão de lavra, à vista da aprovação do relatório justificativo, ou formula exigência ao requerente para apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, o respectivo projeto de pesquisa;
- III - aprova a constituição de reserva garimpeira, se considerar que a ocorrência mineral apresenta condições geológicas propícias ao aproveitamento imediato pelo regime de garimpagem ou que existe uma necessidade social que possa ser satisfeita com um garimpo, ou, em caso contrário, formula exigência ao interessado para requerer permissão de lavra ou apresentar projeto de pesquisa no prazo de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Não atendidas as exigências ou condições previstas neste artigo, será determinado o arquivamento do processo.

Art. 26 Na hipótese de o projeto de pesquisa não apresentar qualidade técnica satisfatória, a critério do D.N.P.M., o processo respectivo será arquivado.

CAPÍTULO IV  
DA PESQUISA MINERAL  
SEÇÃO I  
DA AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA

Art. 27 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e o estudo da viabilidade técnico-econômico do seu aproveitamento.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos topográficos, levantamentos geológicos, levantamentos geofísicos e geoquímicos, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geológicos, abertura de escavações visíveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas, análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens, ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para a obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial e estudos de mercado e de viabilidade técnico-econômica.

§ 2º A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores dos minerais encontrados.

§ 3º A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural, ou a firma individual ou sociedade devidamente autorizada a funcionar como empresa de mineração na forma do art. 121 e por prazo determinado.

Art. 28 A autorização de pesquisa será outorgada por alvará do Ministro das Minas e Energia, após aprovação do respectivo projeto pelo D.N.P.M.

Art. 29 Do alvará de autorização de pesquisa deverão constar o nome do titular, a substância a pesquisar, o prazo de validade e a localização, extensão superficial em hectares e definição do polígono delimitador da área pertinente.

Art. 30 Ao fim de cada etapa constante do projeto de pesquisa, considerando os resultados obtidos, o titular da autorização poderá requerer a diminuição da superfície da respectiva área, apresentando junto com o relatório de etapa, memorial descritivo da área remanescente, na forma do que dispuser portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Parágrafo único. Poderá ser realizada pelo D.N.P.M., ao final de cada etapa, vistoria de inspeção dos trabalhos executados, cabendo ao requerente custear as despesas de locomoção e estada da equipe técnica do órgão fiscalizador, que serão recolhidas ao Banco do Brasil S.A. à conta do Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível.

Art. 31 O Ministro das Minas e Energia, por proposta do D.N.P.M. e atendendo aos interesses do setor mineral, poderá, mediante portaria, estabelecer limites de extensão das áreas, para fins de outorga de autorização de pesquisa.

Art. 32 A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

I - os trabalhos de pesquisa não poderão ser executados fora da área definida no alvará de pesquisa;

II - a pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou ressalva das interessadas da navegação ou flutuação, ficando sujeita às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

III - a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou aeroportos públicos, dependerá de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;

IV - a pesquisa somente poderá ser efetivada mediante autorização da União Federal, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa brasileira de capital nacional, na forma desta Lei.

IV - o titular da autorização responde, com exclusividade, pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes da pesquisa.

Art. 33 O prazo de validade do alvará de pesquisa não poderá ser inferior a 3 (três) nem superior a 6 (seis) anos, a critério do D.N.P.M., considerando a localização da área e a natureza da substância mineral objetivada.

§ 1º A renovação do prazo de validade do alvará de pesquisa poderá ser concedida, a critério do D.N.P.M., tendo por base a avaliação do desenvolvimento do projeto.

§ 2º A renovação do prazo da autorização de pesquisa independe da expedição de novo alvará, contando-se o respectivo prazo a partir da publicação do despacho favorável à renovação, no Diário Oficial da União.

Art. 34 A critério do D.N.P.M., será permitida a incorporação de área livre contígua à originalmente autorizada ou requerida.

Art. 35 Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas ou próximas, o titular ou titulares das autorizações poderão apresentar um único projeto de pesquisa e também um só relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

Art. 36 Na vigência do alvará de pesquisa o D.N.P.M. poderá autorizar a extração, o beneficiamento e a alienação de substâncias minerais, mediante:

I - lavra experimental, quando prevista no projeto de pesquisa aprovado pelo D.N.P.M. e necessária ao estudo, definição e aperfeiçoamento dos métodos de lavra e beneficiamento; à caracterização tecnológica ou econômica do minério; ou à aferição de outros parâmetros técnicos;

II - lavra provisória, quando, a critério do D.N.P.M., ficar evidenciado que a extração, restrita à parte do depósito mineral parcial ou totalmente pesquisada, não compromete o bom aproveitamento futuro da jazida.

§ 1º O transporte ou comercialização do produto da lavra experimental far-se-á mediante guia de utilização

§ 2º No caso de lavra provisória, o titular é obrigado a apresentar projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida, assinado por profissional legalmente habilitado.

§ 3º A critério do D.N.P.M., a autorização de lavra provisória poderá ser prorrogada até a outorga do título definitivo.

Art. 37 O titular da autorização de pesquisa deverá:

I - apresentar ao D.N.P.M., no prazo de 60 (sessenta) dias, a prova da publicação do alvará no Diário Oficial da União, documento comprobatório da instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, ou do competente acordo de que trata a Seção II deste Capítulo;

II - iniciar os trabalhos de pesquisa, salvo motivo justificado:

a) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do alvará no Diário Oficial da União, se a área respectiva estiver com preendida em imóveis de sua propriedade, ou se em imóveis ou propriedades de terceiros, houver sido celebrado o acordo previsto no art. 42;

b) no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da autorização, no caso de avaliação judicial a que se refere o mesmo artigo.

§ 1º O titular não poderá interromper os trabalhos, sem motivo justificado a critério do D.N.P.M., por mais de 3 (três) meses consecutivos, o por 120 (cento e vinte) dias acumulados ou não consecutivos.

§ 2º O início, a interrupção e o reinício dos trabalhos de pesquisa deverão ser imediatamente comunicados ao D.N.P.M.

§ 3º No caso de renovação da autorização de pesquisa, aplicam-se para o reinício dos trabalhos, os prazos estabelecidos nas alíneas "a" e "b" do item II deste artigo.

§ 4º Na comunicação de início ou reinício referida no § 2º deste artigo, o titular deverá apresentar o nome do profissional responsável pela execução dos trabalhos de pesquisa, com a comprovação da respectiva ART.

§ 5º No caso de afastamento do responsável técnico, deverá o titular promover substituição no prazo de 60 (sessenta) dias, fazendo a competente comunicação ao D.N.P.M.

Art. 38 Na execução dos trabalhos de pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a:

I - confiar a responsabilidade técnica pela execução dos trabalhos a geólogo ou engenheiro de minas, habilitados ao exercício da profissão, na forma da legislação específica;

II - diligenciar para que os trabalhos sejam realizados dentro da área definida no alvará, desconsiderada, para quaisquer dos efeitos previstos neste Código, a pesquisa executada fora desses limites;

III - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência, na área de pesquisa, de substância mineral útil não constante do título de autorização.

Art. 39. O título de autorização de pesquisa será livremente transmissível, desde que o cessionário satisfaça aos requisitos legais exigidos e com prévia anuência do D.N.P.M., representando o Poder concedente.

Parágrafo único. É admitida a renúncia a autorização, sem prejuízo do cumprimento, do titular, das obrigações pertinentes.

Art. 40 No caso de retificação do alvará de pesquisa decorrente de alteração no polígono delimitador de área descrita no título original, o prazo de vigência da autorização, a critério do D.N.P.M., poderá ser contado da data de publicação, no Diário Oficial da União, do alvará retificador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de retificação resultantes do descarte ou da incorporação de áreas à autorização original.

Art. 41 A outorga da autorização de pesquisa sujeita o titular ao pagamento de taxa anual, fixada por hectare, no valor máximo de 20% (vinte por cento) de uma OTN, cujos valores específicos, critérios e condições de pagamento serão estabelecidas em portaria do Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. A taxa de que trata este artigo deverá ser recolhida ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

## SEÇÃO II

### DO PAGAMENTO DA RENDA E DA INDENIZAÇÃO

Art. 42 O titular da autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos e as obras e serviços auxiliares necessários nos terrenos abrangidos pela área a pesquisar, ficando obrigado ao pagamento, a quem de direito, de uma renda pela ocupação efetiva dos terrenos e de indenização pelos danos e prejuízos efetivamente causados pelos trabalhos, por via de acordo judicial ou extra-judicial, ou laudo de avaliação judicial homologado por sentença.

Art. 43 No prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação do Alvará de Pesquisa no Diário Oficial da União, deverá o titular promover a instauração do processo de avaliação judicial da renda e da indenização, quando não tiver sido previamente celebrado acordo entre as partes interessadas em tal fim.

Parágrafo único. A avaliação será requerida ao Juiz da Comarca onde estiver situada a área a pesquisar, instruindo-se o pedido com indicação nominal dos interessados e com cópia da publicação do Alvará de Autorização.

Art. 44 Sem prejuízo da tramitação normal do processo de avaliação judicial, o D.N.P.M., após publicação do Alvará de Pesquisa, providenciará a elaboração de laudo de avaliação provisória do valor da renda e da indenização de que trata o art. 42, tendo como base as normas constantes do § 2º do art. 45.

§ 1º Elaborado o laudo de avaliação, o Diretor-Geral do D.N.P.M. remeterá o mesmo ao Juiz da Comarca onde estiver situada a jazida.

§ 2º Recebida a comunicação do D.N.P.M., o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, intimará o titular a depositar a quantia arbitrada pelo D.N.P.M., sob o sistema de correção monetária, mediante vinculação em garantia do pagamento que vier a ser estabelecido no processo de avaliação judicial.

§ 3º Efetuado o depósito, o Juiz, dentro de 15 (quinze) dias, autorizará o ingresso e a permanência do titular na área, observando-se as prescrições estabelecidas no § 5º do artigo seguinte.

Art. 45 Recebida a petição objetivando a instauração do processo de avaliação judicial, o Juiz designará, no prazo de 15 (quinze) dias, perito idôneo ou, na falta deste, avaliador judicial para promover a avaliação, determinando desde logo, a citação dos interessados para os termos da ação, facultada às partes a indicação de Assistente Técnico.

§ 1º O laudo deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, devendo conter, dentre outros, os seguintes elementos:

I - breve descrição dos imóveis abrangidos pela área a pesquisar, inclusive acessórios;

II - valor venal dos imóveis;

III - valor da renda, que não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo do imóvel, considerada sempre a extensão da área a ser efetivamente ocupada na execução dos trabalhos de pesquisa;

IV - valor da indenização cabível pelos danos estimados o qual, em caso de inutilização do imóvel para os fins a que se destinava, poderá alcançar o valor máximo de toda a propriedade, observada a delimitação da área de pesquisa;

V - critério para atualização de valores, em caso de renovação do alvará.

§ 2º No processo de avaliação serão observadas as seguintes normas:

I - a renda pela ocupação será de valor equivalente ao lucro líquido que estiver obtendo o proprietário, posseiro ou quem de direito, pela utilização do imóvel na extensão da área efetivamente ocupada;

II - se ao imóvel não estiver sendo dada utilização econômica, a renda anual equivalente a 12% (doze por cento) do seu valor cadastral para fins de lançamento de imposto;

III - na determinação do valor máximo da propriedade para fins de indenização, quando for o caso, tomar-se-ão por base os valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região.

§ 3º A avaliação será julgada pelo Juiz dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data da entrega do laudo, ouvidas as partes previamente.

§ 4º Homologado o laudo, o Juiz mandará intimar o titular da autorização a depositar, sob o regime de correção monetária, no prazo de 30 (trinta) dias, a importância correspondente à renda relativa ao período de ocupação da área a para pesquisa, até o término dos respectivos trabalhos, bem como a indenização pelos danos estimados.

§ 5º Ocorrendo a hipótese prevista no art. 44 e seus parágrafos, o Juiz cotejará o valor da renda e da indenização estabelecido no julgamento da avaliação judicial, com o valor por antecipação caucionado pelo titular, determinando no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o caso, sua complementação ou, de outra forma, o reembolso ao titular do valor excedente.

§ 6º Efetuados tais depósitos e ajustes, caso não tenha o titular obtido ingresso na área, conforme o disposto no § 3º do artigo 44, o Juiz autorizará o ingresso e a permanência do titular da pesquisa na área, mandando intimar os interessados para que permitam a realização dos trabalhos de pesquisa, requisitando, se necessário, o concurso de força policial para garantia da decisão.

§ 7º Caso o titular não complemente o pagamento da diferença resultante do cocejo com o valor estabelecido no processo de avaliação judicial, o Juiz determinará a paralisação dos trabalhos previstos no título autorizativo, até que seja efetivado o referido depósito complementar.

§ 8º Quaisquer recursos acaso interpostos serão recebidos somente no efeito devolutivo.

Art. 46 Os interessados serão autorizados pelo Juiz, independentemente de audiências das partes, a levantar mensalmente das importâncias depositadas, as quantias proporcionais ao tempo de ocupação.

Art. 47 Se o alvará for renovado, deverá o titular providenciar o depósito da importância correspondente à renda relativa ao novo período de ocupação da área ou, se houver ocorrido alterações que impliquem em modificação da avaliação judicial, promover nova avaliação, observando o disposto no artigo 43.

Parágrafo único. Efetuado o depósito correspondente ao novo período, procederá o Juiz de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 44.

Art. 48 Concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da autorização comunicará o fato ao Juiz, que mandará proceder ao cálculo final da renda e

da indenização, determinando, conforme o caso, a efetivação do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, das importâncias correspondentes às diferenças que se apurarem, ou a devolução ao titular da autorização, do saldo existente em seu favor.

§ 1º Após efetuados os depósitos de que trata o § 3º do artigo 44, qualquer das partes que discordar do laudo de avaliação poderá requerer ao Juiz a realização de nova avaliação, na forma do artigo 42 e seguintes do Código de Processo Civil.

§ 2º Admitido o pedido, proferirá o Juiz, no final, sentença estabelecendo o valor da indenização e da renda por ocupação.

Art. 49 As despesas judiciais com o processo de avaliação até a fase de autorização de ingresso na área serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa.

Art. 50 Se o processo prosseguir por iniciativa de qualquer das partes interessadas, a esta incumbirá o ônus do pagamento das custas processuais, de acordo com o que prescreve o Código do Processo Civil.

Art. 51 Transitado em julgado a sentença proferida nos termos do artigo anterior, proceder-se-á na forma do § 4º do artigo 45.

### SEÇÃO III

#### DO RELATÓRIO DE PESQUISA

Art. 52 O titular do alvará fica obrigado a realizar os respectivos trabalhos de pesquisa devendo apresentar, no prazo da vigência do alvará, relatório circunstanciado dos trabalhos, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a área pesquisada e, se for o caso, sobre a jazida mineral identificada, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:

- I - situação, vias de acesso e de comunicação;
- II - planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;
- III - descrição qualitativa e quantitativa dos trabalhos executados e indicação dos respectivos custos;
- IV - descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
- V - caracterização do minério e definição da geometria dos corpos mineralizados;
- VI - gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
- VII - tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medida, indicada e inferida, conforme definidas por portaria do Diretor Geral do D.N.P.M.;
- VIII - relatório dos ensaios de beneficiamento;
- IX - informações relativas à descrição ambiental da área;
- X - estudo da viabilidade técnico-econômica da lavra;
- XI - outras informações que o D.N.P.M. entender necessárias.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório de que trata este artigo sujeita o titular da autorização às sanções previstas neste Código.

Art. 53 O estudo de viabilidade técnico-econômica referida no item X do artigo anterior concluirá pela:

- I - viabilidade técnico-econômica da lavra;
- II - inviabilidade técnico-econômica da lavra;
- III - inviabilidade técnico-econômica da lavra face a presença de fatores conjunturais adversos, tais como:
  - a) inexistência de tecnologia adequada ao aproveitamento econômico do bem mineral;
  - b) inexistência de mercado interno ou externo para o bem mineral;
  - c) ausência de infra-estrutura adequada à implantação do empreendimento mineiro como um todo.

Parágrafo único. No caso do item III, o relatório deverá apresentar parecer técnico detalhado, explicitando os fatores conjunturais adversos.

Art. 54 Realizada a pesquisa e apresentado o relatório a que se refere o art. 52, o D.N.P.M. verificará in loco a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo, proferirá despacho de:

- I - aprovação do relatório, quando ficar demonstrada a viabilidade técnico-econômica da lavra;
- II - não aprovação do relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração;
- III - arquivamento do relatório, quando ficar demonstrada a inviabilidade técnico-econômica da lavra;
- IV - sustação da decisão sobre o relatório, quando ficar caracterizada a impossibilidade temporária da viabilidade técnico-econômica da lavra, conforme previsto no item III do artigo anterior.

Art. 55 Na hipótese prevista no item IV do artigo anterior, o D.N.P.M. fixará prazo para o interessado apresentar, sob pena de arquivamento do relatório, novo estudo de viabilidade técnico-econômica da lavra.

§ 1º Se o novo estudo apresentado não ficar demonstrada pelo titular a viabilidade técnico-econômica da lavra, o D.N.P.M., a seu critério, poderá conceder, sucessivamente, novos prazos, ou colocar a área em disponibilidade para lavra, na forma do art. 57, se entender que terceiro poderá viabilizar a eventual lavra.

§ 2º Acorrendo ao processo licitatório de disponibilidade da área interessado que demonstre a viabilidade técnico-econômica da lavra, será assegurado ao titular a indenização pelas despesas efetuadas com os trabalhos de pesquisa.

§ 3º Comprovada a viabilidade técnico-econômica da lavra, o D.N.P.M. proferirá, ex-offício ou mediante provocação do interessado, despacho de aprovação do relatório.

Art. 56 O titular, uma vez aprovado o relatório, terá 18 (dezoito) meses para requerer a concessão de lavra, podendo, dentro deste prazo, negociar seu direito a essa concessão, na forma deste Código.

Parágrafo único. A requerimento do interessado, será admitida a prorrogação do prazo referido no caput deste artigo, na hipótese de superveniência de circunstâncias que afetem a viabilidade técnico-econômica da lavra, a critério do D.N.P.M.

Art. 57 Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular ou seu sucessor haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do D.N.P.M., mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento de concessão de lavra.

§ 1º O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes de concessão de lavra, consoantes as peculiaridades de cada caso.

§ 2º Para determinação da propriedade a outorgada da concessão de lavra, serão conjuntamente apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do D.N.P.M., melhor atender aos interesses específicos do setor mineiro.

### CAPÍTULO V

#### DA CONCESSÃO DE LAVRA

##### SEÇÃO I

##### DA LAVRA

Art. 58 Entende-se por lavra o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento.

Parágrafo único. As operações de beneficiamento de minérios ou de seus rejeitos, realizados, por pessoa jurídica não detentora da concessão da mina onde foram extraídos, constituem operações de lavra e, como tais, estão sujeitas no que couber, às disposições deste Código.

Art. 59 A concessão de lavra será outorgada por portaria do Ministro das Minas e Energia, observadas as seguintes condições:

- I - a jazida deverá estar pesquisada, com o relatório aprovado pelo D.N.P.M.;
- II - a área de lavra será adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

Parágrafo único. Somente as Empresas brasileiras de Capital Nacional poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma empresa.

##### SEÇÃO II

##### DO REQUERIMENTO DA CONCESSÃO

Art. 60 O requerimento de concessão de lavra sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos na forma do art. 17.

Art. 61 A concessão de lavra será pleiteada pelo titular da autorização de pesquisa ou seu sucessor, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em 2 (duas) vias e conter os seguintes elementos de instrução:

- I - indicação do nome e razão social, sede, endereço, número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, e número do alvará para funcionar como empresa de mineração;

II - instrumento de aquisição do direito de habilitação à outorga da concessão, no caso de cessão, de que trata o art. 56;

III - designação das substâncias minerais a serem lavradas, com indicação do título autorizativo de pesquisa concernente à jazida pretendida e do ato de aprovação do respectivo relatório; indicação da extensão superficial da área objetivada, em hectares, Município e Estado em que se situa;

IV - memorial descritivo da área, em duas vias, delimitada por uma poligonal cujos lados deverão ser, obrigatoriamente, segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste, amarrada a 2 (dois) pontos fixos e inconfundíveis do terreno, ou excepcionalmente a 1 (um), em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo D.N.P.M.;

V - projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida;

VI - indicação e razões justificativas das servidões necessárias à operação da mina, com as respectivas áreas figuradas em planta, em escala adequada, acompanhada de memorial descritivo dos polígonos delimitadores correspondentes, tendo um de seus vértices amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno;

VII - comprovante do recolhimento dos emolumentos de que trata o art. 60.

Parágrafo único. Os documentos referidos nos itens IV, V e VI deverão ser elaborados por técnico habilitado e somente serão considerados válidos, para os efeitos deste artigo, se acompanhados da comprovação da respectiva anotação de responsabilidade técnica.

Art. 62 O projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida será apresentado em 2 (duas) vias e constará de:

I - memorial explicativo, contendo:

- a) informações sobre a viabilidade do empreendimento;
- b) demonstração da compatibilidade do aproveitamento da jazida com a preservação dos demais recursos naturais e do meio ambiente;

II - estudos de engenharia referentes:

- a) ao método de lavra a ser adotado, indicando em planta inclusive os avanços das diversas frentes, com definição da escala de produção prevista inicialmente e sua projeção, devidamente justificadas técnica e economicamente;
- b) à iluminação, ventilação, sinalização, transporte e movimentação de pessoal, vias de acesso, comunicação e saídas de emergência, dentre outros requisitos básicos necessários à segurança dos trabalhadores;
- c) ao carregamento, transporte e descarga do minério, na área de lavra e fora dela, com justificativa técnica e econômica dos métodos escolhidos; à movimentação, utilização e manutenção dos equipamentos de mineração; ao transporte, armazenamento, preparação e utilização de explosivos;
- d) as instalações de energia, de abastecimento de água, condicionamento de ar e às obras civis, devidamente localizadas em planta;
- e) à segurança do trabalho e higiene nas operações de lavra e beneficiamento, com especificação dos dispositivos antipoluidores e das técnicas e aparelhagens de medição dos agentes ambientais;
- f) às moradias e suas condições de habitabilidade, para todos os que residem no local de mineração;
- g) às medidas previstas para a recuperação do solo e manutenção das condições de estabilidade e segurança do terreno, a serem adotadas durante ou após a lavra, visando a possibilitar sua ulterior utilização e preservação do meio ambiente.

III - dimensionamento dos equipamentos, seus acessórios e pessoal, a serem empregados nas diversas operações de lavra, condizentes com a produção prevista;

IV - informações relativas ao beneficiamento e aglomeração do minério, inclusive método escolhido, dimensionamento dos equipamentos e principais parâmetros operacionais, justificados técnica e economicamente;

V - demonstrativo dos custos de mineração, com detalhamento dos diversos componentes diretos e indiretos relativos à lavra, ao transporte e ao beneficiamento do minério;

VI - cronograma físico financeiro da execução dos trabalhos de lavra, com indicação das datas previstas para o início e conclusão de cada uma das etapas do projeto, da data do início da operação da mina e das despesas estimadas correspondentes.

Parágrafo único. Tratando-se de jazida da classe VIII, do projeto de aproveitamento técnico-econômico de que trata este artigo deverão constar ainda:

I - estudos de engenharia relativos à captação, adução, armazenamento, envazamento, distribuição e utilização da água, e às obras civis previstas para o seu aproveitamento;

II - esquema do fluxo da água, desde a captação até o envazamento, acompanhado das especificações técnicas dos equipamentos;

III - definição da área de proteção da fonte e descrição dos sistemas de drenagem das águas pluviais e das águas servidas.

Art. 63. A outorga da concessão de lavra a empresa de mineração com maioria de capital estrangeiro sujeita o

concessionário ao cumprimento das condições fixadas em Caderno de Encargos, estabelecido pelo Ministro das Minas e Energia.

Parágrafo único. O Caderno de Encargos referido no caput deste artigo será elaborado pelo D.N.P.M. e integrará a portaria de concessão de lavra, devendo conter, entre outros, os seguintes elementos:

I - condições da contrapartida do concessionário em investimentos em pesquisa mineral em área diversa daquele objeto de concessão pretendida;

II - determinação do valor da indenização pelo direito de realização do aproveitamento do bem mineral, de que trata o caput do art. 78;

III - fixação do percentual da produção a ser exportada;

IV - informações sobre a tecnologia a ser utilizada e os mecanismos previstos para sua transferência.

Art. 64. A juízo do D.N.P.M., poderão ser formuladas exigências sobre dados considerados necessários à melhor instrução do requerimento, fixando-se, para seu atendimento, prazo não excedente a 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, admitida sua renovação.

Parágrafo único. Não atendidas as exigências, no prazo próprio, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 65. Aplica-se à concessão de lavra o disposto no art. 31 itens II e III.

Art. 66. A concessão de lavra será recusada se, a juízo do D.N.P.M., o aproveitamento da jazida for considerado contrário ao interesse público, por ser incompatível com a preservação do meio ambiente ou com a utilização da área para finalidade social ou economicamente preponderante.

Parágrafo único. Indeferido o requerimento de concessão de lavra com fundamento no disposto neste artigo, é assegurado ao interessado o pagamento de indenização das despesas realizadas com os trabalhos de pesquisa e com a elaboração do projeto de aproveitamento econômico da jazida.

Art. 67. No caso de firma individual requerente de concessão de lavra é admitida a sucessão causa mortis no competente processo, desde que o sucessor proceda à habilitação pertinente no prazo de 1 (um) ano, a contar do óbito, sob pena de indeferimento do requerimento.

Parágrafo único. O sucessor deverá atender, no que couber, aos requisitos estabelecidos no art. 60.

Art. 68. Aplicam-se às hipóteses de indeferimento de requerimento de concessão de lavra os recursos previstos no capítulo XVI deste Código.

### SEÇÃO III DA POSSE DA JAZIDA E DAS OBRIGAÇÕES DO CONCESSIONÁRIO

Art. 69. O título de concessão de lavra transfere ao concessionário a posse da jazida mineral, tendo o respectivo titular direito à proteção possessória para o início e a manutenção dos trabalhos de lavra, na forma da Lei Civil e Processual, com assistência obrigatória da União.

§ 1º O titular da concessão de lavra deverá marcar a área correspondente a concessão, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da portaria de lavra ou do inóssu por decisão judicial na área.

§ 2º A demarcação far-se-á com rigorosa observância da delimitação constante do título de concessão, mediante fixação de marcos nos locais correspondentes aos vértices do polígono delimitador da área pertinente.

§ 3º Sempre que, ex officio ou por manifesta oposição de qualquer interessado, for constatado erro na demarcação efetuada pelo concessionário, o D.N.P.M. determinará nova demarcação, a realizar-se sob sua orientação.

§ 4º Fixados os marcos na forma do parágrafo anterior, não mais poderão ser removidos ou substituídos sem a expressa autorização do D.N.P.M., sob pena de incorrer o infrator em crime previsto no Código Penal.

§ 5º Os marcos serão confeccionados conforme modelo a ser estabelecido em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M., devendo ser conservados bem visíveis.

Art. 70. O titular da concessão deverá iniciar os trabalhos previstos no projeto de aproveitamento técnico-econômico da jazida dentro do prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da portaria de concessão no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado, a juízo do D.N.P.M.

Parágrafo único. O titular não poderá suspender os trabalhos de lavra por mais de 6 (seis) meses consecutivos, sem autorização do D.N.P.M., sob pena de extinção da concessão por renúncia.

Art. 71. A demarcação da área, o início, a suspensão e o reinício dos trabalhos de lavra deverão ser comunicados ao D.N.P.M., no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Parágrafo único. No caso de suspensão dos trabalhos de lavra, deverá o concessionário manter a mina em bom estado de modo a permitir a retomada das operações.

Art. 72. Na execução dos trabalhos de lavra, fica o titular da concessão obrigado a:

I - confiar a direção dos trabalhos a profissional legalmente habilitado, na forma da legislação específica;

II - realizar os trabalhos de lavra exclusivamente nos limites da área adstrita à concessão;

III - lavrar a jazida de acordo com o projeto de aproveitamento técnico-econômico aprovado pelo D.N.P.M.;

IV - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer substância mineral útil, não constante da portaria de concessão;

V - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo D.N.P.M.;

VI - promover a segurança, higiene e saúde nos ambientes de trabalho, nas edificações e nos lugares destinados às refeições, descanso e lazer situados dentro da área de concessão;

VII - evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos a terceiros;

VIII - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

IX - proteger e conservar as fontes, bem como utilizá-las segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;

X - não praticar lavra predatória;

XI - apresentar ao D.N.P.M., até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior;

XII - adotar as providências determinadas pelo D.N.P.M.

§ 1º O aproveitamento, pelo concessionário, das substâncias referidas no item IV dependerá de aditamento ao seu título de concessão, na forma a ser estabelecida em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 2º Considera-se predatória a lavra conduzida sem observância do plano preestabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

Art. 73. O relatório anual das atividades a que se refere o item XI do artigo anterior deverá conter, dentre outros, os seguintes dados:

I - método de lavra;

II - transporte e distribuição no mercado consumidor das substâncias minerais extraídas;

III - modificações quantitativas e qualitativas verificadas nas reservas das substâncias minerais produzidas, teor mínimo economicamente compensador e relação observada entre o estéril e o minério;

IV - quadro mensal em que figurem, além de outros elementos, os dados de produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado e valor do recolhimento do Imposto sobre Minerais;

V - número de trabalhadores na mina e nas instalações de tratamento;

VI - quantidade, qualidade e destinação dos rejeitos provenientes da lavra e do beneficiamento;

VII - medidas preventivas e controle de poluição do meio ambiente, com indicação dos equipamentos de medição dos agentes poluidores e dos dispositivos antipoluidores utilizados;

VIII - medidas adotadas para a recuperação do solo e manutenção das condições indispensáveis à estabilidade e segurança do terreno;

IX - medidas adotadas visando à segurança do trabalho e higiene das operações de lavra e beneficiamento;

X - investimentos realizados nas atividades de lavra, de beneficiamento e em novos trabalhos de pesquisa, bem como sua projeção para o ano seguinte.

Parágrafo único. O relatório deverá ser elaborado por profissional legalmente habilitado.

Art. 74. O concessionário deverá submeter ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação, quaisquer modificações no projeto de aproveitamento técnico-econômico, podendo o referido Órgão exigi-las sempre que as considerar indispensáveis ao melhor aproveitamento da jazida, de forma a torná-lo compatível com as necessidades do setor mineral.

Art. 75. Quando julgados necessários, a critério do D.N.P.M., o concessionário será obrigado a realizar trabalhos de pesquisa para reavaliação das reservas existentes na área de concessão ou para fins de aproveitamento de novas substâncias, mediante aditamento.

Art. 76. O titular da concessão responderá pelos danos causados a terceiros, direta ou indiretamente decorrentes dos trabalhos de lavra.

Art. 77. É admissível a suspensão dos trabalhos de lavra, desde que autorizada pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., a requerimento do interessado, acompanhado de memorial justificativo e de relatório das atividades desenvolvidas, do estado da mina e de suas possibilidades futuras.

Art. 78. A concessão extingue-se por:

I - revogação;

II - caducidade;

III - nulidade;

IV - renúncia.

§ 1º Na revogação da concessão de lavra, por motivo de interesse público preponderante, o cálculo da indenização correspondente devida pela União, levará em consideração um tempo de vida útil da jazida não superior a 25 (vinte e cinco) anos, contado da outorga do respectivo título de lavra, do qual se deduzirá o período até então usufruído pelo concessionário.

§ 2º É admitida a renúncia à concessão de lavra, sem prejuízo do cumprimento, pelo concessionário, das obrigações pertinentes.

§ 3º Extinta a concessão de lavra, salvo na hipótese de revogação, caberá ao Diretor-Geral do D.N.P.M. declarar a disponibilidade da área, para fins de pesquisa ou lavra, na forma do art. 57.

§ 4º Em caso de extinção da concessão de lavra, o titular não perderá a propriedade dos bens que, a juízo do D.N.P.M., possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

Art. 79. O concessionário de lavra pagará uma indenização pelo direito de realizar o aproveitamento do bem mineral.

§ 1º A indenização será de 1,5% (um e meio por cento) do faturamento líquido, resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes da sua transformação industrial.

§ 2º O pagamento da indenização será mensal e recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível", até o último dia útil do mês subsequente.

§ 3º A indenização será igualmente distribuída entre a União, o Estado e o Município onde se situa a mina.

§ 4º Em situações em que a indenização constitui fator impeditivo da viabilização do empreendimento mineiro, o seu valor, poderá ser reduzido, no todo ou em parte, por período de tempo determinado, a critério do Ministério das Minas e Energia.

§ 5º O não recolhimento da indenização no prazo previsto no § 2º deste artigo, implicará na cobrança de correção monetária e de multa de 10% (dez por cento) do valor a ser recolhido, a cada mês ou fração.

Art. 80. Ocorrendo a necessidade de operações simultâneas de lavras limítrofes de diferentes concessionários, sob pena de prejudicar o racional aproveitamento das respectivas reservas, deverão os concessionários, de comum acordo, estabelecer um plano de compatibilização para condução das frentes de operação.

Parágrafo único. Caso não haja acordo para tal procedimento, caberá ao D.N.P.M. a definição do plano comum, tornando-se obrigatória a sua execução.

#### SEÇÃO IV DO GRUPAMENTO MINEIRO

Art. 81. Consiste o grupamento mineiro na integração, em uma só unidade de mineração, de várias concessões de lavra de um só titular, referentes à mesma substância mineral e cujas áreas sejam vizinhas.

Parágrafo único. Observados os demais requisitos deste artigo, poderão participar do grupamento mineiro concessões de lavra concernentes a várias substâncias minerais, desde que uma destas substâncias seja comum a todas as concessões a serem agrupadas.

Art. 82. O grupamento mineiro será constituído, a critério do Diretor-Geral do D.N.P.M., mediante autorização conferida a requerimento do interessado, desde que a vida útil do empreendimento não ultrapassar 20 (vinte) anos e seja instruído com os seguintes elementos:

- I - qualificação do interessado;
- II - memorial justificativo do grupamento;
- III - planta onde figurem as áreas das concessões a serem agrupadas, com a indicação dos respectivos títulos;
- IV - projeto integrado de aproveitamento econômico das jazidas abrangidas, contendo os elementos referidos no art. 61.

Art. 83. O ato de autorização de constituição do grupamento mineiro será publicado no Diário Oficial da União, transcrito em livro próprio do D.N.P.M., e averbado junto à transcrição de cada um dos títulos de concessão abrangidos.

Art. 84. Constituído o grupamento mineiro, poderá mediante autorização do Diretor-Geral do D.N.P.M., ser acrescentada ou excluída do conjunto agrupado determinada concessão ou concessões, a requerimento do interessado, instruído com os elementos referidos no art. 81, relativamente à modificação resultante no grupamento.

Art. 85. Aplicam-se ao titular do grupamento mineiro as obrigações e correspondentes sanções estabelecidas neste Código com relação ao concessionário de lavra, considerada a lavra nas áreas das concessões agrupadas como uma só unidade, na conformidade do projeto integrado de aproveitamento econômico das respectivas jazidas.

#### SEÇÃO V DA CESSÃO, ONERAÇÃO E DESMEMBRAMENTO DA CONCESSÃO DE LAVRA

Art. 86. A concessão de lavra poderá ser objeto de cessão, e respectiva promessa, bem como de caução em garantia de obrigação.

§ 1º A cessão somente será admitida em favor de empresa de mineração, podendo ser formalizada por instrumento particular, transcrito no Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º A cessão, promessa e caução dos direitos de lavra somente tornar-se-ão válidas mediante a averbação do respectivo instrumento no registro de concessão no livro próprio do D.N.P.M., retroagindo seus efeitos à data da protocolização do pedido pertinente.

§ 3º Antes de efetivada a averbação do competente instrumento, não poderá o concessionário dispor da concessão, na forma prevista no caput deste artigo.

§ 4º No caso de execução judicial relativa à obrigação garantida com a caução dos direitos de lavra, efetuando-se a alienação do título em favor de quem não preencha o requisito do § 1º, terá o adquirente de promover a sua cessão à empresa de mineração, devendo a competente averbação ser requerida no prazo de 1 (um) ano, contado da data da alienação judicial, sob pena de ser declarada extinta a concessão.

§ 5º A caução tornar-se-á insubsistente com a extinção da concessão.

Art. 87. É admitida a cessão temporária do exercício da concessão, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. O concessionário ficará investido em todos os direitos e obrigações inerentes ao exercício da concessão, sujeitando-se às sanções pertinentes.

Art. 88. A concessão de lavra poderá ser desmembrada em duas ou mais concessões distintas, a juízo do D.N.P.M., se o fracionamento não comprometer o racional aproveitamento da jazida e desde que evidenciadas a viabilidade técnica, a economicidade do aproveitamento autônomo das unidades mineiras resultantes e o incremento da produção da jazida.

Parágrafo único. O desmembramento será pleiteado pelo concessionário, conjuntamente com os pretendentes às novas concessões, se for o caso, em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecanicamente numerado e registrado, devendo conter, além do memorial justificativo, os elementos de instrução referidos no art. 60 deste Código, relativamente a cada uma das concessões propostas.

#### CAPÍTULO VI DA PERMISSÃO DE LAVRA

Art. 89. Aplica-se o regime de permissão de lavra ao aproveitamento imediato de depósitos minerais que, dada sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possam ser lavrados, a critério do D.N.P.M., independentemente de prévios trabalhos de pesquisa.

Art. 90. A permissão de lavra, de caráter precário, será outorgada pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. somente a brasileiros, pessoa física, firma individual ou a sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída de brasileiros, autorizadas a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

- I - o título será pessoal e livremente transmissível a quem satisfaça os requisitos legais exigidos;
- II - a permissão de lavra vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do D.N.P.M., ser revogada ou sucessivamente renovada;
- III - cada permissionário somente poderá deter uma permissão de lavra.

§ 1º A permissão de lavra não será concedida à sociedade da qual participe pessoa integrante de outra empresa titular de permissão de lavra.

§ 2º A qualquer tempo, diante da constatação da não observância do parágrafo anterior, a permissão de lavra será cancelada, não cabendo a seu titular quaisquer direitos indenizatórios.

Art. 91. A área permissionada não poderá exceder 10 (dez) hectares.

Art. 92. O D.N.P.M., por solicitação do permissionário ou ex officio, se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, expedirá comunicação ao interessado para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ofício no Diário Oficial da União, apresentar projeto de pesquisa, na forma do item I, § 3º do art. 21.

§ 1º A outorga da autorização de pesquisa de que trata este artigo não impedirá o prosseguimento dos trabalhos de lavra na área permissionada.

§ 2º O D.N.P.M. determinará o cancelamento da permissão na hipótese de não observância do prazo fixado neste artigo.

Art. 93. A critério do D.N.P.M., será admitida a permissão de lavra em áreas de concessão de lavra, ou manifesto de mina, com expressa autorização do titular, desde que haja viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos regimes.

§ 1º Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o D.N.P.M. concederá o prazo de 90 (noventa) dias para que o mesmo apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento.

§ 2º Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado projeto de pesquisa, o D.N.P.M. poderá conceder a permissão de lavra.

Art. 94. Além das condições gerais constantes deste Código, o titular da permissão de lavra fica obrigado, sob pena de sanções, a:

- I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo D.N.P.M.;

V - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente da lavra, bem como efetuar, antes de iniciar os trabalhos de mineração, o pagamento das rendas e indenizações devidas aos superficiários, nos termos previstos neste Código.

VI - evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VII - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

VIII - adotar as providências indicadas pela fiscalização do D.N.P.M.;

IX - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

X - apresentar ao D.N.P.M., até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção relativa ao ano anterior.

#### CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO

Art. 95. O aproveitamento de argila empregada no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura, de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental e das substâncias minerais enquadradas na Classe II deste Código, excetuando-se o gnaisse, o granito e o quartzito para brita, poderá ser realizado por licenciamento.

Art. 96. A critério do D.N.P.M., será admitido o licenciamento em áreas de concessão de lavra ou manifesto de mina, com expressa autorização do titular, desde que haja viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 97. O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização.

Parágrafo único. Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 98. O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação de área, bem como da efetivação do competente registro no D.N.P.M., mediante processo de habilitação previsto no Capítulo III.

Parágrafo único. O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 99. Será autorizado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M. e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Art. 100. Além das condições gerais constantes deste Código, o titular do licenciamento fica obrigado, sob pena de sanções, a:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do título no Diário Oficial da União;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao D.N.P.M. a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas regulamentares, baixadas pelo D.N.P.M.;

V - responder pelos danos e prejuízos causados a terceiros, resultantes direta ou indiretamente da lavra.

VI - não prejudicar a segurança e salubridade das habitações existentes no local;

VII - evitar o extravio das águas servidas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos;

VIII - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com o meio ambiente;

IX - adotar as providências indicadas pela fiscalização do D.N.P.M.;

X - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

XI - apresentar ao D.N.P.M. até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção relativa ao ano anterior.

Art. 101. Na hipótese do item III do artigo anterior e em se tratando de substância ocorrente que não se enquadre no regime de licenciamento, o D.N.P.M., a seu critério, expedirá comunicação ao interessado para, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do ofício no Diário Oficial da União, apresentar projeto de pesquisa, na forma do item I, § 3º do art. 22.

§ 1º O Projeto de Pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento.

§ 2º Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, sem que haja o licenciamento apresentado o projeto de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do D.N.P.M., publicado no Diário Oficial da União.

§ 3º O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 94, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.

Art. 102. A critério do DNPM, poderá ser exigido projeto de aproveitamento técnico-econômico, observado o disposto no art. 61.

Art. 103. Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União, nos casos:

I - suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

II - aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência;

III - invalidação da licença municipal.

Parágrafo único. É vedado ao titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, nas hipóteses dos itens I e II deste artigo, habilitar-se novamente ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento.

#### CAPÍTULO VIII DA GARIMPAGEM

Art. 104. Considera-se garimpagem toda atividade extractiva mineral, executada no interior de áreas especialmente reservadas para este fim, denominadas reservas garimpeiras, ou em áreas consideradas livres pelo DNPM, exercida por garimpeiros ou por empresas de garimpagem devidamente autorizadas.

§ 1º. Entende-se por reserva garimpeira a área definida por portaria do Diretor-Geral do DNPM, atendendo aos interesses do setor mineral e a razões de ordem social, na qual o aproveitamento de determinadas substâncias minerais far-se-á por trabalhos de garimpagem.

§ 2º. A União, através do DNPM, favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 3º. As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, conforme levantamento e registro por parte do DNPM que orientará a organização da cooperativa no próprio local do garimpo.

Art. 105. Considera-se garimpeiro todo trabalhador que:

I - produza bens minerais em reservas garimpeiras,

ou em áreas consideradas livres, individualmente, ou em regime de economia familiar, ou, ainda, em regime de trabalho coletivo associado, sem a utilização do empregados, qualquer que seja a forma de pagamento;

II - preste serviços de extração mineral em reserva garimpeira, mediante remuneração de qualquer espécie.

Art. 106. O garimpeiro será identificado por uma Carteira de Garimpeiro, expedida pelo D.N.P.M., a requerimento verbal do interessado, que conterá os seus dados pessoais e será válida em todo o território nacional.

§ 1º Da Carteira de Garimpeiro deverá constar, quando for o caso, o visto do Conselho de Administração da reserva onde o garimpeiro esteja exercendo suas atividades.

§ 2º A Carteira de Garimpeiro é indispensável para a posse, transporte e comercialização do bem mineral proveniente da garimpagem, sob pena de apreensão do produto pela autoridade competente, procedendo-se na forma do § 2º do art. 109.

Art. 107. A reserva garimpeira será administrada por um Conselho de Administração composta de 7 (sete) membros:

I - representante do Ministério do Trabalho, que presidirá o Conselho;

II - representante do D.N.P.M., que exercerá a Vice-Presidência e decidirá sobre as questões de natureza técnica;

III - representante do Governador do Estado onde se situa a reserva;

IV - representante da Prefeitura Municipal onde se situa a reserva;

V - representante da Câmara dos Vereadores do Município onde se situa a reserva;

VI - representante dos garimpeiros, vinculado à reserva;

VII - representante das empresas de garimpagem, vinculado à reserva.

§ 1º Caso a reserva garimpeira abrangia mais de um município do Estado os representantes referidos nos itens III, IV e V deste artigo serão escolhidos de comum acordo pelos Municípios ou Estados abrangidos.

§ 2º O Governo Federal, na pessoa dos representantes do Ministério do Trabalho e do D.N.P.M. designados para integrarem o Conselho de Administração, promoverá as ações necessárias à sua constituição, no prazo de 90 (noventa) dias da data da publicação de constituição da reserva garimpeira.

Art. 108. Na reserva garimpeira poderá ser autorizada, a critério do D.N.P.M., a realização de pesquisa de substâncias minerais não incluídas no ato de sua constituição.

Art. 109. Depende de consentimento prévio do proprietário a permissão para garimpagem em terras de domínio privado.

Art. 110. A garimpagem exercida em desacordo com as prescrições deste Código constitui crime, sujeitando-se o infrator às penas, conforme a configuração, dos arts. 155, 157 ou 168 do Código Penal.

§ 1º Para efeito de apuração de responsabilidades pela garimpagem não autorizada, serão considerados responsáveis pela infração penal prevista no caput deste artigo tanto o seu executor quanto eventuais mandantes, sócios ou empregadores de qualquer espécie, pessoa física ou jurídica, direta ou indiretamente com ele relacionados, conforme for apurado em inquérito policial, na forma prevista no Código Penal.

§ 2º A realização de garimpagem na situação prevista no caput deste artigo acarretará a apreensão, pelo D.N.P.M. com o concurso da Polícia Federal, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, bem como da produção mineral obtida, que serão vendidos em hasta pública, devendo o produto de venda ser recolhido ao Banco do Brasil S.A. à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 111. Entende-se por empresa de garimpagem para os efeitos deste Código, a firma individual ou sociedade por cotas de responsabilidade limitada constituída somente de brasileiros, autorizada a funcionar como empresa de garimpagem, que tenha como objetivo a extração de bens minerais, no âmbito da garimpagem em uma ou mais reservas garimpeiras.

§ 1º Na sua parte social constará, como denominação, o nome a designação "Empresa de Garimpagem".

§ 2º A empresa de garimpagem sempre que desejar exercer suas atividades em reserva garimpeira diferente daquela a que estiver vinculada, deverá obter previamente autorização do respectivo Conselho de Administração comunicando tal fato ao D.N.P.M.

Art. 112. A empresa de garimpagem para exercer sua atividade depende de autorização para funcionar, conferida por alvará do Diretor-Geral do D.N.P.M. mediante requerimento acompanhado dos seguintes elementos de instrução e prova:

I - autorização do Conselho de Administração da reserva garimpeira em que pretende atuar;

II - no caso de firma individual, prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;

III - no caso de sociedade, cópia do contrato social e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio.

Parágrafo único. Após a outorga da autorização para funcionar, a empresa de garimpagem fica obrigada a submeter previamente ao D.N.P.M., para aprovação, as alterações de registro ou de contrato social, antes de serem levadas ao arquivamento na respectiva Junta Comercial.

Art. 113. É vedada à empresa de garimpagem habilitar-se ao aproveitamento do bem mineral pelos regimes de permissão de lavra, concessão de lavra, licenciamento ou por manifesto de minas.

Art. 114. A reserva garimpeira poderá ser desativada por portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M. quando:

I - comprometer a segurança ou a saúde dos garimpeiros;

II - estiver causando danos ao meio ambiente;

III - ficar evidenciado malbaratamento da riqueza mineral;

IV - o número de garimpeiros em atividade não justificar a manutenção do bloqueio da área para o aproveitamento das substâncias minerais exclusivamente pelo regime de garimpagem;

V - comprometer a ordem pública.

Art. 115. Os bens minerais produzidos em reservas garimpeiras serão adquiridos exclusivamente pelo Governo Federal ou por empresas por ele credenciadas, a preços de mercado.

#### CAPÍTULO IX DAS SERVIDÕES

Art. 116. O imóvel onde se localiza a jazida, bem como os limites ou vizinhos, para efeito de pesquisa e lavra, ficam sujeitos a servidões de solo e subsolo, que serão constituídas para os seguintes fins:

I - construção de prédios, instalações, obras acessórias e moradias;

II - abertura e implantação de frentes de lavra, de vias de acesso, de sistemas de transporte de pessoal e de minério, e de linhas de comunicação;

III - captação e adução de águas necessárias aos serviços de mineração e à utilização pelo pessoal;

IV - transmissão de energia elétrica;

V - escoamento de águas da mina e das instalações de tratamento;

VI - abertura de passagens de pessoal e material, de conduto de ventilação e de energia elétrica;

VII - utilização das águas sem prejuízo das atividades preexistentes;

VIII - retirada do material desmontado e dos rejeitos da lavra e do beneficiamento;

IX - outras finalidades que, a critério do D.N.P.M., se importar como necessárias à pesquisa ou à lavra.

Art. 117. A necessidade de constituição de servidão será declarada em cada caso, por ato específico do Diretor-Geral do D.N.P.M., a requerimento do interessado, entregue mediante recibo no protocolo do Grão, devendo ser apresentado em 2 (duas) vias e conter os seguintes elementos de instrução:

I - memorial justificativo;

II - indicação das áreas de servidão, figuradas em planta, em escala adequada;

III - nome completo e endereço do proprietário das terras;

IV - memorial descritivo dos polígonos delimitados das áreas indicadas, com o nome de seus vértices anarrados a ponto fixo e invariável do terreno, em coordenadas UTM, obtidas em cartas oficiais usadas pelo D.N.P.M.

Parágrafo único. A servidão será averbada junto à competente transcrição do título de posse ou de lavra.

Art. 118. A ocupação do prédio serviente para os fins previstos no art. 115 será remunerada, e os danos resultantes dessa ocupação serão indenizados à base de avaliação que, se não for estabelecida amigavelmente, deverá ser fixada por sentença judicial, a requerimento do interessado, obedecendo-se, no que for aplicável, o disposto nos artigos 41 a 50 deste Código.

Art. 119. A indenização não paga na oportunidade própria ficará sujeita à correção monetária, calculada com base nos índices fixados pela autoridade competente.

Art. 120. No caso da constituição de servidão, os trabalhos de pesquisa ou lavra não poderão ser iniciados antes de paga ou depositada a importância relativa à indenização e de fixada a re da pela ocupação do prédio serviente.

#### CAPÍTULO X DA EMPRESA DE MINERAÇÃO

Art. 121. Entende-se por empresa de mineração, para os efeitos deste Código, a firma individual ou sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira, sediada no país, que tenha entre seus objetivos a exploração e o aproveitamento de jazidas minerais no território nacional, e esteja autorizada a funcionar por alvará do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 1º A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

§ 2º Da sociedade poderão participar como sócios pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 122. A empresa de mineração, de cujo capital participem majoritariamente empresas estrangeiras, deverá comunicar ao D.N.P.M. qualquer alteração no controle acionário dessas empresas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados de sua efetivação, apresentando, na oportunidade, os documentos referidos no § 1º do artigo 122.

Parágrafo único. Quando, a título do governo brasileiro, a alteração de que trata o caput deste artigo contrariar os interesses nacionais, poderá o Ministro das Minas e Energia cancelar o alvará de funcionamento da referida empresa de mineração.

Art. 123. A autorização para funcionar será pleiteada pela empresa em requerimento dirigido ao Diretor-Geral do D.N.P.M., entregue mediante recibo no Protocolo desse órgão, onde será mecanicamente numerado, autuado e registrado devendo conter os seguintes elementos de instrução:

- I - atos constitutivos da empresa e comprovação de seu registro no órgão de registro de comércio de sua sede;
- II - acordo de acionistas, se houver;
- III - composição acionária do capital social.

§ 1º A sociedade de que participem pessoas jurídicas estrangeiras deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos, relativos a essas pessoas, devidamente legalizados e traduzidos:

- I - instrumento de constituição;
- II - comprovante de estarem legalmente constituídas na forma da legislação aplicável no país de origem;
- III - certificado de registro de entrada do capital correspondente à participação societária, expedido pelo Banco Central do Brasil.

Art. 124. A empresa de mineração deverá promover o registro do alvará de autorização de funcionamento, em original ou certidão, no órgão de registro de comércio e no CREDA de sua sede, comprovando ao D.N.P.M. sua efetivação.

Art. 125. Os atos da empresa de mineração que, na forma da legislação específica, dependam de registro, arquivamento ou anotação no órgão de registro de comércio deverão, para tal efeito, ser previamente aprovados pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 1º Excluem-se da exigência de que trata este artigo os atos que, consoante especificado em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M., devam ser apresentados ao mesmo órgão somente após a efetivação do registro, arquivamento ou anotação.

§ 2º No caso de ingresso de sócios estrangeiros na empresa, os atos societários pertinentes, para sua aprova

ção, deverão ser instruídos com os elementos referidos no § 1º do art. 122.

§ 3º Será expedido novo alvará em caso de alteração da forma jurídica, da razão social ou da denominação da empresa de mineração.

Art. 126. As empresas de mineração deverão, sob pena de sanções, apresentar ao D.N.P.M., até 30 (trinta) dias após sua elaboração ou publicação, balanço consolidado referente às atividades desenvolvidas no exercício fiscal anterior, acompanhado das informações complementares que forem exigidas em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

#### CAPÍTULO XI DA PEQUENA MINERAÇÃO

Art. 127. Considera-se pequena mineração a atividade de exploração e aproveitamento de substâncias minerais, caracterizada pela reduzida escala das operações envolvidas, exercida por pessoa física ou jurídica, que se enquadrem no disposto no art. 120 deste Código.

Art. 128. A pequena mineração será definida através de Portaria do Ministro das Minas e Energia, tendo por base os seguintes critérios utilizados isolada ou conjuntamente:

- I - produção mineral bruta anual;
- II - faturamento anual da venda de bens minerais;
- III - capital social;
- IV - número de empregados;
- V - substância mineral;
- VI - somatório das áreas tituladas;
- VII - diferenciação geográfica ou regional.

Parágrafo único. Tratando-se de pessoa jurídica, considerar-se-ão mesma empresa, para os efeitos deste artigo, outras sociedades das quais façam parte como sociedade ou companhias coligadas, subsidiárias, controladoras ou controladas, na forma definida na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 129. A pessoa física ou jurídica que realize a atividade mineral caracterizada como pequena mineração ficará dispensada do pagamento previsto nos artigos 78 e 40, neste último caso desde que o somatório da superfície de suas áreas tituladas de pesquisa mineral não seja superior a 1.000 ha.

Art. 130. O D.N.P.M. manterá um programa de fomento à pequena mineração com recursos financeiros consignados em sua dotação orçamentária.

Art. 131. O fomento à pequena mineração constará, dentre outras, das seguintes atividades:

- I - pesquisa mineral;
- II - assistência técnica à lavra;
- III - estudos científicos, tecnológicos e sócio-econômicos;
- IV - formação profissional;
- V - formação de cooperativas de produtores.

Parágrafo único. Na implementação das atividades previstas no caput deste artigo, o D.N.P.M. poderá negociar com o beneficiário sua contrapartida.

Art. 132. Na execução da política governamental de fomento à pequena mineração, o D.N.P.M. poderá firmar convênios com Estados e Municípios.

#### CAPÍTULO XII SANÇÕES E NULIDADES

##### SEÇÃO I DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES

Art. 133. A realização, por si ou por outro, de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente habilitação para a área em que se desenvolve, na forma dos regimes de aproveitamento estabelecidos neste Código, constitui crime, punível na forma dos arts. 155, 157 ou 168 do Código Penal, segundo a configuração peculiar do fato.

§ 1º Serão considerados responsáveis pela infração penal de que trata o caput deste artigo tanto o seu executor quanto eventuais mandantes, sócios ou empregadores de qualquer espécie, pessoa física ou jurídica, conforme for apurado em inquérito policial, na forma prevista no Código Penal.

§ 2º As substâncias minerais extraídas na forma deste artigo, bem como as máquinas, veículos e equipamentos utilizados, serão apreendidos pelo D.N.P.M., com o concurso da Polícia Federal, e posteriormente vendidos em hasta pública, devendo o produto da venda ser recolhido ao Banco do Brasil S/A, à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 134. O não cumprimento das obrigações previstas neste Código ensejará a aplicação das seguintes espécies de sanções:

- I - multa;
- II - caducidade de autorização de pesquisa;
- III - caducidade de concessão de lavra;
- IV - cancelamento de registro de licença;
- V - cancelamento de permissão de lavra;
- VI - cancelamento de autorização para funcionar como empresa de mineração ou empresa de garimpagem.

Parágrafo único. A aplicação de sanções compete:

- I - ao Ministro das Minas e Energia, no caso de declaração de caducidade de concessão de lavra;
- II - ao Diretor-Geral do D.N.P.M., nos demais casos, com aprovação do Ministro das Minas e Energia.

#### SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 135. A multa inicial variará de 20 (vinte) a 1.000 (mil) vezes o valor atualizado da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN), ou outro índice oficial que o substitua.

Parágrafo único. As hipóteses e valores das multas serão definidos em portaria do Diretor-Geral do D.N.P.M.

Art. 136. As infrações puníveis com multa serão apuradas em processo administrativo, instaurado mediante a lavratura de auto de infração por servidor do D.N.P.M.

§ 1º Do auto de infração, deverão constar:

- I - nome do infrator;
- II - indicação, se houver, do respectivo título e do número do processo no D.N.P.M.;
- III - descrição precisa do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;
- IV - indicação do dispositivo legal violado;
- V - local, data e assinatura do servidor.

§ 2º O auto de infração será publicado no Diário Oficial da União, dele remetendo-se cópia ao autuado, que terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação, para apresentar defesa.

§ 3º Transcorrido o prazo, com a juntada da defesa ou informação de não haver sido apresentada, o processo pertinente, devidamente instruído, será submetido à apreciação e decisão do Diretor-Geral do D.N.P.M.

§ 4º O despacho que impuser a multa ou determinar o arquivamento do auto de infração será publicado no Diário Oficial da União e comunicado, por ofício, ao interessado.

Art. 137. O valor da multa será recolhido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do despacho final que a impuser.

#### SEÇÃO III DA CADUCIDADE

Art. 138. A caducidade dos direitos de pesquisa e lavra será declarada quando o seu titular:

I - decorridos 120 (cento e vinte) dias de vigência do respectivo alvará, não tiver promovido a instauração do processo judicial de avaliação de renda e indenização conforme disposto no item I do art. 136.

II - após multado, não houver iniciado os trabalhos de pesquisa ou de lavra;

III - deixar de efetuar, por 2 (dois) anos consecutivos, os pagamentos estabelecidos nos artigos 40 e 78.

IV - após multado, persistir na extração de substâncias não autorizadas, na prática de lavra ambiciosa ou na depredação do meio ambiente;

V - comprovadamente paralisar os trabalhos de pesquisa por mais de 1 (um) ano ou os trabalhos de lavra por mais de 2 (dois) anos.

VI - não cumprir as obrigações e condições fixadas no Caderno de Encargos de que trata o art. 62.

Art. 139. O processo administrativo de declaração de caducidade será instaurado pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., ex officio ou mediante denúncia comprovada.

§ 1º O titular será intimado quando da instauração do processo por edital, publicado no Diário Oficial da União, do qual lhe será remetida cópia tendo o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação, para apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo, com a juntada de defesa ou informação de não haver sido apresentada, o processo, com parecer conclusivo, será submetido à apreciação e decisão do Ministro das Minas e Energia, no caso de caducidade de concessão de lavra e manifesto de mina ou ao Diretor-Geral do D.N.P.M., nos demais casos.

§ 3º A decisão será publicada no Diário Oficial da União e comunicada, por ofício, ao interessado.

#### SEÇÃO IV DO CANCELAMENTO

Art. 140. O registro de licença será cancelado nas hipóteses previstas nos artigos 100, § 2º e 102.

Art. 141. A permissão de lavra será cancelada nas hipóteses previstas nos artigos 89, § 2º, e 91, § 2º.

Art. 142. A autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem será cancelada quando:

- I - a titular não apresentar ao D.N.P.M. o acordo de acionistas de que trata o art. 122, item II, ou as respectivas alterações;
- II - ocorrer a hipótese prevista no art. 109, parágrafo único.
- III - a titular exercer as atividades previstas no art. 123.

§ 1º Cancelada a autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem, a titular deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, promover a transferência, a terceiros habilitados na forma deste Código, dos direitos minerários de que for detentora.

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem que a titular tenha promovido a transferência, o D.N.P.M. instaurará processo de caducidade dos direitos minerários anteriormente outorgados à empresa infratora, obedecido o disposto no art. 139.

§ 3º Cancelada a autorização para funcionar como empresa de mineração ou de garimpagem, não assiste à titular direito à indenização de qualquer espécie.

#### SEÇÃO V DAS NULIDADES

Art. 143. Serão declarados nulos, mediante processo administrativo, os direitos minerários concedidos com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1º Sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 2º A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação no Diário Oficial da União dos respectivos títulos.

#### CAPÍTULO XIII DA RESERVA NACIONAL

Art. 144. Através de lei federal poderá ser instituída reserva nacional de determinada substância mineral, considerada de interesse do país.

§ 1º Na área abrangida pela reserva nacional a exploração e o aproveitamento das substâncias minerais existentes far-se-ão de acordo com as condições específicas que forem fixadas em lei especial.

§ 2º Na área declarada de reserva nacional poderá ser autorizada a pesquisa e a lavra de substância não incluída na reserva, sempre que os respectivos trabalhos forem compatíveis com os referentes a substância da reserva.

CAPÍTULO XV  
DOS LIVROS E REGISTROS

Art. 145. Haverá no D.N.P.M. os seguintes livros e registros:

- LIVRO A - "Registro das Jazidas e Minas Conhecidas", para inscrição das jazidas e minas manifestadas de acordo com o artigo 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935;
- LIVRO B - "Registro das Autorizações de Pesquisa", para transcrição dos respectivos títulos de autorização;
- LIVRO C - "Registro das Concessões de Lavra", para transcrição dos respectivos títulos de concessão;
- LIVRO D - "Registro das Empresas de Mineração", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar;
- LIVRO E - "Registro dos Grupamentos Mineiros", para transcrição dos respectivos atos de autorização;
- LIVRO F - "Registro das Empresas de Garimpage", para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar;
- LIVRO G - "Registro das Permissões de Lavra", para transcrição das permissões respectivas;
- LIVRO H - "Registro dos Licenciamentos", para transcrição das respectivas licenças.

CAPÍTULO XVI  
DOS RECURSOS

SEÇÃO I  
DAS ESPÉCIES DE RECURSOS

Art. 146. Os recursos cabíveis contra os atos administrativos que afetem direta ou indiretamente direitos minerais, expedidos com base na competência estabelecida neste Código, são:

- I - pedido de reconsideração;
- II - recurso revisional;
- III - recurso hierárquico.

Art. 147. O pedido de reconsideração será dirigido à mesma autoridade prolatora do ato; o recurso revisional, ao Conselho de Revisão; o recurso hierárquico, ao Ministro das Minas e Energia.

§ 1º Somente será admitido recurso hierárquico das decisões do Conselho de Revisão.

§ 2º A admissão do recurso revisional contra ato de imposição de multa fica condicionada ao recolhimento, pelo recorrente, no primeiro decênio do prazo de que trata o art. 152, para garantia de instância, do valor da multa, ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 148. Os recursos previstos neste Capítulo serão admitidos uma única vez, considerado o recurso hierárquico ao Ministro das Minas e Energia como última instância.

Art. 149. É facultado ao recorrente produzir, no prazo legal, novos elementos de defesa, de fato ou de direito.

Art. 150. Os recursos previstos neste Capítulo serão entregues no protocolo do D.N.P.M. e não terão efeito suspensivo, salvo quanto à aplicação de multa.

Art. 151. O prazo para interposição dos recursos previstos neste capítulo é de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação do ato recorrido no Diário Oficial da União, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 152. Nenhum requerimento objetivando direitos minerais sobre a mesma área será considerado até que se ja decidido qualquer recurso interposto.

Art. 153. A interposição de qualquer dos recursos previstos neste capítulo sustará a tramitação do requerimento de habilitação à exploração e ao aproveitamento de bem mineral que, objetivo de área abrangido pelo requerimento concernente ao ato recorrido, não tenha sido protocolado após a decisão em causa, até que seja decidido o recurso interposto.

SEÇÃO II  
DO CONSELHO DE REVISÃO

Art. 154. Compete ao Conselho de Revisão examinar em grau de recurso os atos de competência originária do Diretor-Geral relativos à aplicação deste Código.

Art. 155. O Conselho de Revisão de que trata o artigo anterior terá a seguinte composição:

- I - o Diretor-Geral do D.N.P.M., que será o seu Presidente;
- II - 1 (um) representante da Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia;
- III - 1 (um) representante das empresas de mineração;
- IV - 1 (um) representante da categoria profissional dos geólogos;
- V - 1 (um) representante da categoria profissional dos engenheiros de minas;
- VI - 1 (um) representante das sociedades técnico-científicas do setor mineral;
- VII - 1 (um) representante das empresas estaduais de mineração.

Art. 156. A organização e o funcionamento do Conselho de Revisão serão estabelecidos em Regulamento Interno aprovado por portaria do Ministro das Minas e Energia.

CAPÍTULO XVII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 157. Aplica-se à atividade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

Art. 158. Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância deste Código.

Art. 159. O Ministro das Minas e Energia, mediante portaria, expedirá os regulamentos necessários à execução deste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

Art. 160. Será obrigatória a audiência prévia do DNPM sempre que o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

Art. 161. Compete aos órgãos da administração federal prestar todo apoio solicitado pelo D.N.P.M. na tarefa de execução deste Código.

Art. 162. Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acordo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular, salvo as atividades de fomento à pequena mineração.

Parágrafo único. A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere este artigo será recolhida ao Banco do Brasil S/A., pelo titular, a conta do "Fundo Nacional de Mineração - Parte Disponível".

Art. 163. Não se impedirá por ação de quem quer que seja o prosseguimento da pesquisa ou lavra exceto por decisão judicial.

Parágrafo único. Após a decisão do litígio, proceder-se-á à necessária vistoria a fim de se evitar solução de continuidade dos trabalhos.

Art. 164. O D.N.P.M. poderá suspender os trabalhos de exploração e aproveitamento de substâncias minerais que ponham em risco a segurança, saúde e higiene dos trabalhadores ou da população, bem como a preservação do meio ambiente.

Art. 165. Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M. todas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em Lei.

Art. 166. O D.N.P.M. poderá realizar trabalhos geológicos e exploratórios em áreas de reservas florestais e estações ecológicas e, na eventualidade de caracterização de depósitos minerais expressivos e de importância para o desenvolvimento econômico, propor ao Governo Federal, Estadual ou Municipal a redefinição dos limites de tais parques e reservas, objetivando o aproveitamento econômico destes bens minerais.

Art. 167. O Ministro das Minas e Energia e o Diretor-Geral do D.N.P.M. poderão delegar competência para prática dos atos que lhes incumbem na forma deste Código, observado o disposto na legislação específica.

Art. 168. Por determinação do D.N.P.M., o concessionário fica obrigado a ampliar a escala de produção de jazidas, considerando a necessidade do mercado consumidor, mantida a economicidade do empreendimento.

Art. 169. A critério do D.N.P.M., no curso dos trabalhos de pesquisa ou lavra, o titular ou o técnico poderão ser interpelados para esclarecerem ou justificarem os planos, projetos ou outros elementos relativos à pesquisa ou à lavra.

Art. 170. Fica o D.N.P.M. transformado em autarquia federal, vinculada ao Ministério das Minas e Energia, mantidas idênticas denominação e sigla, com sede e foro no Distrito Federal.

Art. 171. O patrimônio do D.N.P.M., autarquia federal, será constituído dos bens, direitos e valores pertencentes à União e atualmente vinculados ao D.N.P.M., órgão de administração direta subordinado ao Ministério das Minas e Energia.

Art. 172. Constituirão recursos do D.N.P.M., autarquia federal, a receita do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 08 de outubro de 1964, e as dotações orçamentárias e extra-orçamentárias que lhe forem destinadas.

§ 1º O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I - dos valores creditados na forma deste Código e demais disposições legais em vigor;

II - das dotações consignadas no Orçamento Geral da União, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento dos programas de trabalho;

III - dos rendimentos dos depósitos e das aplicações do próprio Fundo.

§ 2º O Fundo Nacional de Mineração será aplicado em execução direta ou indireta, de acordo com a respectiva lei de regência.

Art. 173. É assegurada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como ao Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, participação no resultado da lavra de recursos minerais no respectivo território, ou compensação financeira por essa atividade.

Art. 174. A participação no resultado da lavra será de até 5% (cinco por cento) do faturamento líquido resultante da venda do produto mineral, obtido após a última etapa do processo de beneficiamento adotado e antes de sua transformação industrial.

§ 1º A definição do percentual do faturamento líquido, necessário à quantificação do valor a ser pago pelo concessionário à título de participação no resultado da lavra, será feita através de negociação direta entre ele e representantes do D.N.P.M., do Estado e do Município em que se localiza a jazida, tendo por base a taxa interna de retorno do investimento de capital prevista para o empreendimento, avaliada no seu respectivo estudo de viabilidade técnico-econômica constante do Relatório Final de Pesquisa, previsto neste Código e aprovado pelo D.N.P.M.

§ 2º A participação no resultado da lavra não poderá invisibilizar economicamente o empreendimento de mineração ou torná-lo sem atratividade empresarial, considerando, nesse caso, uma taxa interna de retorno do investimento de capital mínima de 13% (treze por cento), devendo ser estabelecida segundo critérios justos para as partes.

§ 3º O pagamento pelo concessionário será mensal e recolhido ao Banco do Brasil, até o último dia útil do mês subsequente, que será distribuída entre o D.N.P.M., o Estado, o Distrito Federal e o Município onde se situa a mina, da seguinte forma:

- I - 40 % para o Estado
- II - 40 % para o município
- III - 20 % para o D.N.P.M.

§ 4º Se a mina estiver localizada no Distrito Federal sua participação na distribuição do pagamento referido no parágrafo anterior será de 80% (oitenta por cento).

§ 5º Ocorrido o retorno de todo o capital investido no empreendimento, considerando-se uma taxa anual de retorno de 20% (vinte por cento), haverá negociação entre o minerador, o D.N.P.M., o Estado, o Distrito Federal e o Município com o objetivo de definir nova participação no resultado da lavra, expressa por percentual do faturamento líquido, sem o condicionamento de 5% (cinco por cento) referido no "caput" deste artigo.

Art. 175. A compensação financeira consistirá do pagamento em dinheiro ou compromisso de realização de despesa com obra, serviço ou atividade, no Estado, no Distrito Federal ou no Município onde se situa a jazida, pelo concessionário, desde que ocorra opção destas unidades político-administrativas, no todo ou em parte, por essa forma de participação.

Parágrafo único. A definição do valor da compensação financeira será objeto negociação direta entre o concessionário, o DNPM, o Estado, o Distrito Federal e o Município.

Art. 176. Desde que exista acordo entre as partes, poderá haver por parte do DNPM, Estado, Distrito Federal ou Município participação tanto no resultado da lavra definida no art. 174, como na compensação financeira referida no art. 175.

Art. 177. Aprovado o relatório Final de Pesquisa, o DNPM convocará por Edital publicado no Diário Oficial da União, o concessionário, o Estado, o Distri-

to Federal, se for o caso, o Município onde se localiza a jazida para as negociações previstas no parágrafo 1º do art. 174 e no parágrafo único do art. 175.

Art. 178. Não havendo acordo nas negociações referidas no parágrafo 1º do art. 174 ou no parágrafo único do art. 175, o assunto será decidido pelo Juiz Federal do Estado, ou Distrito Federal, onde se localiza a jazida, tendo por base a taxa interna de retorno do empreendimento e referida no parágrafo 1º do art. 10 e nos laudos dos técnicos de peritos independentes, designados por ele e pelas partes.

Art. 179. Do contrato de concessão de lavra constará os termos dos acordos objetos das negociações referidas no parágrafo 1º do art. 174 e parágrafo único do art. 175, ou definidos por decisão judicial, com o não cumprimento de suas cláusulas pelo concessionário acarretando, automaticamente, o processo de caducidade da concessão de lavra.

Art. 180. Na data da promulgação desta lei tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados ou estejam inativos.

Parág. único. Caberá ao DNPM o levantamento e a publicação no Diário Oficial da União, das autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários cancelados, no prazo de 30 dias da promulgação desta lei.

Art. 181. Caberá ao DNPM fiscalizar o cumprimento por parte das empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa ou lavra da ressalva prevista no parág. 1º do Art. 44 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como se o produto da lavra estiver sendo utilizado nos respectivos processos industriais, procedendo ao cancelamento, através de Portaria publicada no Diário Oficial da União, em caso negativo.

Art. 182. A pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas dependerá de autorização do Congresso Nacional, em cada caso, fixada a participação da comunidade indígena afetada nos resultados de lavra.

Art. 183. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação no Diário Oficial da União, revogadas as disposições em contrário.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, pelo alterado Decreto-Lei nº 118, de 14 de março de 1967, pelo Decreto-Lei nº 330, de 13 de setembro de 1967, pelo Decreto-Lei nº 723, de 31 de julho de 1969, pela Lei nº 407, de 15 de dezembro de 1969, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, alterada pela Lei nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

## JUSTIFICATIVA

Transcorridos 19 (dezenove) anos de vigência do Decreto-Lei nº 227, de 27 de fevereiro de 1967 - CÓDIGO DE MINERAÇÃO - impõe-se a sua criteriosa revisão e adaptação às novas disposições da Constituição de 05/10/88, além do desenvolvimento do Setor Mineral Brasileiro e das grandes transformações ocorridas na atividade exigirem novo disciplinamento jurídico.

Partindo de trabalho realizado por especialistas e representantes de entidades do Setor Mineral sempre indormidos na busca de soluções para as várias questões minerais de nosso País, em decorrência da Portaria nº 538, de 29 de abril de 1985, do então Ministro das Minas e Energia Aureliano Chaves, e atualizado e adaptado à nova Política Mineral Brasileira que emerge da Constituição de 1988, busca o presente Projeto de Lei, alterar a visão anterior do papel de um Código de Mineração para transformação num instrumento básico de uma verdadeira Política Mineral Brasileira.

Preferimos uma estruturação abrangente e detalhada do novo texto legal, reduzindo ao mínimo a necessidade de regulamentação posterior através do Poder Executivo e conferindo autonomia ao Ministério /



das Minas e Energia, por seu Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM.

Foram observados os novos preceitos constitucionais, garantindo e operacionalizando as grandes conquistas do setor mineral brasileiro na Constituinte de 1988.

Os regimes jurídicos de exploração e aproveitamento dos recursos minerais foram ampliados e adotados mecanismos que darão maior dinâmica à mineração brasileira, beneficiando a pequena empresa de mineração e amparando e disciplinando a atividade garimpeira.

A proposta visa a modificar, ainda, o viciado sistema atual de manter-se grande número de alvarás de autorização de pesquisa bloqueando áreas contíguas, com diferentes prazos, para um título único que substancie, efetivamente, um PROJETO uno e viável economicamente.

A pesquisa mineral é tratada dentro da sistemática da nova Constituição, se, , entretanto, inibir o setor, ou criar maiores entraves burocráticos.

A fase crítica e fundamental da atividade mineral que é a LAVRA recebe um tratamento moderno, com sanções específicas e definição de responsabilidades inerentes a esta importante etapa.

É criada e institucionalizada a Empresa de Garimpage, e estimulada a organização de Cooperativas, sempre protegendo e recuperando o meio ambiente.

Aliás, toda a atividade mineral, está submetida aos ditames da Constituição de 1988 de preservação e proteção do meio ambiente.

Assim, submetemos o presente Projeto de Lei ao esclarecido exame e debate desta Casa Legislativa, na certeza de que, será ele enriquecido pela valiosa contribuição dos eminentes parlamentares e da sociedade civil, através das entidades representativas do setor mineral e, também, por qualquer cidadão brasileiro que queira contribuir para a construção de um Código de Mineração à altura das exigências do desenvolvimento do nosso País.

Brasília, de \_\_\_\_\_ de 1989.

  
Deputada Federal RAQUEL CANDIDO

PDT - RONDONIA



**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES**



DECRETO N. 24.642 — DE 10 DE JULHO DE 1934 (\*)

*Decreta o Código de Minas*

Art. 10. Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestar-as dentro do prazo de um (1) anno contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

I, terão que produzir, cada qual por si, uma justificação no juizo do fóro da situação da jazida, com assistencia do órgão do ministerio publico, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existencia, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existencia, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com efficacia probatoria, devendo entregar-se á parte os autos independentemente de traslado;

II, terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.º I e mais os dados sobre a existencia, natureza e condições da jazida de que occupam os numeros seguintes.

III, em se tratando de mina:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a mina;

b) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

c) breve descrição das installações e obras de arte, subterraneas e superficiaes, destinadas á extracção e ao tratamento do minerio;

d) quantidade e valôr dos minerais ou dos metaes extrahidos e vendidos annualmente, desde o inicio da exploração, ou, pelo menos, nos ultimos annos;

e) nome da empresa que a explora e a que titulo;

f) nome ou nomes dos proprietarios do solo;

IV, em se tratando de jazida:

a) estado, comarca, municipio, districto e denominação das terras em que está situada a jazida;

b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de accôrdo com o art. 2º;

c) provas da existencia da jazida, a saber: um caixote com amostras do minerio (em garrafas, si se tratar de substancias liquidas ou gazosas), planta da jazida (embora tosca, mas de preferencia em escala metrica), e, sendo possivel, relatorios, pareceres, photographias e mais esclarecimentos sobre a existencia da jazida;

d) modo de occorrença da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora approximada, em metros quadrados, occupada pela jazida, ou seus affloramentos, onde quer que o minerio seja notado á simples vista ou por escavações superficiaes;

e) situação topographica da jazida, isto é, distancia e obstaculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais proximo, natureza dessê caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais accessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possivel, uma planta (embora tosca, de preferencia em escala metrica) que represente o que acaba de ser dito;



nome ou nomes dos proprietários do solo e é s interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.

LEI N. 94 — DE 10 DE SETEMBRO DE 1935

*Proroga até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1º do decreto n. 24.642, de 1934*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. As declarações a que se refere o art. 10 do decreto n. 24.642, de 10 de julho de 1934, serão apresentadas até 20 de julho de 1936, com todos os efeitos que lhes reconhece o mesmo decreto.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1935, 114º da Independencia e 47º da Republica.

GETULIO VARGAS

*Odilon Braga*

LEI Nº 4.425 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1964

*Cria o imposto único sobre os minerais do País; dispõe sobre o produto de sua arrecadação; institui o "Fundo Nacional de Mineração" e dá outras providências.*

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

*Do imposto único e sua destinação*

Art. 1º Sobre quaisquer modalidades e atividades da produção, comércio, distribuição, consumo e exportação de substâncias minerais ou fósseis, originárias do País (inclusive águas minerais), mas excetuados

os combustíveis líquidos e gasosos, incidirá apenas o imposto único do artigo 15, número III, e parágrafo 2º da Constituição, cobrado pela União na forma desta lei.

Parágrafo único. Com exceção dos impostos de renda, selo e taxas remuneratórios de serviço prestado pelo Poder Público diretamente ao concessionário de que trata este artigo, o imposto único exclui a incidência de qualquer outro tributo federal estadual ou municipal que recaia sobre os depósitos minerais, jazidas ou minas, sobre o produto em estado bruto dela extraído ou sobre as operações comerciais realizadas com esse produto *in natura* ou beneficiado por qualquer processo para eliminação de impurezas, concentração, uniformização, separação, classificação, briquetagem ou aglomeração.

Art. 2º Constitui fato gerador do imposto único sobre minerais a saída do produto do respectivo depósito, jazida ou mina assim entendida a área constante de licença, de autorização de pesquisa ou lavra ou, quando se tratar de mineral obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados, a primeira aquisição aos respectivos produtores.

Parágrafo único. Quando o produto mineral for consumido ou transformado dentro da área do depósito da jazida ou mina, considerar-se á ocorrido o fato gerador antes de realizadas essas operações.

Art. 3º São contribuintes do imposto único sobre minerais:

a) o minerador ou titular de licenciamento, no caso de pesquisa ou lavra de jazida, mina ou outros depósitos minerais;

b) o primeiro comprador, quando o mineral for obtido por fiação, garimpagem ou trabalhos assemelhados;

c) todas as pessoas físicas ou jurídicas, privadas ou públicas — inclusive os monopólios estatais controlados pela União, pelos Estados ou pelos municípios — que se dedicarem às atividades enumeradas no art. 1º — excetuadas as de fiação de metais nobres e as de garimpagem de pedras preciosas e semipreciosas;

d) os que adquirirem a fiação e garimpeiros o produto de sua atividade mineradora;

e) os que beneficiarem, por conta de fiação ou garimpeiros, o produto da atividade destes, que ainda não hajam pago o tributo devido.

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com o contribuinte:

a) os adquirentes e transportadores dos minerais recebidos sem quitação do tributo pelo minerador ou titular de pesquisa ou lavra;

b) o consumidor ou transformador dos minerais na área definida neste artigo, se não for o próprio minerador ou titular da pesquisa ou lavra.

Art. 4º O imposto único sobre produtos minerais será calculado sobre os valores unitários constantes de pauta semestralmente fixada pela Diretoria das Rendas Internas do Ministério da Fazenda, ouvido o Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia.

§ 1º A pauta com o valor de cada produto mineral será baixada nos meses de junho e dezembro de cada ano, para vigorar no semestre iniciado no mês subsequente.

§ 2º Quando a pauta não for publicada nos meses a que se refere o parágrafo antecedente, continuará em vigor a anterior até a publicação da nova.

§ 3º O valor do produto mineral, constante da pauta, será o preço médio FOB de exportação no ponto de embarque para o exterior, em moeda estrangeira, no semestre anterior ao mês de fixação, deduzido de 40% a título de despesas de frete, frete seguro, carregamento, utilização de porto e outras e convertido para moeda nacional a taxa de câmbio em vigor para a exportação desses produtos, no mês da elaboração da pauta.

§ 4º Se não tiver ocorrido exportação de produto mineral no semestre anterior, o valor de pauta será calculado com base no preço médio do produto nos principais mercados consumidores do País, no mesmo período, deduzido de 40% a título das despesas mencionadas no parágrafo antecedente.

§ 5º O imposto sobre o carvão mineral será calculado sobre os preços oficiais de venda fixados pela Comissão do Plano do Carvão Nacional.

Art. 5º São isentos do imposto único os minerais extraídos por permissionários da pesquisa, utilizados para análise ou experimentação de processos de extração ou aproveitamento.

Art. 6º É fixada em 10% (dez por cento) a alíquota do imposto único sobre as substâncias minerais em geral e em 8% (oito por cento) a incidente sobre o carvão mineral, sendo assim distribuído o produto de sua arrecadação:

a) resultante do imposto único sobre as substâncias minerais, exclusiva o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 70% (setenta por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 20% (vinte por cento) para os Municípios;

b) resultante do imposto único sobre o carvão mineral:

I — 10% (dez por cento) para a União;

II — 62% (sessenta e dois por cento) para os Estados e o Distrito Federal;

III — 28% (vinte e oito por cento) para os Municípios.

§ 1º A distribuição da receita a que se referem os números II e III das letras a) e b) deste artigo, entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, será feita da seguinte forma:

I — 1% (um por cento) proporcionalmente ao consumo de minerais;

II — 4% (quatro por cento) proporcionalmente à superfície territorial;

III — 5% (cinco por cento) proporcionalmente à população;

IV — 90% (noventa por cento) diretamente ao Estado, ao Distrito Federal e ao Município, em cujo território tiver sido extraído o mineral produtor da receita.

§ 2º Enquanto desconhecidos os exatos consumos de minerais do País, o cálculo da distribuição correspondente terá por base o critério de rateio em função das populações.

§ 3º Ao Distrito Federal pertencerá a quota que caberia aos seus Municípios, se os tivesse, e aos Municípios dos Territórios Federais, e que caberia ao Estado se Estado o Território fôsse, observados os critérios do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º Caberá ao Departamento Nacional da Produção Mineral proceder ao cálculo da distribuição mencionada nos números I a III do parágrafo 1º deste artigo fornecendo, triestralmente, ao Banco do Brasil S. A., os coeficientes respectivos, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 9º.

Art. 7º O recolhimento do imposto em cada mês será feito por guia à Exatonia Federal, com jurisdição no município de produção até o último dia útil do mês subsequente.

§ 1º A falta de recolhimento no prazo previsto neste artigo sujeitará o infrator à multa de importância igual ao valor do imposto não recolhido, nunca inferior ao maior salário-mínimo mensal vigente no País, quando não ficar provado artifício doloso ou intuito de fraude; e à multa de duas vezes o valor do imposto, não inferior a dois salários mensais, quando ocorrer artifício doloso ou intuito de fraude.

§ 2º O recolhimento espontâneo feito fora do prazo legal sujeitará o contribuinte a multas de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto conforme se tenha verificado, respectivamente, até 30, 60 e após 60 dias do término do prazo para sua realização.

Art. 8º As infrações a esta lei e ao seu Regulamento, não sujeitas a penas proporcionais ao valor do imposto serão punidas com multas de uma a vinte vezes o valor do maior salário-mínimo mensal, vigente no País, graduadas com base no capital registrado do infrator e na gravidade da infração, conforme tabela de escalonamento a ser baixada pelo Regulamento, com previsão, inclusive dos graus mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. O infrator que não tiver capital registrado ficará sujeito às multas previstas para o capital mais baixo constante da tabela.

Art. 9º A fiscalização do imposto, o processo de apuração de infrações, as consultas, a aplicação de penalidades, a determinação de domicílio fiscal e da competência administrativa para o julgamento das questões fiscais suscitadas pela execução desta lei, serão fixados em regulamento.

§ 1º Os contribuintes de imposto único sobre minerais ficarão sujeitos às normas de escrituração estabelecidas no regulamento previsto no parágrafo seguinte, mediante aplicação

no que couber, dos dispositivos da legislação vigente sobre imposto de consumo e da legislação fiscal sobre minerais.

§ 2º No prazo de 90 dias, a contar da publicação desta lei, o Poder Executivo expedirá regulamento de imposto único sobre minerais, consolidando as disposições legais relativas ao tributo e definindo as normas da legislação do imposto de consumo a ele aplicáveis.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com as unidades federativas para a fiscalização conjunta ou delegada ao imposto previsto nesta lei.

Art. 10. A receita proveniente da arrecadação do imposto único será escriturada como depósito, pelas repartições arrecadoras e, deduzidos 0,5% (cinco décimos por cento) a título de despesas de arrecadação e fiscalização, depositada, diariamente, no Banco do Brasil S. A. mediante guia.

§ 1º De cada recebimento, o Banco do Brasil S. A. creditará:

I — A percentagem pertencente à União, à conta e ordem do Departamento Nacional da Produção Mineral — Fundo Nacional de Mineração, à conta e ordem da Comissão do Plano do Carvão Nacional, no que se refere à receita proveniente do carvão mineral;

II — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal e Municípios, referidos nos números I, II e III do parágrafo 1º do art. 6º, em conta especial para distribuição e entrega na forma prevista no parágrafo 2º deste artigo;

III — As percentagens pertencentes aos Estados, Distrito Federal, e Municípios, referidos no nº IV do parágrafo 1º do artigo 6º, às respectivas contas e ordem.

§ 2º Ao fim de cada trimestre civil, o Banco do Brasil S. A. distribuirá e entregará o saldo existente na conta referida no nº II do parágrafo anterior, aos Estados, Distrito Federal e Município de acordo com os coeficientes que lhe forem fornecidos pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.

Art. 11. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal aplicarão, obrigatoriamente, a sua quota do imposto único sobre minerais, em investimentos nos setores rodoviários e de transporte em geral, energia, educação, agricultura e indústria.

Art. 12. No início de cada exercício, os Estados e Municípios farão publicar no Diário Oficial os planos de aplicação dos recursos a que se refere esta lei.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios comprovarão, perante o Ministério da Minas e Energia, no primeiro semestre de cada exercício fiscal, a aplicação das cotas do imposto único realizadas no último exercício ouvida a Comissão do Pla-

no do Carvão Nacional, no que couber.

§ 2º A falta de comprovação da aplicação prevista neste artigo ou a aplicação total ou parcial para fins não previstos no artigo anterior, autorizará a retenção das cotas subsequentes até que a unidade da Federação ou Municípios comprove a aplicação ou documento o investimento, com outras receitas, nos setores previstos no artigo 11. de importância equivalente à parcela da sua cota no imposto único aplicada para outros fins.

§ 3º A retenção prevista no parágrafo anterior será feita pelo Banco do Brasil S. A., mediante instrução do Departamento Nacional da Produção Mineral.

CAPÍTULO II

Do Fundo Nacional de Mineração

Art. 13. É instituído o Fundo Nacional de Mineração vinculado ao Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, e destinado a prover e financiar os trabalhos de prospecção mineral em todo o território nacional, assim como o desenvolvimento dos estudos e pesquisas de qualquer natureza, relacionados com as atividades de produção de bens primários minerais.

Art. 14. O Fundo Nacional de Mineração será constituído:

I — Da parcela pertencente à União do imposto único de que trata esta lei, ressalvada a parte destinada à Comissão do Plano de Carvão Nacional;

II — De dotações consignadas no Orçamento Geral da União;

III — De rendimentos de depósitos e de aplicação do próprio Fundo.

Art. 15. A União consignará anualmente, no seu Orçamento Geral, dotações no Fundo Nacional de Mineração, em importância suficiente à complementação dos recursos necessários ao financiamento de seus programas de trabalho.

CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Art. 16. Ficam revogados o artigo 18 da Lei nº 3.860, de 24 de dezembro de 1960, o artigo 68 e seus parágrafos, do Código de Minas (Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940, com as alterações posteriores); o art. 37 e seus parágrafos, do Decreto-lei nº 7.841, de 8 de agosto de 1945, bem como quaisquer disposições contrárias a esta lei.

Art. 17. Fica mantido, até o término do prazo previsto na Lei número 2.418, de 10 de fevereiro de 1955, o limite máximo de 8% (oito por cento) para o imposto único relativo à mineração do ouro, nos casos especificados no Decreto nº 24.195, de 4 de maio de 1963.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de outubro de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Octávio Goulart de Eulhães

Mauro Thibau

LEI N.º 6.404 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

DISPÕE SOBRE AS SOCIEDADES POR AÇÕES (1)

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 — INSTITUI O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (1)

TÍTULO II — DAS PARTES E DOS PROCURADORES

CAPÍTULO IV — DA SUBSTITUIÇÃO DAS PARTES E DOS PROCURADORES

Art. 41. — Se é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nas causas expressas em lei.

Art. 42. — A alienação da causa ou de fidejussão litigiosa, a título particular, por seu autor ou titular, não altera a representação das partes.

§ 1.º — O adquirente ou o cessante não poderá representar em juízo, substituído e alienador, ou o cessante, sem que o cessante a parte contrária.

§ 2.º — O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3.º — A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. (42)

Art. 43 — Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a substituição pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 265. (43)

Art. 44 — A parte, que revogar o mandato outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa.

Art. 45 — O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, notificando o mandante, a fim de que lhe nomeie sucessor. Durante os dez (10) dias seguintes à notificação, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. (44)

## CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 (\*)

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (88)

##### CAPÍTULO I — DO FURTO

###### Furto

Art. 155 — Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

§ 1.º — A pena aumenta-se de um terço se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3.º — Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

###### Furto Qualificado

§ 4.º — A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, de quatro mil cruzeiros a vinte e quatro mil cruzeiros, se o crime é cometido:

- I — com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II — com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III — com emprego de chave falsa;
- IV — mediante concurso de duas ou mais pessoas.

##### CAPÍTULO II — DO ROUBO E DA EXTORSÃO

###### Roubo

Art. 157 — Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.

Pena — reclusão de quatro a dez anos, e multa, de seis mil cruzeiros a trinta mil cruzeiros.

§ 1.º — Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2.º — A pena aumenta-se de um terço até metade:

- I — se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;
- II — se há o concurso de duas ou mais pessoas;
- III — se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

§ 3.º — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave, a pena é de reclusão de cinco a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de quinze a trinta anos, sem prejuízo da multa.

##### CAPÍTULO V — DA APROPRIAÇÃO INDEBIDA

###### Apropriação Indébita

Art. 168 — Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de um a quatro anos, e multa, de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros. (94) (95)

###### Aumento de Pena

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I — em depósito necessário;



- II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;
- III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

DECRETO-LEI Nº 227 — DE 28 DE FEVEREIRO  
DE 1967

*Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas) de 29 de janeiro de 1940.*

DECRETO-LEI Nº 318 — DE 14 DE  
MARÇO DE 1967

*Dá nova redação ao preâmbulo e a dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, combinado com o art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966; e

Considerando a representação que lhe fez o Conselho de Segurança Nacional sobre as implicações que poderão advir, para os altos interesses do país e a própria Segurança Nacional, a manutenção de dispositivos do Código de Minas, com a redação que lhes foi dada pelo Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967; e

Considerando, ainda à vista da mencionada representação, que de fato, dispositivos do referido Decreto-lei número 227, necessitam ser escoimados de imperfeições prejudiciais aos superiores interesses da Nação, resolve baixar o seguinte Decreto-lei:

Art. 1º. Considere-se o preâmbulo do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, com a seguinte redação:

“O Presidente da República no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9º, § 2º, do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966 e

Considerando, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

Considerando que a notória evolução da ciência e da tecnologia, nos anos após a 2ª Guerra Mundial, introduziram alterações profundas na utilização das minerais

Considerando que cumpre atualizar as disposições legais de salvaguarda dos superiores interesses nacionais, que evoluem com o tempo;

Considerando que ao Estado incumbe adaptar as normas que regulam atividades especializadas à evolução da técnica a fim de proteger a capacidade competitiva do País nos mercados internacionais;

Considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

Considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos número 6-67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:"

Art. 2º. O Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, que deu nova redação ao Decreto-lei nº 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Alteração nº 1 — Os Itens I e II do art. 2º, passam a ter a seguinte redação:

"I — regime de Concessão, quando depender de decreto de concessão do Governo Federal;

"II — regime de Autorização e Licenciamento, quando depender de expedição de Alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;"

Alteração nº 2 — O art. 6º (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º. Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias.

Mina Manifestada, a em lavra, ainda que transitóriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do art. 10 do Decreto nº 24.642, de 10 de julho de 1934 e da Lei nº 94, de 10 de setembro de 1935.

Mina Concedida, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal."

Alteração nº 3 — É revogado o item IV do art. 16 ficando reenumerado o atual item V para IV.

Alteração nº 4 — O art. 17 (caput) passa a ter a seguinte redação:

"Art. 17. Será indetermiado de plano pelo Diretor-Geral de ...

D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II e III do artigo anterior."

Alteração nº 5 — O item II do artigo 29, passa a ter a seguinte redação:

"II — A não interromper os trabalhos, sem justificativa, de dois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou por 120 dias acumulados e não consecutivos."

Alteração nº 6 — É revogado o artigo 59 ficando reenumerados de 59 a 95 os atuais artigos 60 a 96.

Alteração nº 7 — O § 2º do art. 73, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º. A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de quitação do imposto sindical e o pagamento da mesma taxa remuneratória cobrada pela Coletoria."

Alteração nº 8 — É acrescentado o art. 96, com a seguinte redação:

"Art. 96. A lavra de jazida será organizada e conduzida na forma da Constituição."

Art. 3º. Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de março de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

H. CASTELLO BRANCO  
Mauro Thibau  
Octavio Bulhões  
Roberto Campos

DECRETO-LEI Nº 330 — DE 13 DE SETEMBRO DE 1967

Revoga dispositivos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas) e restaura vigência do art. 33, da Lei nº 4:118, de 27 de agosto de 1962

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 58, item I, da Constituição, e

Considerando que o Comércio dos minérios nucleares e seus concentrados e dos elementos nucleares e seus compostos constitui monopólio da União e diz respeito à Segurança Nacional, e

Considerando mais a urgência na aplicação de medidas que venham disciplinar o mercado brasileiro desses materiais, decreta:

Caixa: 97  
Lote: 64  
PL N° 2277/1989  
94

Art. 1º. Ficam revogados os §§ 1º, 4º e 5º do art. 90 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967 (Código de Minas).

Art. 2º. Fica restaurada a vigência do art. 33 e seus parágrafos da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962.

Art. 3º. Este decreto-lei, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional nos termos do parágrafo único do art. 58, da Constituição, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de setembro de 1967; 146º da Independência e 79º da República.

A. COSTA E SILVA  
José Costa Cavalcanti

**DECRETO-LEI Nº 723 — DE 31 DE JULHO DE 1969**

*Dá nova redação ao artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração).*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

Considerando que o artigo 26 do Código de Mineração (Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967) limita, ao máximo de 5 (cinco), as autorizações de pesquisa para as jazidas da mesma classe que podem ser detidas pela mesma pessoa, natural ou jurídica;

Considerando que a limitação do número de autorizações deve ser conjugada com a extensão máxima das áreas fixadas por Regulamento, se-

**gundo o artigo 25 do mesmo Código de Mineração;**

Considerando que as áreas máximas assim delimitadas não são suficientemente amplas para justificar as economias de escala propiciadas por campanhas de prospecção, dotadas dos recursos humanos e materiais, hoje mobilizáveis; e

Considerando o interesse nacional em que novos recursos minerais sejam revelados em prazo curto e com o menor dispêndio de meios, decreta:

Art. 1º O artigo 26 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 26. Cada pessoa, natural ou jurídica, poderá deter 5 (cinco) autorizações de pesquisa para cada substância mineral e, no máximo, 50 (cinquenta) da mesma classe.

Parágrafo único. Desde que apresentado e aceito pelo Departamento Nacional da Produção Mineral o Relatório de Pesquisa de que trata o inciso VIII, do artigo 22 deste Código, considera-se encerrada a fase de pesquisa para os fins de limitação do número de autorizações.”

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA  
Antônio Dias Leite Júnior

**MINERAÇÃO (CÓDIGO DE —) — AUTORIZAÇÃO  
— LICENCIAMENTO — CONCESSÃO**

**LEI Nº 6.063 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976**

**MODIFICA DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 (CÓDIGO DE MINERAÇÃO), ALTERADO PELO DECRETO-LEI Nº 318, DE 14 DE MARÇO DE 1967 (1)**

Art. 1º — O § 1º do art. 8º; o art. 11; o item I do art. 16; os arts. 18, 19, 20 e 32; o item XVI do art. 47; e os arts. 75 e 76 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei nº 318, de 14 de março de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescido o seu art. 65 dos parágrafos 1º, 2º e 3º:

“Art. 8º —  
§ 1º — A habilitação no aproveitamento de substâncias minerais pelo regime de licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local no Município de situação da jazida, e de ativação do respectivo registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante requerimento que será instruído e processado no âmbito estabelecido em Portaria do Diretor-Geral do referido órgão.



**Art. 11 — Serão respeitados, na aplicação dos regimes de Autorização, Licenciamento e Concessão:**

a) o direito de prioridade à obtenção da autorização de pesquisa ou do registro de licença, atribuído ao interessado cujo requerimento tenha por objeto área considerada livre, para a finalidade pretendida, à data da protocolização do pedido no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), atendidos os demais requisitos cabíveis, estabelecidos neste Código; e

b) o direito à participação nos resultados da lavra, em valor correspondente ao dízimo do Imposto sobre Minerais, aplicável, exclusivamente, às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

**Art. 16 —** .....

I — prova de nacionalidade brasileira, estado civil, profissão e domicílio do requerente, pessoa natural.

Em se tratar de pessoa jurídica, cópia do Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração, com a prova do respectivo registro no órgão de Registro de Comércio de sua sede. Prova do recolhimento dos emolumentos estabelecidos no art. 20 deste Código.

**Art. 18 —** A área objetivada em requerimento de autorização de pesquisa ou de registro de licença será considerada livre, desde que não se enquadre em quaisquer das seguintes hipóteses:

I — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, registro de licença, concessão da lavra, manifesto de mina ou permissão de reconhecimento geológico;

II — se a área for objeto de pedido anterior de autorização de pesquisa, salvo se este estiver sujeito a indeferimento, aos seguintes casos:

a) por enquadramento na situação prevista no *caput* do artigo anterior, e no § 1.º deste artigo; e

b) por ocorrência, na data da protocolização do pedido, de impedimento à obtenção do título pleiteado, decorrente das restrições impostas no parágrafo único do art. 23 e no art. 26 deste Código;

III — se a área for objeto de requerimento de registro de licença, ou estiver vinculada a licença, cujo registro venha a ser requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua expedição;

IV — se a área estiver vinculada a requerimento de renovação de autorização de pesquisa, tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

V — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos tempestivamente apresentado, e pendente de decisão;

VI — se a área estiver vinculada a autorização de pesquisa, com relatório dos respectivos trabalhos aprovado, e na vigência do direito de requerer a concessão da lavra, atribuído nos termos do art. 31 deste Código.

§ 1.º — Não estando livre a área pretendida, o requerimento será indeferido por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), assegurada ao interessado a restituição de uma das vias das peças apresentadas em duplicata, bem como dos documentos públicos, integrantes da respectiva instrução.

§ 2.º — Ocorrendo interferência parcial da área objetivada no requerimento, com área onerada nas circunstâncias referidas nos itens I a VI deste artigo, e desde que a realização da pesquisa, ou a execução do aproveitamento técnico e economicamente viável, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — será facultada ao requerente a modificação do pedido, para retificação da área originalmente definida, procedendo-se, neste caso, de conformidade com o disposto nos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior.

**Art. 19 —** Do despacho que indeferir o pedido de autorização de pesquisa ou de sua renovação, caberá pedido de reconsideração, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 1.º — Do despacho que indeferir o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do despacho no Diário Oficial da União.

§ 2.º — A interposição do pedido de reconsideração suspenderá a tramitação de requerimento de autorização de pesquisa que, objetivando área abrangida pelo requerimento concernente ao despacho recorrido, haja sido protocolizado após o indeferimento em causa, até que seja decidido o pedido de reconsideração ou o eventual recurso.

§ 3.º — Provido o pedido de reconsideração ou o recurso, caberá o indeferimento do requerimento de autorização de pesquisa superveniente, de que trata o parágrafo anterior.

**Art. 20 —** O requerimento da autorização de pesquisa sujeita o interessado ao pagamento de emolumentos, em quantia correspondente a 3 (três) vezes o maior valor de referência estabelecido de acordo com o disposto no art. 2.º, parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do "Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível", instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

§ 1.º — O requerente terá direito à restituição da importância relativa aos emolumentos, nos seguintes casos:

a) se o pedido for indeferido com fundamento no art. 17, *caput* e no § 1.º do art. 18 deste Código; e

b) se o pedido for indeferido por falta do assentimento de órgão ou entidade públicos exigível para a outorga da autorização, na forma da lei.

§ 2.º — Encontrando-se livre a área objetivada, e satisfeitas as exigências deste Código, o Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) expedirá ofício ao requerente convidando-o a efetuar no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação no Diário Oficial da União, o pagamento

das despesas inerentes à publicação do Alvará de Pesquisa, devendo apresentar ao mencionado órgão, no mesmo prazo, o respectivo comprovante.

§ 3.º — Se o requerente deixar de atender, no prazo próprio, ao disposto no parágrafo anterior, o pedido será indeferido e o processo arquivado, por despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM).

Art. 32 — Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, cabendo ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da jazida pesquisada, para fins de requerimento da concessão de lavra.

§ 1.º — O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelos requerentes da concessão de lavra, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 2.º — Para determinação da prioridade à outorga da concessão de lavra, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM) melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 47 — .....

XVI — Apresentar ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, relatório das atividades realizadas no ano anterior.

Art. 65 — .....

§ 1.º — Extinta a concessão de lavra, caberá ao Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — mediante Edital publicado no Diário Oficial da União, declarar a disponibilidade da respectiva área, para fins de requerimento de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra.

§ 2.º — O Edital estabelecerá os requisitos especiais a serem atendidos pelo requerente, consoante as peculiaridades de cada caso.

§ 3.º — Para determinação da prioridade à outorga da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, conforme o caso, serão, conjuntamente, apreciados os requerimentos protocolizados, dentro do prazo que for convenientemente fixado no Edital, definindo-se, dentre estes, como prioritário, o pretendente que, a juízo do Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM — melhor atender aos interesses específicos do setor minerário.

Art. 75 — É vedada a realização de trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, em área objeto de autorização de pesquisa ou concessão de lavra.

Art. 76 — Atendendo aos interesses do setor minerário, poderão, a qualquer tempo, ser delimitadas determinadas áreas nas quais o aproveitamento de substâncias minerais far-se-á, exclusivamente, por trabalhos de garimpagem, fiação ou cata, consoante for estabelecido em Portaria do Ministro das Minas e Energia, mediante proposta do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral."

Art. 2.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

## MINÉRIOS (ARGILAS E CALCÁRIO DOLOMÍTICO)

LEI N.º 6.567 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1978

### DISPÕE SOBRE REGIME ESPECIAL PARA EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DAS SUBSTÂNCIAS MINERAIS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1.º — O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II, a que se refere o art. 5.º do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12.

Parágrafo único — As substâncias minerais referidas neste artigo, quando ocorrentes em área vinculada a concessão de lavra ou manifesto de mina, poderão ser aproveitadas mediante aditamento aos respectivos títulos, na forma prevista no art. 47, parágrafo único, do Código de Mineração.

Art. 2.º — O aproveitamento mineral por licenciamento é facultado exclusivamente ao proprietário do solo ou a quem dele tiver expressa autorização, salvo se a jazida situar-se em imóveis pertencentes a pessoa jurídica de direito público, bem como na hipótese prevista no § 1.º do art. 10.

Art. 3.º — O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (DNPM), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Parágrafo único — Tratando-se de aproveitamento de jazida situada em imóvel pertencente a pessoa jurídica de direito público, o licenciamento ficará sujeito ao prévio assentimento desta e, se for o caso, à audiência da autoridade federal sob cuja jurisdição se achar o imóvel, na forma da legislação específica.

Art. 4.º — O pagamento de emolumentos em quantia correspondente a 12 (doze) vezes o valor atualizado da Obrigação Recajustável do Tesouro Nacional (ORTN), a qual deverá ser antecipadamente recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta do Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 5.º — Da instrução do requerimento de registro da licença deverá constar, dentre outros elementos, a comprovação da nacionalidade brasileira do interessado, pessoa natural, ou registro da sociedade no órgão de registro de comércio de sua sede, se se tratar de pessoa jurídica, bem assim da inscrição do requerente no órgão próprio do Ministério da Fazenda, como contribuinte do imposto único sobre minerais, e memorial descritivo da área objetivada na licença.

Parágrafo único — O licenciamento fica adstrito à área máxima de 50 (cinquenta) hectares.

Art. 6.º — Será autorizado pelo Diretor-Geral do DNPM e efetuado em livro próprio o registro da licença, do qual se formalizará extrato a ser publicado no Diário Oficial da União, valendo como título do licenciamento.

Parágrafo único — Incumbe à autoridade municipal exercer vigilância para assegurar que o aproveitamento da substância mineral só se efetive depois de apresentado ao órgão local competente o título de licenciamento de que trata este artigo.

Art. 7.º — O licenciado é obrigado a comunicar, imediatamente, ao DNPM a ocorrência de qualquer substância mineral útil não compreendida no licenciamento.

§ 1.º — Se julgada necessária a realização de trabalhos de pesquisa, em razão das novas substâncias ocorrentes na área, o DNPM expedirá ofício ao titular, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação da respectiva intimação no Diário Oficial da União, para requerer a competente autorização, na forma do art. 16 do Código de Mineração.

§ 2.º — O plano de pesquisa pertinente deverá abranger as novas substâncias minerais ocorrentes, bem como as constantes do título de licenciamento, com a finalidade de determinar-se o potencial econômico da área.

§ 3.º — Decorrido o prazo fixado no § 1.º, sem que haja o licenciado formulado requerimento de autorização de pesquisa, será determinado o cancelamento do registro da licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União.

§ 4.º — O aproveitamento de substância mineral, de que trata o art. 1.º, não constante do título de licenciamento, dependerá da obtenção, pelo interessado, de nova licença e da efetivação de sua averbação à margem do competente registro no DNPM.

Art. 8.º — A critério do DNPM, poderá ser exigida a apresentação de plano de aproveitamento econômico da jazida, observado o disposto no art. 39 do Código de Mineração.

Parágrafo único — Na hipótese prevista neste artigo, aplicar-se-á ao titular do licenciamento o disposto no art. 47 do Código de Mineração.

Art. 9.º — O titular do licenciamento é obrigado a apresentar ao DNPM, até 31 de março de cada ano, relatório simplificado das atividades desenvolvidas no ano anterior, consoante for estabelecido em portaria do Diretor-Geral desse órgão.

Art. 10 — Será ainda determinado o cancelamento do registro de licença, por ato do Diretor-Geral do DNPM, publicado no Diário Oficial da União, nos casos de:

I — insuficiente produção da jazida, considerada em relação às necessidades do mercado consumidor;

II — suspensão, sem motivo justificado, dos trabalhos de extração, por prazo superior a 6 (seis) meses;

III — aproveitamento de substâncias minerais não abrangidas pelo licenciamento, após advertência.

§ 1.º — Publicado o ato determinativo do cancelamento do registro de licença, a habilitação ao aproveitamento da jazida, sob o regime de licenciamento, estará facultada a qualquer interessado, independentemente de autorização do proprietário do solo, observados os demais requisitos previstos nesta Lei.

§ 2.º — É vedado ao proprietário do solo, titular do licenciamento cujo registro haja sido cancelado, habilitar-se ao aproveitamento da jazida na forma do parágrafo anterior.

Art. 11 — O titular do licenciamento obtido nas circunstâncias de que trata o § 1.º do artigo anterior é obrigado a pagar ao proprietário do solo renda pela ocupação do terreno e indenização pelos danos ocasionados ao imóvel, em decorrência do aproveitamento da jazida, observado, no que couber, o disposto no art. 27 do Código de Mineração.

Art. 12 — Por motivo de interesse do fomento da produção mineral do País, mediante proposta fundamentada do Ministro das Minas e Energia, o Presidente da República poderá estabelecer, por decreto, a aplicação, para as substâncias minerais de que trata o art. 1.º, dos regimes de autorização de pesquisa e de concessão de lavra, previstos no Código de Mineração, em determinadas áreas ou regiões.

Parágrafo único — Na hipótese de que trata este artigo, a área será declarada em disponibilidade para pesquisa, por edital do Diretor-Geral do DNPM, procedendo-se na conformidade do disposto nos §§ 2.º e 3.º do art. 65 do Código de Mineração.

Art. 13 — Os requerimentos de autorização de pesquisa de substâncias minerais integrantes da Classe II e de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, pendentes de decisão, serão arquivados por despacho do Diretor-Geral do DNPM, assegurada aos respectivos interessados a substituição dos emolumentos que hajam sido pagos.



Art. 14 — Nos processos referentes a requerimentos de registro de licença, pendentes de decisão, os interessados deverão recolher, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor desta Lei, os emolumentos pertinentes, nos termos do art. 4.º, e apresentar ao DNPM, dentro do mesmo prazo, o respectivo comprovante, sob pena do indeferimento do pedido.

Art. 15 — O item II do art. 22 (VETADO) do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pelo Decreto-lei n.º 318, de 14 de março de 1967 e pela Lei n.º 6.403, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar que a seguinte redação:

"Art. 22 — .....

Item II — A autorização valerá por 3 (três) anos podendo ser renovada por mais tempo, a critério do DNPM e considerando a região da pesquisa e tipo do minério pesquisado, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:

a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;

b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo alvará.

Art. 26 — (VETADO)."

Art. 16 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 8.º do Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei n.º 6.403, de 15 de dezembro de 1976.

LEI Nº 7.312, de 16 de maio de 1985.

Altera a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, para incluir o basalto no regime especial de exploração por licenciamento.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - O aproveitamento das substâncias minerais enquadradas na Classe II a que se refere o art. 5º do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 - Código de Mineração, de argilas empregadas no fabrico de cerâmica vermelha, de calcário dolomítico empregado como corretivo de solos na agricultura e de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental na construção civil far-se-á, exclusivamente, por licenciamento, na forma das disposições desta Lei, ressalvada a hipótese prevista no art. 12."

Art. 2º - Os requerimentos de autorização de pesquisa de basalto a ser empregado como pedra de revestimento ou ornamental, pendentes de decisão, serão arquivados por



despacho do Diretor-Geral do Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, assegurada aos respectivos interessados a restituição dos emolumentos que hajam sido pagos.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de maio de 1985;  
1649 da Independência e 979 da República.

JOSE SARNEY  
*Aureliano Chaves*

PORTARIA Nº 538, DE 29 DE ABRIL DE 1985

O Ministro de Estado DAS MINAS E ENERGIA, no uso de sua competência e

CONSIDERANDO ser imprescindível ao desenvolvimento nacional uma revisão do atual Código de Mineração, para compatibilizá-lo e aperfeiçoá-lo com vistas às exigências da realidade mineral brasileira;

CONSIDERANDO que, após quase duas décadas de vigência a atual legislação minerária está a carecer suficiência para atender à evolução técnica e ao atual desenvolvimento do Setor Mineral Brasileiro;

CONSIDERANDO que nas Diretrizes do II Plano Decenal de Mineração enfatiza-se a necessidade do atual Código de Mineração ser tornado menos processualístico e mais flexível em termos da dinâmica conjuntural;

CONSIDERANDO a existência de grande número de Projetos de Leis apresentados no Legislativo Federal com vistas a alterações do atual Código de Mineração que podem constituir valiosos elementos aos estudos, ora em andamento, para aprimoramento do referido texto legal. RESOLVE:

I - Designar um GRUPO DE TRABALHO, integrado por representantes dos setores público e privado com o objetivo de estudar e proceder à revisão do atual Código de Mineração que, após, deverá ser submetido à apreciação do Ministro das Minas e Energia para posterior encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República;

II - O GRUPO DE TRABALHO será presidido pelo Engenheiro YVAN BARRETTO DE CARVALHO e constituído pelos seguintes membros:

- a) - Advogado JOSÉ ROBERTO DA SILVA e Contadora ROZANE DE FREITAS MARTINS FECHINE, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Consultoria Jurídica do Ministério das Minas e Energia-CONJUR-MME;
- b) - Geólogo JOSÉ BELFORT DOS SANTOS BASTOS e Bacharel HELOISA HELENA DE C. GUIMARÃES, o Geólogo MANOEL DA REDEÇÃO E SILVA e o Bacharel CARLOS GOMES PEREIRA, respectivamente, membros efetivos e suplentes, representantes do Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM;
- c) - Bacharel SERGIO JACQUES DE MORAES e JOSÉ MENDO MIZUEL DE SOUZA, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes do Instituto Brasileiro de Mineração-IBRAM;
- d) - Geólogo ROMUALDO PAES DE ANDRADE e Geólogo VANDERLINO TEIXEIRA CARVALHO, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Confederação Nacional de Geólogos-CONAGE;
- e) - Geólogo ELMER PRATA SALOMÃO e Geólogo EURÍPEDES PALAZO SILVA, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Sociedade Brasileira de Geologia-SBG;
- f) - Engenheiro de Minas DECIO S. CASADEI e o Engenheiro de Minas FLAVIO A. BRICKMANN, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Federação das Associações de Engenheiros de Minas-FAEMI;

Caixa: 97

Lote: 64  
PL Nº 2277/1989

97



g) - Geólogo IVONALDO ELIAS DE LIMA e Geólogo GERALDO CARLOS FRIANÇA, respectivamente, membros efetivo e suplente, representantes da Associação dos Engenheiros de Minas do Nordeste-APENEM;

III - O GRUPO DE TRABALHO terá secretariado pelo Geólogo José Belfort dos Santos Bastos, membro efetivo, e nos seus impedimentos por quaisquer dos membros representantes do DNPM.

IV - O GRUPO DE TRABALHO terá 180 dias para apresentar ao Ministro das Minas e Energia o novo texto normativo revisado.

V - As despesas com passagens e estada dos representantes das entidades citadas, que venham a ocorrer no desempenho de suas atividades no GRUPO DE TRABALHO, serão custeadas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral-DNPM, deste Ministério, à conta dos elementos de despesa correspondentes.

VI - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. \*

ANTONIO AURELIANO CHAVES DE MENDONÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 2.277

de 1989

A U T O R

## E M E N T A

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO  
(Mensagem nº 197/89)

## A N D A M E N T O

Sanccionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Minas e Energia.

Vetado

Razões do veto-publicadas no

PLENÁRIO

15.05.89

É lido e vai a imprimir.

DCN 16.05.89, pág. 3413, col. 01.

ENTRADA NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: 15.05.89

PRAZO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS: ATÉ 28.06.89

PRAZO NAS COMISSÕES : 05.06.89

PRAZO NA CCJ: 13.06.89

ORDEM DO DIA: 14.06.89

URGÊNCIA: 19.06.89

PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS EM PLENÁRIO (05 dias):

1ª Sessão : 17.05.89

2ª Sessão : 18.05.89

3ª Sessão : 22.05.89

4ª Sessão : 23.05.89

5ª Sessão : 24.05.89

NOVA EMENTA: Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

VIDE VERSO ...



PLENÁRIO

Apresentação de 15 Emendas, assim distribuídas:

Emendas nºs 01, 07 e 09, pelo Dep. ALDO ARANTES.

Emendas nºs 02, 03, 04, 05, 06, 10, 11, 12, 13, 14 e 15, pelo Dep. ERALDO TRINDADE.

Emenda nº 08, pelo Dep. PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO.

DCN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

24.05.89 Distribuído ao relator, Dep. GABRIEL GUERREIRO.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

01.06.89 Distribuído ao relator, Dep. GERSON PERES.

DCN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

01.06.89 Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. GABRIEL GUERREIRO, nos termos do substitutivo, ressaltando prazo para recebimento de emendas na comissão.

DCN

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

06.06.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GABRIEL GUERREIRO, pela aprovação do projeto, com substitutivo; pela aprovação das emendas de Plenário nº 03 e 07; pela aprovação parcial das de nº 01 e 08; e, pela rejeição das de nº 02, 04, 05, 06, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

14.06.89 Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. GERSON PERES, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

DCN



## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

15.06.89

É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto. Pendente de parecer às emendas de Plenário; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do projeto, com substitutivo; aprovação das emendas de Plenário nºs 1, 3, 7 e 8; e rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.  
(PL. 2.277-A/89).

DCN

PLENÁRIO

21.06.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
O Sr. Presidente designa o Dep. Jorge Arbage para proferir parecer às emendas de Plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e Redação, que conclui pela rejeição das emendas 01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14 e 15; e pela aprovação da emenda 03, com subemenda.  
Sai da Ordem do Dia para publicação da subemenda.

DCN

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

22.06.89

Deferido requerimento do Dep. NELSON JOBIM, solicitando anexação deste ao Pl. 1.464/89.



ANDAMENTO

- 22.06.89 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e Redação ao projeto, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão pela aprovação da emenda de Plenário nº 3, com subemenda e rejeição das demais; e, da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação do projeto, com Substitutivo; aprovação das emendas de Plenário nºs 1, 3, 7, e 8 e, rejeição das de nºs 2, 4, 5, 6, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 15.  
(PL. 2.277-B/89)  
DCN
- 23.06.89 MESA  
Republica-se em virtude da anexação a este do PL. 1.464/89.  
DCN
- 27.06.89 MESA  
Deferido Requerimento da Dep. Raquel Cândido, de desanexação do Pl. 1.464/89, deste.

continua ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.06.89

O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

Encerrada a discussão.

Requerimento da Dep. Raquel Cândido, de destaque para rejeição do artigo 5º e seus parágrafos, do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Requerimento do Dep. Lysâneas Maciel, de destaque para votação em separado da expressão: "empresa brasileira de capital nacional", constante do caput do art. 5º do Substitutivo da Comissão de Minas e Energia.

Requerimento do Dep. Ibsen Pinheiro, de destaque para votação em separado da Emenda 03 de Plenário.

Em votação o Substitutivo da Comissão de Minas e Energia, ressalvados os destaques: APROVADO.

Em votação o destaque para o art. 5º e incisos do Substitutivo da CME: REJEITADO.

Em votação o destaque para a expressão: "empresa brasileira de capital nacional", constante do art. 5º do Substitutivo da CME: REJEITADO.

Verificação de votação solicitada pelo Dep. Lysâneas Maciel, como líder do PDT:

SIM : 168

NÃO : 136

ABST. : 12

TOTAL : 316 - APROVADO o destaque.

Em votação a Subemenda da CCJR à Emenda 03 de Plenário: APROVADA.

PREJUDICADA a Emenda 03 de Plenário.

Prejudicados, também, este projeto e as demais Emendas de Plenário.

Vai à Redação Final.

DCN

VIDE VERSO ...



ANDAMENTO

PLENÁRIO

27.06.89

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. GERSON PERES: APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 2.277-C/89)

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.





Ofício-PS/GSE-42

Brasília, 29 de junho de 1989

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.277-C, de 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do § 1º do art. 64 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Deputado EDME TAVARES  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

jb/.



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação:

Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será

*Jesus*



outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção



Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º - São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das, águas servidas drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os



trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no **caput** deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão:

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental:

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no



interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12 - Nas áreas estabelecidas para garimagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

Mosley



III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três)



meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único. Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227 de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de junho de 1989.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.277-B, DE 1989

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.277-C, DE 1989



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



2.

a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o **caput** deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área



objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º - São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no **caput** deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200



(duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental:

Art. 12 - Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupa-



ção tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabi-



vel, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único. Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta lei:


- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
em de junho de 1989.

  
Presidente

  
Relator

CÂMARA DOS DEPUTADOS

10 JUL 14 52 83 017126

11

11

SM/Nº 421

Em 10 de julho de 1989



Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei nº 23, de 1989, no Senado Federal (nº 2.277-C, de 1989, na Casa de origem), que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO LUIZ MAIA

Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

PRIMEIRA SECRETARIA

Em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1989 Ao Senhor  
Secretário da Mesa.

Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

MGS.

Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Vice-Presidente



ARQUIVE-SE  
Em 12/07/89  
*Abelio Brito*  
Secretaria - Mesa

Lote: 64  
Caixa: 97  
PL N° 2277/1989  
120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

-4 300 17 0 9 88 018973

COLEÇÃO DE COMUNICAÇÕES  
PARLAMENTO NACIONAL



SM/Nº 442

Em 04 de agosto de 1989

Senhor Primeiro Secretário,


Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 23, de 1989, no Senado Federal (nº 2.277-C, de 1989, na Câmara dos Deputados) aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 07/08/89. Ao Senhor  
Secretário da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário



SENADOR ANTÔNIO LUIZ MAYA  
Primeiro Secretário, em exercício

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

LM.



PLC/23/89

ARQUIVE-SE  
 Em 9 / 8 / 89  
*Adilson*  
 Secretário da Mesa

Lote: 64  
 Caixa: 97  
 PL Nº 2277/1989  
 121




Aviso nº 389 -SAP.

Em 18 de julho de 1989.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

  
RONALDO COSTA COUTO  
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA (DF).



MENSAGEM Nº 343

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Brasília, em 18 de julho de 1989.

A handwritten signature in dark ink, written in a cursive style, positioned below the typed date. The signature appears to be "M. Collor". A horizontal line is drawn across the page below the signature.

LEI Nº 7.805, de 18 de julho de 1989.

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a coopera-



tiva de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º - São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra



substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental:

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolfrato.



mita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12 - Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;

III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.



Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três) meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.



Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 18 de julho de 1989;  
1689 da Independência e 1019 da República.

*Sei Sarney*



Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

*Sancionada 18/7/89*  
*1/11/89*

Art. 1º - Fica instituído o regime de permissão de lavra garimpeira.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, o regime de permissão de lavra garimpeira é o aproveitamento imediato de jazimento mineral que, por sua natureza, dimensão, localização e utilização econômica, possa ser lavrado, independentemente de prévios trabalhos de pesquisa, segundo critérios fixados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Art. 2º - A permissão de lavra garimpeira em área urbana depende de assentimento da autoridade administrativa local, no Município de situação do jazimento mineral.

Art. 3º - A outorga da permissão de lavra garimpeira depende de prévio licenciamento ambiental concedido pelo órgão ambiental competente.

Art. 4º - A permissão de lavra garimpeira será outorgada pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, que regulará, mediante portaria, o respectivo procedimento para habilitação.

Art. 5º - A permissão de lavra garimpeira será



2.

outorgada a brasileiro, a cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob as seguintes condições:

I - a permissão vigorará por até 5 (cinco) anos, podendo, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, ser sucessivamente renovada;

II - o título é pessoal e, mediante anuência do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, transmissível a quem satisfizer os requisitos desta Lei. Quando outorgado a cooperativa de garimpeiros, a transferência dependerá ainda de autorização expressa da Assembléia-Geral;

III - a área permissionada não poderá exceder 50 (cinquenta) hectares, salvo quando outorgada a cooperativa de garimpeiros.

Art. 6º - Se julgar necessária a realização de trabalhos de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de ofício ou por solicitação do permissionário, intimá-lo-á a apresentar projeto de pesquisa, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação da intimação no Diário Oficial da União.

Parágrafo único - Em caso de inobservância, pelo interessado, do prazo a que se refere o caput deste artigo, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM cancelará a permissão ou reduzir-lhe-á a área.

Art. 7º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a permissão de lavra garimpeira em área de manifesto de mina ou de concessão de lavra, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

§ 1º - Havendo recusa por parte do titular da concessão ou do manifesto, o Departamento Nacional de Produção



3.

Mineral - DNPM conceder-lhe-á o prazo de 90 (noventa) dias para que apresente projeto de pesquisa para efeito de futuro aditamento de nova substância ao título original, se for o caso.

§ 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior sem que o titular haja apresentado o projeto de pesquisa, o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM poderá conceder a permissão de lavra garimpeira.

Art. 8º - A critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, será admitida a concessão de lavra em área objeto de permissão de lavra garimpeira, com autorização do titular, quando houver viabilidade técnica e econômica no aproveitamento por ambos os regimes.

Art. 9º - São deveres do permissionário de lavra garimpeira:

I - iniciar os trabalhos de extração no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da publicação do título no Diário Oficial da União, salvo motivo justificado;

II - extrair somente as substâncias minerais indicadas no título;

III - comunicar imediatamente ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM a ocorrência de qualquer outra substância mineral não incluída no título, sobre a qual, nos casos de substâncias e jazimentos garimpáveis, o titular terá direito de aditamento ao título permissionado;

IV - executar os trabalhos de mineração com observância das normas técnicas e regulamentares, baixadas pelo Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e pelo órgão ambiental competente;

V - evitar o extravio das águas servidas, drenar e tratar as que possam ocasionar danos a terceiros;

VI - diligenciar no sentido de compatibilizar os



4.

trabalhos de lavra com a proteção do meio ambiente;

VII - adotar as providências exigidas pelo Poder Público;

VIII - não suspender os trabalhos de extração por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo motivo justificado;

IX - apresentar ao Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, até o dia 15 de março de cada ano, informações quantitativas da produção e comercialização, relativas ao ano anterior; e

X - responder pelos danos causados a terceiros, resultantes, direta ou indiretamente, dos trabalhos de lavra.

§ 1º - O não-cumprimento das obrigações referidas no caput deste artigo sujeita o infrator às sanções de advertência e multa, previstas nos incisos I e II do art. 63 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e de cancelamento da permissão.

§ 2º - A multa inicial variará de 10 (dez) a 200 (duzentas) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, estabelecido de acordo com o disposto no art. 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, devendo as hipóteses e os respectivos valores ser definidos em portaria do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 3º - A permissão de lavra garimpeira será cancelada, a juízo do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, na hipótese de que trata o parágrafo único do art. 6º desta Lei.

§ 4º - O disposto no § 1º deste artigo não exclui a aplicação das sanções estabelecidas na legislação ambiental.

Art. 10 - Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executada no



5.

interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, eluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

§ 2º - O local em que ocorre a extração de minerais garimpáveis, na forma deste artigo, será genericamente denominado garimpo.

Art. 11 - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM estabelecerá as áreas de garimpagem, levando em consideração a ocorrência de bem mineral garimpável, o interesse do setor mineral e as razões de ordem social e ambiental.

Art. 12 - Nas áreas estabelecidas para garimpagem, os trabalhos deverão ser realizados preferencialmente em forma associativa, com prioridade para as cooperativas de garimpeiros.

Art. 13 - A criação de áreas de garimpagem fica condicionada à prévia licença do órgão ambiental competente.

Art. 14 - Fica assegurada às cooperativas de garimpeiros prioridade para obtenção de autorização ou concessão para pesquisa e lavra nas áreas onde estejam atuando, desde que a ocupação tenha ocorrido nos seguintes casos:

I - em áreas consideradas livres, nos termos do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967;

II - em áreas requeridas com prioridade, até a entrada em vigor desta Lei;



III - em áreas onde sejam titulares de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º - A cooperativa comprovará, quando necessário, o exercício anterior da garimpagem na área.

§ 2º - O Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM promoverá a delimitação da área e proporá sua regulamentação na forma desta Lei.

Art. 15 - Cabe ao Poder Público favorecer a organização da atividade garimpeira em cooperativas, devendo promover o controle, a segurança, a higiene, a proteção ao meio ambiente na área explorada e a prática de melhores processos de extração e tratamento.

Art. 16 - A concessão de lavra depende de prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

Art. 17 - A realização de trabalhos de pesquisa e lavra em áreas de conservação dependerá de prévia autorização do órgão ambiental que as administre.

Art. 18 - Os trabalhos de pesquisa ou lavra que causarem danos ao meio ambiente são passíveis de suspensão temporária ou definitiva, de acordo com parecer do órgão ambiental competente.

Art. 19 - O titular de autorização de pesquisa, de permissão de lavra garimpeira, de concessão de lavra, de licenciamento ou de manifesto de mina responde pelos danos causados ao meio ambiente.

Art. 20 - O beneficiamento de minérios em lagos, rios e quaisquer correntes de água só poderá ser realizado de acordo com solução técnica aprovada pelos órgãos competentes.

Art. 21 - A realização de trabalhos de extração de substâncias minerais, sem a competente permissão, concessão ou licença, constitui crime, sujeito a penas de reclusão de 3 (três)



7.

meses a 3 (três) anos e multa.

Parágrafo único - Sem prejuízo da ação penal cabível, nos termos deste artigo, a extração mineral realizada sem a competente permissão, concessão ou licença acarretará a apreensão do produto mineral, das máquinas, veículos e equipamentos utilizados, os quais, após transitada em julgado a sentença que condenar o infrator, serão vendidos em hasta pública e o produto da venda recolhido à conta do Fundo Nacional de Mineração, instituído pela Lei nº 4.425, de 8 de outubro de 1964.

Art. 22 - Fica extinto o regime de matrícula de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967.

Parágrafo único - Os certificados de matrícula em vigor terão validade por mais 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 23 - A permissão de lavra garimpeira de que trata esta Lei:

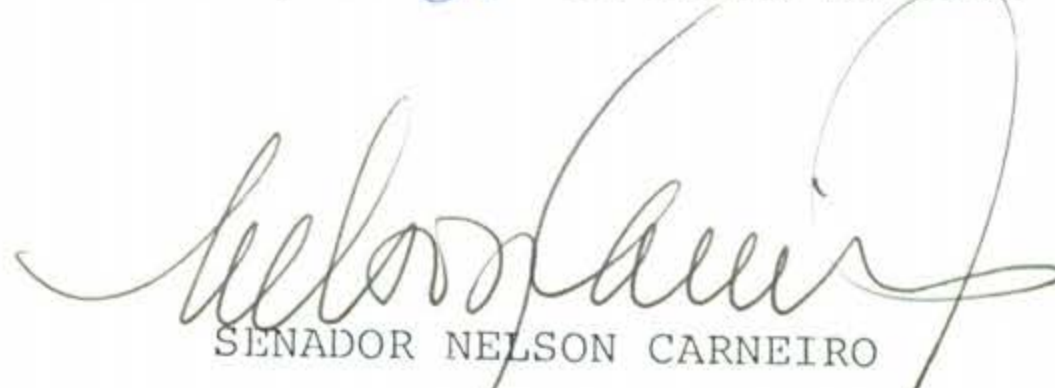
- a) não se aplica a terras indígenas;
- b) quando na faixa de fronteira, além do disposto nesta Lei, fica ainda sujeita aos critérios e condições que venham a ser estabelecidos, nos termos do inciso III do § 1º do art. 91 da Constituição Federal.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JULHO DE 1989

  
SENADOR NELSON CARNEIRO  
PRESIDENTE

44/89

CÂMARA DOS DEPUTADOS

- 4001 15518 024769

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÕES  
PROTOCOLADO



SM/Nº 636

Em 4 de outubro de 1989

Publicou-se em 4.10.89

*Luiz Henrique*  
Fundente

Senhor Primeiro Secretário,

Cumpre-me comunicar a Vossa Excelência, e por seu alto intermédio à Câmara dos Deputados, ter havido inexactidão material no texto da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, devida a lapso originário dos autógrafos do Projeto de Lei nº 23, de 1989 (nº 2.277-C, de 1989, nessa Casa), que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

Onde se lê, no art. 22:

"...de que tratam o inciso III do art. 1º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

Leia-se:

"...de que tratam o inciso III do art. 2º e o art. 73 do Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967".

O Senado Federal solicitou à Presidência da República as providências necessárias no sentido de que seja feita a devida retificação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR POMPEU DE SOUSA

Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 05/10/89. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

*Luiz Henrique*  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

JF/.

ARQUIV E-SE

Em 10/10/189

*José Leite*  
Secretário - Geral da Mesa

CAIXA 97

PL N.º 227/11989  
137  
Lote: 64

PODER EXECUTIVO
Entrada 15/5
Pauta 17-18-22-23-24/5
TERMINO Comissao DO 05/6
PRAZO C. de Justica 13/6
Quem do Dic 14/6
Urgencia 19/6
Prazo C. D. 28/6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 197/89

ASSUNTO: \_\_\_\_\_ PROTOCOLO N.º \_\_\_\_\_

Altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA E REDAÇÃO = MINAS E ENERGIA.

À COM. DE MINAS E ENERGIA em 16 de MAIO de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Gabriel Gueneiros, em 24/05/1989
- O Presidente da Comissão de Minas e Energia
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2277 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

PL Nº 227/1989  
138  
Lote: 64  
Carat: 97

URGENTE



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS  
(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 197/89

PODER EXECUTIVO	
Enviado	15/5/89
Partes	17-18-22-23-24/5
TÉCNICO	Missão 05/6
PRZT	Justiça 13/6
Ordem do dia	14/6
Urgência	19/6
Prazo C. D.	28/6

ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO = MINAS E ENERGIA

À COMISSÃO DE JUSTIÇA em \_\_\_\_\_ de maio de 1989

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado Nilson Gibson, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de Justiça e Redação
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

PROJETO N.º 2.277 DE 1989

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19\_\_\_\_

Lot: 64  
PL Nº 227/1989  
139  
Caixa: 97

**URGENTE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO PODER EXECUTIVO)  
MENSAGEM Nº 197/89

PODER EXECUTIVO	
Entrada	15/5/89
Paula	17-18-22-23-24/5
TARIFAS	05/6
LEI	13/6
Ordem de Dia	14/6
Urgência	19/6
Prazo C. D.	28/6

- ASSUNTO:

PROCOLO N.º \_\_\_\_\_

EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 2.277, DE 1989, que "altera o Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, cria o regime de permissão de lavra mineral, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências".

DESPACHO: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO = MINAS E ENERGIA

À COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA em \_\_\_\_\_ de maio \_\_\_\_\_ de 19 89

**DISTRIBUIÇÃO**

- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_
- Ao Sr. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_ 19 \_\_\_\_\_
- O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

**PROJETO N.º 2.277 DE 1989**

# SINOPSE

Projeto n.º \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Ementa: \_\_\_\_\_

Autor: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa ao Senado \_\_\_\_\_

Emendas do Senado aprovadas em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Lot: 64  
PL Nº 227/1989  
140  
Caixa: 97

